

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

TERRAS E DIREITO
UM ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO SESMARIAL E SUA APLICAÇÃO NA
FREGUESIA DE SÃO JOÃO DE ITABORAÍ DURANTE A SEGUNDA METADE DO
SÉCULO XVIII

WELTON DE ABREU OLIVEIRA

Niterói

2022

WELTON DE ABREU OLIVEIRA

TERRAS E DIREITO
UM ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO SESMARIAL E SUA APLICAÇÃO NA
FREGUESIA DE SÃO JOÃO DE ITABORAÍ DURANTE A SEGUNDA METADE DO
SÉCULO XVIII

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito para obtenção do grau de mestre em História Social.

ORIENTADORA:
PROF^a. DR^a. MARCIA MARIA MENENDES MOTTA

Niterói
2022

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG
Gerada com informações fornecidas pelo autor

O48t Oliveira, Welton de Abreu
Terras e Direito : Um estudo sobre a legislação sesmarial e sua aplicação na freguesia de São João de Itaboraí durante a segunda metade do século XVIII / Welton de Abreu Oliveira ; Márcia Maria Menendes Motta, orientadora. Niterói, 2022.
127 f.

Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PPGH.2022.m.05680110741>

1. Sesmarias. 2. Concessão de terras. 3. Freguesia de São João de Itaboraí. 4. Brasil Colonial. 5. Produção intelectual. I. Motta, Márcia Maria Menendes, orientadora. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de História. III. Título.

CDD -

WELTON DE ABREU OLIVEIRA

TERRAS E DIREITO
UM ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO SESMARIAL E SUA APLICAÇÃO NA
FREGUESIA DE SÃO JOÃO DE ITABORAÍ DURANTE A SEGUNDA METADE DO
SÉCULO XVIII

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito para obtenção do grau de mestre em História Social.

Aprovada em __ de __ de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dra. Márcia Maria Menendes Motta – UFF
Orientadora

Prof^a. Dra. Marina Monteiro Machado – UERJ

Prof^a. Dra. Carmen Margarida Oliveira Alveal - UFRN

Niterói
2022

À Aline e
à nossa pequena Eva, que está a caminho.

AGRADECIMENTOS

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pelo financiamento que me permitiu a dedicação necessária a este estudo.

À Universidade Federal Fluminense, pela acolhida e pela oportunidade de desenvolvimento desta pesquisa.

À minha professora e orientadora Marcia Motta, pela confiança no meu trabalho e pela disponibilidade para me indicar o caminho a ser trilhado.

Às professoras Marina Machado e Carmem Alveal, por todas as contribuições feitas no exame de qualificação e pela honra de sua presença novamente para o encerramento desta etapa. Agradeço por contribuírem imensamente para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em História da UFF, pela generosidade no compartilhamento de conhecimentos fundamentais para o andamento do curso de mestrado.

Aos colegas do curso de mestrado dos PPG em História da UFF e da UERJ, pela troca de experiências e aprendizagens durante esses dois anos.

Aos meus pais, pela torcida de sempre.

Aos meus amigos, pelo apoio e carinho em todos os momentos.

À Aline, minha mulher, por todo o amor, os sacrifícios, o cuidado e o carinho recebidos nesses últimos anos. Seu apoio foi fundamental para a realização desse sonho. Amo você!

Quem elegeu a busca não pode recusar a travessia.

Guimarães Rosa

RESUMO

Inserido no campo da história agrária, o trabalho investiga o processo de concessão de terras por meio das sesmarias no território da freguesia de São João de Itaboraí, entre a segunda metade do século XVIII e a primeira do século XIX, no intuito de compreender o processo de estruturação fundiária e a dinâmica relação entre aqueles que recebiam sesmaria. Para tanto, propomos uma revisão da literatura sobre a legislação sesmarial como lei agrária que serviu para regular o acesso dos sesmeiros e de suas famílias à terra tanto em Portugal quanto no Brasil à partir da perspectiva da micro-história (GINZBURG, 1989; LEVY, 2011). Recuperamos, assim, a dinâmica local que influenciou a aplicação da Lei de Sesmarias, utilizando as cartas de solicitação e de confirmação de sesmarias e procurando entender as estratégias adotadas para a manutenção e a expansão das propriedades desses sesmeiros. A análise dos dados revelou que houve negligência por parte dos administradores e escassez de profissionais para a fiscalização das normas, acarretando o não cumprimento dos limites territoriais especificados no regime sesmarial. Ainda, constatamos que houve diferenças na forma como cada região e núcleos se desenvolviam, uma vez que a análise aponta para uma adaptação das estratégias que visavam a garantia do acesso e da manutenção patrimonial conforme a percepção de cada realidade. Para chegar a esse entendimento, valemo-nos de uma cuidadosa leitura dos trabalhos de Alveal (2015; 2007; 2002), Motta (2012; 1998), Varela (2005) e RAU (1982) a respeito do processo de instituição das sesmarias em Portugal e na América Portuguesa, que nos permitiu refletir sobre as especificidades desse sistema quando da redução do foco de observação para o recorte selecionado para a pesquisa. Este estudo reforça que, sem uma compreensão holística da conjuntura de instauração das sesmarias, o entendimento de alguns aspectos específicos da forma como foram estabelecidas localmente se perderiam, bem como a ausência de um enfoque em um microcontexto – cujos arranjos se dão de acordo com referências macrossociais – tornaria o conhecimento das complexidades sociais limitado.

Palavras-chave: Brasil colonial. Concessão de terras. Freguesia de São João de Itaboraí. Sesmarias.

ABSTRACT

Inserted in the field of agrarian history, the essay investigates the process of granting land through *sesmarias* in the territory of the *freguesia de São João de Itaboraí*, between the second half of the 18th century and the first half of the 19th century, to understand the process of land structuring and the dynamic relationship between those who received *sesmaria*. To do so, we propose a review of the literature on sesmarial legislation as an agrarian law that served to regulate the access of *sesmeiros* and their families to land both in Portugal and in Brazil from the perspective of micro-history (GINZBURG, 1989; LEVY, 2011). Thus, we recovered the local dynamics that influenced the application of the *Sesmarias* Law, using the letters of request and confirmation of *sesmarias* and trying to understand the strategies adopted for the maintenance and expansion of the properties of these *sesmeiros*. The analysis has revealed that there was negligence by the administrators and shortage of professionals for the inspection of norms resulting in non-compliance with the territorial limits specified in the sesmarial regime. Furthermore, we found that there were differences in the form of each region under development since the analysis points to an adaptation of strategies aimed at guaranteeing access and heritage maintenance according to the perception of each reality. To reach this understanding, we make use of a careful reading of the works of Alveal (2015; 2007; 2002), Motta (2012; 1998), Varela (2005) and RAU (1982) regarding the process of institution of *sesmarias* in Portugal and in Portuguese America, which allowed us to reflect on the specifics of this system as we have reduced the focus of observation to the selected clipping for this research. This study reinforces that, without a holistic understanding of the conjuncture of the establishment of *sesmarias*, the understanding of some specific aspects of the way they were established locally would be lost, as well as the absence of a focus on a microcontext - whose arrangements are given according to macrosocial references – would make knowledge of social complexities limited.

Keywords: Colonial Brazil. Freguesia de São João de Itaboraí. Granting land. Sesmarias.

LISTA DE MAPAS

Mapa 1	Localização dos rios que cortam a freguesia de São João de Itaboraí.....	99
Mapa 2	Sertões do Macacu no início do século XIX	100
Mapa 3	Detalhes da Baía da Guanabara – 1767	102
Mapa 4	Detalhe dos Sertões do Macacu – 1767.....	103

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Proprietários de engenhos e os anos de fundação	101
Tabela 2	Tamanho das sesmarias localizadas as margens do Rio Macacu considerando a testada e os sertões.....	104
Tabela 3	Terras cedidas e por cultivar em Macacu no ano de 1778	105

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	12
1	ORIGEM DO SISTEMA SESMARIAL	19
1.1	Contexto histórico português: a reconquista, a ocupação do solo, a política de fomento agrário e a crise do século XIV	20
1.1.1	<u>Presúria</u>	23
1.1.2	<u>Sesmo e sesmeiro</u>	26
1.1.3	<u>Aumento do controle real sobre a divisão das terras agricultáveis, técnicas agrícolas e ferramentas utilizadas na agricultura</u>	28
1.2	Lei de Sesmaria: algumas considerações etimológicas	34
1.3	Lei de Sesmaria no século XIV	37
1.3.1	<u>Promulgação da Lei de Sesmaria</u>	38
1.3.2	<u>Caráter coercitivo da lei e obrigatoriedade do cultivo</u>	41
1.3.3	<u>Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas</u>	46
1.3.4	<u>Declínio da legislação sesmarial em Portugal</u>	49
2	SESMARIAS NA AMÉRICA PORTUGUESA	53
2.1	Passeio pela historiografia brasileira: o mundo agrário em relação à implementação das sesmarias no Brasil colonial	55
2.2	Usos e adaptações da legislação sesmarial no processo de colonização da América portuguesa	62
2.2.1	<u>Primeiras concessões de terras em sesmarias ao longo do processo de colonização da América (1530 a 1699)</u>	67
2.2.2	<u>Sesmarias e indígenas no processo de colonização europeia</u>	73
2.2.3	<u>Legislação sesmarial: o controle sobre suas dimensões e sua adaptação a essa nova realidade</u>	75
3	PARTICULARIDADES DO SISTEMA SESMARIAL NO BRASIL ENTRE A SEGUNDA METADE DO SÉCULO XVIII E O INÍCIO DA SÉCULO XIX	81
3.1	Alvará de 1795 e procedimentos administrativos para a concessão de sesmarias no Brasil	82
3.2	Sistema de sesmarias nas Capitanias do Norte do Estado do Brasil	85

3.3	Regime sesmarial na Amazônia.....	87
3.3.1	<u>Particularidades do regime sesmarial no Estado do Grão Pará e Maranhão.....</u>	89
3.4	Sesmarias na Capitania de Minas Gerais.....	92
3.5	Sistema sesmarial na capitania do Rio de Janeiro	95
4	SESMARIAS NAS TERRAS DA FREGUESIA DE SÃO JOÃO DE ITABORAÍ.....	98
4.1	Detalhes presentes na solicitação de confirmação de sesmarias na freguesia de Itaboraí durante o século XVIII.....	106
4.2	Sistematização dos entendimentos construídos na análise	112
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	116
	REFERÊNCIAS.....	119
	ANEXO A - Antonio Dias Delgado solicita a realização do procedimento de medição e demarcação das sesmarias concedidas a seu avô Diogo de Azevedo Coutinho, na freguesia de São João de Itaboraí, em 27 de setembro de 1750.....	124
	ANEXO B - Requerimento de Manoel Álvares de Azevedo à rainha D. Maria I solicitando provisão de confirmação das antigas sesmarias de Pedro Neto e Francisco Domingues na Freguesia de São João de Itaboraí, 06 de novembro de 1781.....	125
	ANEXO C - Transcrição da carta régia de 27 de dezembro de 1695 que determinava que não se desse a cada morador mais do que quatro léguas de terras.....	126

INTRODUÇÃO

A história agrária tem se encarregado dos estudos acerca dos sistemas de apropriação de terras, da classificação das unidades de exploração agrícola segundo o seu tamanho, das formas de uso do solo, da mão de obra utilizada na produção, das diferentes concepções de direito à propriedade e do relacionamento entre aqueles que ocupam a terra como produtores agrícolas. À luz desse campo de pesquisa, investigamos o processo de concessão de terras por meio das sesmarias no território da freguesia de São João de Itaboraí, entre a segunda metade do século XVIII e a primeira metade do século XIX, no intuito de compreender o processo de concentração fundiária e a dinâmica relação entre aqueles que recebiam sesmarias.

O avanço da agricultura voltada para o mercado externo na província do Rio de Janeiro, tal como é apresentado por Maria Yedda Linhares (1997) e por João Fragoso (2013), sugere que o processo de apropriação de terras voltada à produção de gêneros agrícolas como o açúcar, por exemplo, em áreas onde essa cultura havia se disseminado, como na freguesia selecionada para o recorte desta pesquisa, ocorreu através do sistema de sesmarias – instituto jurídico que tentava regularizar o acesso à terra no Brasil colonial. Com base nesse entendimento, faz-se importante analisar a legislação sesmarial em meio à dinâmica da economia agroexportadora, uma vez que as relações de produção se confundem com as de poder (FRAGOSO, 2013) entre aqueles que possuíam terras.

A freguesia de São João de Itaboraí foi escolhida como o recorte espacial desta pesquisa por ser o local de domicílio daqueles sesmeiros que haviam recebido terras para produzirem açúcar por meio da construção de engenhos. Além disso, a região tinha importância econômica no período analisado, haja vista seu destaque por sua produção agrícola bastante diversificada.

Visando compreender as formas como a aplicação da lei de sesmarias ocorreu na localidade, propomos uma revisão da literatura que trata sobre a legislação sesmarial como lei agrária que serviu para regular o acesso dos sesmeiros e de suas famílias¹ à terra, desde sua criação em Portugal até sua implementação Brasil. Para tanto, a partir da perspectiva da micro-

¹ As famílias estabelecidas na freguesia de Itaboraí analisadas nesta pesquisa são de produtores agrícolas. Esses grupos guardavam parentesco entre si e exerciam forte influência na economia e na política local e nacional. Nesta pesquisa, destacamos grandes personagens históricos do município de Itaboraí: o Barão de Itapacorá, entre os Alvarez de Azevedo, e o Visconde de Itaboraí, entre os Rodrigues Torres. Esses sujeitos foram participantes do grupo político chamado de Saquaremas, por Ilmar Rohloff de Mattos, em seu livro *“O Tempo Saquarema”*, publicado no ano 2004.

história (GINZBURG, 1989; LEVY, 2011), recuperamos a dinâmica local que influenciou a aplicação da Lei de Sesmarias utilizando as cartas de solicitação e de confirmação de sesmarias, bem como procurando entender as estratégias adotadas para a manutenção e a expansão das propriedades desses sesmeiros e perceber o espaço que tinham para realizá-las.

O interesse pela problemática apresentada de modo sistemático neste trabalho de pesquisa teve sua origem quando da realização do trabalho de conclusão de curso sobre a historiografia e o universo agrário brasileiro do século XIX, para obtenção do grau de especialista no programa de Pós-graduação Lato-Sensu em História do Brasil pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Na monografia resultante daquela investigação, analisamos quatro obras² apresentadas como fontes que tentam legitimar o trabalho camponês em meio ao sistema escravista no Brasil, sob a ótica de cada autor, apontando para o início de uma nova fase nas relações socioeconômicas nas áreas rurais brasileiras do período. Esse diálogo entre autores serviu para a nossa aproximação inicial ao tema que agora desenvolvemos em nível de mestrado, haja vista a constatação das insuficiências e das limitações do trabalho monográfico e o nosso desejo de ampliar os estudos acerca das questões agrárias.

Neste novo estudo, direcionamos nosso foco para a análise da legislação sesmarial, da questão fundiária e da relação entre aqueles que recebiam as sesmarias e a Coroa portuguesa, no que se refere especificamente à freguesia de São João de Itaboraí, visto que, em nosso levantamento bibliográfico, não encontramos trabalhos que dessem conta dessa investigação. A relevância desse empreendimento se manifesta no potencial de ajudar a esclarecer se a forma como a legislação sesmarial foi aplicada na concessão de terras nessa freguesia, associada a outros fatores sociais, econômicos e políticos, influenciou o processo de concentração de terras nas mãos de poucos, ao mesmo tempo em que se tentou por parte da Coroa portuguesa regulamentar a distribuição e o uso do solo entre a segunda metade do século XVIII e o século XIX.

A pergunta que norteia o desenvolvimento da pesquisa é se o processo de concessão de terras ocorrido em outras localidades do Brasil colonial que, em muitas das vezes, não cumpriram aquilo que a legislação sesmarial estabelecia, conforme mostra Marcia Motta (1998, 2012) e Carmen Alveal (2002, 2007), se repetiu no território da freguesia de São João de Itaboraí. Trata-se, portanto, de um estudo que leva em consideração as diversas circunstâncias

² *Homens Livres na Ordem Escravocrata*, de Maria Sylvania de Carvalho Franco; *Escravo ou Camponês?* de Ciro Flamarion; *O Cativo da Terra*, de José de Souza Martins; *Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito à Terra no Brasil do Século XIX*, de Marcia Motta.

que envolveram a implantação desse sistema, tanto no território português quanto no território brasileiro.

Das leituras iniciais que compõem o referencial teórico desta dissertação emergiram as seguintes hipóteses: a) a legislação sesmarial teria sido utilizada na prática em diversas localidades do território da América portuguesa com muitas adaptações às condições do local e dos sujeitos que as operava; b) aqueles que receberam sesmarias se utilizaram da carta de sesmarias para a manutenção de seus bens e, por isso, lançaram mão de estratégias para fazê-lo; c) o avanço da agricultura voltada para o mercado externo promoveu um aumento na busca por legitimação do domínio das terras que haviam recebido no território da Freguesia de São João de Itaboraí, província de Rio de Janeiro, onde a produção agrícola havia se difundido, principalmente, a partir do século XVIII, com a crise da mineração do ouro em Minas Gerais.

Tendo em vista as hipóteses levantadas, traçamos os objetivos gerais deste estudo que são: a) entender como essa legislação foi conduzida de Portugal para o Brasil, procurando examinar as peculiaridades de sua aplicação na colônia, mais especificamente na freguesia de São João de Itaboraí, na Capitania do Rio de Janeiro entre a segunda metade do século XVIII e a primeira metade do século XIX; b) entender como a legislação instaurada no Brasil foi colocada em prática na Freguesia de São João de Itaboraí. Como desdobramentos, nossos objetivos específicos são: a) entender se a legislação sesmarial foi implementada no Brasil de forma muito diferente daquela para qual teria sido criada em Portugal em 1375; b) compreender as características do processo de concessão de sesmarias no Brasil colonial; c) demonstrar como o avanço da produção agrícola na freguesia estudada provocou um processo de busca por terras; d) explicitar como a Coroa promoveu, por meio de alvarás, cartas, provisões e ordens régias determinações para que aqueles que possuíssem terras buscassem medi-las e demarcá-las a fim de legitimá-las.

Ressaltamos que a viabilidade de nossa proposta se deve à assunção pela história agrária de um ímpeto renovador bastante importante para o avanço das pesquisas sobre as questões do mundo rural brasileiro nas últimas décadas do século XX. Desse modo entendemos que os historiadores dedicados aos estudos do mundo rural voltaram suas atenções para a história regional, a fim de testar generalizações mais amplas, através da utilização de dados que só uma visão mais microscópica poderia proporcionar. Estudar a ocupação de uma terra e o ato de possuí-la significa compreender o processo de constituição da propriedade do indivíduo por meio da dinâmica social. O domínio da terra é parte da inserção desse sujeito na estrutura socioeconômica de uma determinada sociedade em diferentes épocas. Assim sendo, a

compreensão do ato de concessão de sesmarias aos sesmeiros requer a reconstrução de uma região, com suas dinâmicas sociais, suas normas e suas leis.

Nesse sentido, observar a concessão de sesmarias na freguesia de São João de Itaboraí, como cerne da constituição do patrimônio material daquele que a recebera, pressupõe a recomposição histórica dessa região. A partir desse ponto de vista, foi possível entender a necessidade de que o uso do conceito geográfico de região pelo historiador precisa ser cada vez mais complexificado. A escala regional ou local é a primeira questão que se coloca à história agrária, visto que esse campo de pesquisa se concretiza por meio da herança dos dados produzidas localmente, como bem demonstrou Yedda Linhares (1997), sobre questões relacionadas à característica da produção agrária, às cidades, à apropriação e ao uso do solo, à paisagem rural, às leis que regulamentavam a distribuição das terras, em síntese, os estudos de diferentes pontos em uma mesma região e época, assim como sugere Marc Bloch (2001).

Dessa maneira, o recorte regional torna-se uma escolha do historiador que se dedica a estudar a nuances jurídicas influenciadoras da construção da estrutura fundiária. No entanto, isso não significa escrever uma história “desenraizada, desvairada e solta que a cada momento exemplifi[ca] seu objeto com uma citação geográfica” (SILVA; LINHARES, 1995, p. 18), nem tampouco significa construir uma história da nação como os franceses (SILVA; LINHARES, 1995). Pelo contrário, na observação em nível do micro é que se pode estabelecer as relações intrínsecas e determinadoras de uma totalidade social.

De outra perspectiva, temos o que Silva e Linhares (1995) propuseram ao pesquisador como procedimento de análise regional: a determinação dos limites da documentação e o estabelecimento das balizas da área em questão durante o período escolhido. Seguindo essas diretrizes, entendemos que a história de uma determinada região pode completar possíveis lacunas existentes pela falta de documentos de maior abrangência em âmbito do território brasileiro, seja pelo abandono dos fundos arquivísticos na administração das fontes impressas, em suma, devido ao estado delicado da documentação que encontramos nas instituições do país (SILVA; LINHARES, 1995).

No que tange ao objeto do nosso estudo, examinando a documentação arquivística, identificamos a Freguesia de São João de Itaboraí como uma unidade administrativa capaz de ser instrumentalizada conforme o conceito de região proposto por Silva e Linhares (1995). Segundo os autores,

uma análise detalhada do perfil das freguesias antigas, e não só no Rio de Janeiro, e tanto daquelas urbanas quanto das rurais, mostra

claramente que acompanhavam o ritmo do povoamento e possuíam uma forte homogeneidade econômica e social [...]. Assim, vemos que o avanço da fronteira agrícola fez com que algumas das freguesias constituíssem perfis específicos (SILVA & LINHARES, 1995, p. 22-3).

Nesse sentido, é possível afirmar que a freguesia de São João de Itaboraí guardava certa semelhança com as antigas freguesias do município do Rio de Janeiro no aspecto econômico da produção açucareira e na estrutura fundiária específica da área rural.

A criação dessa freguesia data de 1697, quando o governador da capitania do Rio de Janeiro, Artur de Sá Menezes, determinou a criação da vila de Santo Antonio de Sá (ARAUJO, 2009). Já o recorte cronológico deste trabalho de pesquisa compreende a segunda metade do século XVIII e o início do século XIX, quando mudanças espaciais importantes, que podem ser observadas nas solicitações de confirmação de sesmarias consultadas, levaram a elevação dessa freguesia a vila em 1833. Informamos que, embora tenha sido importante entender um pouco da evolução histórica local, isso não significa que reconstruímos ou que intencionávamos reconstruir toda a história de Itaboraí.

Esta pesquisa também não pretendeu estabelecer um aprofundamento na análise sobre as características econômicas, tão pouco buscou construir um estudo demográfico. Com efeito, nosso tópico de interesse era compreender o processo de doação de sesmarias nessa localidade. Foi a partir desse ponto que estabelecemos o cruzamento dos aportes teóricos que nos ajudaram a fundamentar este trabalho, visto que, no nosso entendimento, era necessário compreender o sistema sesmarial e o seu mais importante fundamento, a obrigatoriedade do cultivo, como parte integrante de realidades distintas daquela para a qual foi constituída como lei agrária em Portugal.

Com vistas a compreender o sentido da Lei de Sesmarias por meio das doações, apresentamos as fontes e as ferramentas metodológicas que utilizamos para alcançar uma interpretação mais ampla do passado. Neste trabalho, adotamos como fonte de pesquisa o conjunto de cartas, alvarás, editais, provisões, requerimentos e ordens régias e o relatório do Marquês do Lavradio de 1778, no qual encontramos dados referentes aos nomes daqueles que possuíam sesmarias e à produtividade dessas terras. Por meio do cruzamento dessas fontes, tivemos a possibilidade de conhecer as particularidades do processo de concessão de sesmarias tanto nas grandes capitâneas, quanto em pequenas freguesias, como a de São João de Itaboraí. Ademais, percebemos aspectos menos abordados pelos estudos históricos dedicados ao tema

que sugeriam que o sesmeiro tinha como confirmar sua concessão de terras em sesmarias sem que procedesse os tramites determinados pela legislação sesmarial.

Para a realização dessa investigação analisamos alguns requerimentos de solicitação e de confirmação de sesmarias existentes no Conselho Ultramarino, digitalizados pelo *Projeto resgate* e disponível no site da Biblioteca Nacional³. Desse modo, elaboramos um banco de dados e, de forma sistemática, transcrevemos essa documentação que formulássemos uma noção de como se deu a ocupação do território analisado e de como a Lei de Sesmarias foi sendo aplicada na concessão de várias terras.

No decorrer da pesquisa, ampliamos brevemente o espaço de observação para abarcar de forma comparativa importantes capitâneas do Estado do Norte do Brasil, de Minas e do Rio de Janeiro por meio de uma análise que partiu de um nível macro, migrando, em seu fluxo, para o micro (a freguesia). Assim sendo, primeiramente, analisamos o movimento de concessões de sesmarias nas capitâneas buscando perceber o sentido da aplicação dos fundamentos da Lei de Sesmarias nessas áreas maiores para, na sequência, focar na observação de como os princípios legais do sistema sesmarial eram compreendidos numa região menor. Inspiramo-nos, para tanto, na perspectiva teórico-metodológica da micro-história⁴ como um recurso metodológico que nos auxiliou no entendimento das complexidades sociais, que, em análises mais generalistas, poderiam passar sem ser notadas. Nesse sentido, a história regional e a micro-história nos permitiram uma alternância de escala, tornando possível a redefinição de objetos e a problematização de suas dimensões.

A partir dessa perspectiva, olhamos para as multiplicidades de relações sociais que garantiram a acumulação e a transmissão de riquezas construídas no ambiente agrário da sociedade escravista brasileira levando em consideração as condições impostas pela legislação sesmarial e a forma como essas relações se davam no âmbito local. A fim de tornar inteligível a forma como conduzimos esta investigação e nossas descobertas no decorrer do estudo, após esta introdução, organizamos esta dissertação em quatro capítulos seguidos das considerações finais.

No primeiro capítulo, abordamos a lei que instituiu o sistema de concessão de sesmarias em Portugal e, conseqüentemente, no Brasil. Acreditamos que esse enfoque se torna fundamental para a compreensão do processo de ocupação de terras e as nuances de sua

³ Disponível em: <http://resgate.bn.br/>

⁴ Os historiadores italianos Carlo Ginzburg e Giovanni Levi, fundadores da revista intitulada *Quaderni Storici*, e diretores da coleção *Microstorie*, publicada pela Editora Einaudi, fundada em 1966, cunharam o conceito de micro-história, atualmente, utilizado por diversos estudiosos brasileiros.

aplicação em cada localidade, visto que a utilização da carta de sesmaria continuou sendo frequente na busca pela legitimação da posse da terra.

No capítulo 2, tratamos da historiografia brasileira sobre as sesmarias no processo de formação da sociedade colonial, com o intuito de compreender o debate sobre a adequação ou não do instituto das sesmarias às realidades dos processos de colonização de terras em diferentes províncias, através de uma abordagem comparativa desses processos, sem deixar de lado especificidades das doações de sesmarias realizadas ao longo dos séculos XVIII. Para tanto, além de discutirmos sobre como as sesmarias no Brasil foram abordadas pelos estudos historiográficos dedicados ao mundo rural, discorreremos sobre como a legislação sesmarial foi usada e adaptada no processo de colonização da América portuguesa.

No capítulo 3, analisamos as particularidades do sistema sesmarial nas mais variadas capitanias do Brasil, procurando entender a realidade concreta na qual as concessões de sesmarias foram remodelando o espaço a partir das necessidades socioeconômicas de cada localidade. Para isso, utilizamos dados da divisão territorial dos estados conforme a época, considerando o período entre a segunda metade do século XVIII e o início do XIX.

No capítulo 4, abordamos as particularidades da Lei de Sesmarias na freguesia de São João de Itaboraí, na tentativa de compreender a importância de sua aplicação na estrutura fundiária dessa região, uma vez que as especificidades desse sistema no processo histórico contribuem para o entendimento da história agrária do país.

Por fim, nas “Considerações finais”, fechamos o presente texto refletindo sobre o trabalho realizado

1 ORIGEM DO SISTEMA SESMARIAL

Nosso ponto de partida é a Lei de Sesmarias que, no Brasil, foi aplicada em um contexto diferente para a qual havia sido estabelecida em Portugal – perdendo seu caráter originário para ser adaptada às novas circunstâncias⁵. Nesse sentido, o presente capítulo trata da lei que instituiu o sistema de concessão de sesmarias em Portugal e, conseqüentemente, no Brasil. Acreditamos que essa abordagem se torna fundamental para a compreensão do processo de ocupação de terras e das nuances de sua aplicação em cada localidade, visto que a utilização da carta de sesmaria continuou sendo frequente na busca pela legitimação da posse da terra.

A Lei de Sesmarias foi sendo moldada em um extenso processo de evolução que atravessou séculos chegando até o presente momento como um dos mais interessantes dispositivos jurídicos que versaram sobre o mundo agrário português⁶. RAU (1982) afirma que, há muito, estudiosos vinham discutindo, elogiando e condenando aspectos essencialmente jurídicos em que as “ideologias momentâneas influíam com a sua tonalidade social [...] (RAU, 1982, p. 23). No entanto, segundo a autora, para os economistas seguidores das ideias dos séculos das luzes, a velha lei agrária, além de pouco eficiente, representava uma violência para a liberdade do cidadão e um ataque à propriedade individual, haja vista a pressão dos “tratadistas” para excluir essa lei do código civil português (RAU, 1982, p. 23).

Para Rau (1982), o campo jurídico, ainda que ofuscado pelas análises de teor político e econômico, “não lhe diminuiu o vulto no âmbito dos estudos histórico-sociais” (RAU, 1982, p. 24). Em estudos sobre a vida rural e econômica de Portugal, a Lei de Sesmarias teve sua posição de importância mantida, tendo, conforme informa a autora, Gama Barros como o último “cabouqueiro que a ela se dedicou” (RAU, 1982, p. 24). Segundo ela, na década de 1980, era lugar comum valorizar elogiosamente a velha lei agrária em Portugal, apesar de terem reconhecido certas imperfeições filhas do tempo e da própria atuação e interação dos homens com ela. Em suas palavras,

a instabilidade de critérios resulta da incompreensão do verdadeiro conteúdo histórico e valor da Lei das Sesmarias, bem como dos seus antecedentes; portanto, de uma errônea visão das condições sociais, econômicas e agrárias que levaram à plasmação duma determinada norma jurídica no reinado de D.

⁵ Referência ao artigo “Sesmarias no Brasil: história e conflito nos oitocentos”, de Marcia Motta (2003). Nele, a autora afirma que a “carta de sesmaria foi e tem sido utilizada para construir um ponto zero da ocupação territorial na área em disputa. <https://core.ac.uk/download/pdf/17173641.pdf>.

⁶ Conf.: RAU, VIRGINIA. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Editorial Presença, Lisboa, 1982.

Fernando. Afigura-se-me que quase todas as afirmações deslocaram o problema, porque nortearam a investigação exclusivamente no domínio jurídico, desprezaram o estudo das suas raízes profundas, que mergulham no seio da gleba nacional, e menosprezaram todos o passado sem cuidar que, meados do século XIV, já a agricultura se praticava regularmente há milhares de anos (RAU, 1982, p. 25).

À luz do exposto, buscamos abordar o contexto histórico de formação da Lei de Sesmarias, o controle real sobre a divisão das terras agricultáveis, a promulgação da Lei de Sesmarias no governo de D. Fernando e seu caráter coercitivo, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas e o momento em que o uso da legislação sesmarial começou a declinar em Portugal, com o intuito de entender o que foram as sesmarias e qual a sua importância na vida econômica e social de Portugal. A fim de tornar tangível a conjuntura em que ocorreu o estabelecimento das sesmarias, tomamos como ponto de partida deste estudo o contexto histórico.

1.1 Contexto histórico português: a reconquista, a ocupação do solo, a política de fomento agrário e a crise do século XIV

O intrincado processo de instauração das sesmarias como projeto de ocupação e distribuição de terras⁷ em Portugal foi abordado por Virginia Rau desde a sua aceção, no século XI, até a sua promulgação, no século XIV, por meio de um extenso arquivo documental, em um dos seus trabalhos mais importantes para a historiografia, publicado em 1982: *Sesmarias medievais portuguesas*. Nesse estudo, a referida autora não se limita a simplesmente analisar os artigos do texto normativo da lei, mas, para além disso, estabelece a relação entre a lei e o processo histórico de ocupação de diversas áreas do território ibérico. Para tanto, Rau (1982) se dedica ao complexo cenário de formação do Estado português – que remete ao passado medieval – no qual ocorrera incursões cristãs contra os mouros na península ibérica⁸ – para debater a necessidade de criação de um sistema de colonização das vastas faixas de terras reconquistadas e que haviam sido encontradas despovoadas.

⁷ A aquisição de direitos sobre a terra mediante o cultivo continuaria sendo transmitida, ao longo dos séculos seguintes, através das sesmarias (RAU, 1982).

⁸ É importante dizer que o processo de unificação avança e se consolida com o reconhecimento de sua independência por parte do Reino de Leão, em 1143, quando Dom Afonso Henriques assume o reino, ungido pela autoridade da Igreja Romana, tornando-se o primeiro rei de Portugal (RAU, 1982).

O processo de unificação do reino de Portugal se iniciou no século XI, a partir do Condado Portucalense liderado por Dom Henrique de Borgonha, vassalo do reino de Leão que, na ação contra os mouros, aumentou seu poder sobre os demais senhores na região dos rios Minho e Mondego (ALVEAL, 2002). A guerra contra os mouros⁹, apoiada pela Igreja Romana, ganhou um intenso caráter religioso. O apoio da Igreja às lutas de reconquista levou o reino de Leão a reconhecer a independência do Condado em 1143. Desse modo, Dom Afonso Henriques assumiu o reino e, em 1179, o papa Alexandre III, finalmente, o consagrou como rei de Portugal (MARQUES, 1987; RAU, 1982).

Ao tecer considerações sobre esse processo histórico de reconquista, Rau (1982) se refere ao desafio que a Coroa portuguesa tinha pela frente com a necessidade de se estabelecer um processo eficaz de povoamento da enorme área desabitada que pudesse dar conta de aproveitá-la e colonizá-la progressivamente através do trabalho no campo, pelo cultivo, além de defendê-la de possíveis tentativas de retomadas pelos sarracenos (MARQUES, 1987). Os métodos anteriormente adotados pelos sarracenos exigiam, segundo Rau (1982, p. 29), “longos pousios da gleba anteriormente agricultada, como também da intranquilidade da sociedade, constantemente alvoroçada e arruinada pelas lutas entre cristão e sarracenos” e teriam sido o principal motivo pelo qual a terra não era aproveitada e, por vezes, permanecia sem ocupação.

No território conquistado havia também pequenos núcleos populacionais isolados pela imensidão das “terras bárbaras”¹⁰ e em áreas com pouca ou nenhuma cobertura vegetal localizada dentro dos bosques (RAU, 1982, p. 27). Isso indica que as terras eram aproveitáveis e mantinham condições locais de serem inseridas, através do trabalho no campo, em um sistema de produção de alimentos que pudesse dirimir o problema de abastecimento das cidades, mas, para tanto, o reino português teria que ser capaz de estabelecer um processo de colonização produtivo que, ao mesmo tempo, servisse para defender as terras recém conquistadas dos ataques externos.

A demanda por braços dispostos a realizar tais tarefas era muito grande, sendo assim a Coroa se viu obrigada a fomentar uma política de criação de núcleos humanos que fixasse pessoas no território (RAU, 1982). Por conseguinte, o cultivo da terra passaria a ser o instrumento fundamental para que toda a colonização da Península Ibérica se orientasse no

⁹ Marques, em seu texto sobre sesmarias portuguesas, afirma que “considerava-se guerra justa a guerra que, onde se incluía a guerra contra os infiéis, sobretudo se tratando de recuperar territórios que já haviam sido cristãos” (Marques, 1987, p. 355). Segundo o autor, teria sido esse conceito de justiça que ajudou a motivar o processo de reconquista como “algo legítimo e defensável, não só do ponto de vista político como também do religioso” (Marques, 1987, p. 356).

¹⁰ Expressão usada por Virginia Rau para expressar que as terras eram ocupadas por sarracenos (Rau, 1982, p. 27).

sentido de “facilitar o uso e a posse da terra” (RAU, 1982, p. 28). Essa prática não foi exclusiva da ação colonizadora da Coroa portuguesa, sendo possível encontrar experiências parecidas em outras regiões da Europa, como em terras francesas, por exemplo, onde a autora afirma que “a concessão de privilégios e franquias aos colonos chegou a ser fulcro de uma verdadeira propaganda de colonização” (Rau, 1982, p. 28).

O princípio do cultivo para aproveitamento do solo, também utilizado pela Coroa portuguesa na legislação sesmarial, teria sido melhor estabelecido através da concessão de certos privilégios aos colonos, já que as dificuldades de se estabelecer o cultivo e a defesa do novo território conquistado continuaram existindo por longos períodos e por todo o território português (RAU, 1982). Mesmo assim, é importante pontuar que, segundo Carmen Alveal, na luta bem-sucedida contra os mouros,

“o prestígio conquistado por algumas ordens militares, tornou-as beneficiárias de expressivas doações de terras. No caso português, as mais importantes foram as ordens dos Templários, de Avis e de Santiago. A partir da própria ocupação dos territórios que recebiam, a contribuição destas ordens não foi apenas militar no sentido estrito. Foi, sobretudo, de enorme proveito logístico e organizacional para o sucesso da guerra. Da mesma forma, os mosteiros e capelas das ordens religiosas se tornaram importantes instrumentos de luta, por formarem polos de segurança organizados para a população” (ALVEAL, 2002, p. 17-8).

Ademais, o movimento de colonização interna também foi sendo constituído pela transferência de parte das terras que se encontravam abandonadas e sem ocupação para o domínio real, como propriedades da Coroa, cabendo ao soberano por direito de conquista a ação de redistribuição dessas terras àqueles que tivessem condições de cultivá-las. Tais princípios foram mantidos nos artigos da Lei das Sesmarias ao longo de sua vigência tanto em Portugal quanto na América portuguesa. As questões mais importantes estão relacionadas à sua aplicabilidade ou não em terras da Coroa.

Parte dessas áreas foram usadas para a concessão de recompensas por serviços prestados à Coroa, confiadas a eclesiásticos e, até mesmo, deixadas para a exploração por não nobres. Muitos desses bens foram, portanto, passados para as mãos de particulares pela Coroa portuguesa durante o processo de colonização (RAU, 1982).

A despeito dessa política de fomento agrário, duas figuras ainda se sobressaíram no debate historiográfico sobre a ocupação e a cultura do solo português, reconquistado antes do estabelecimento do instituto da sesmaria como lei: as presúrias e os sesmos. Tratamos de cada uma delas nas seções a seguir.

1.1.1 Presúria

Tomando como fundamento obra de Rau (1982), compreendemos que a presúria era a ocupação das terras sem donos, daquelas que, por conquista, tinham passado a fazer parte da propriedade real. Aqueles que recebiam as presúrias eram, em grande parte, homens livres com poucos recursos para ocupar grandes extensões de terras, pelo menos, entre o século IX e X, como nos primeiros assenhoreamentos. Assim, a maioria dos presores ocuparam pequenas e médias propriedades. No entanto, a autora destaca que a ambição e a força dos poderosos levaram ao esfarelamento dessa massa de pequenos e médios proprietários, uma vez que os funcionários do rei e os grandes senhores eclesiásticos absorviam as terras dos pequenos proprietários, implicando no aumento da concentração de grandes extensões de terras nas mãos dos poderosos senhores (RAU, 1982).

Com base nessa situação, o rei passou a intervir mais intensamente sobre aqueles homens que queriam ocupar as terras para estabelecer seu direito de propriedade através do cultivo e garantir a reconstituição da povoação de áreas antes abandonadas a fim de evitar a ocupação e o uso indiscriminado das terras. A esse respeito, para Rau, não há dúvidas de que o poder real intervinha no reconhecimento de algumas presúrias tomadas em Portugal, como é possível observar no trecho em que a autora afirma que “quando o soberano intervinha, fazia-o por intermédio dos condes de dignitários eclesiásticos” (RAU, 1982, p. 31). Na maior parte das vezes a presúria sofria intervenção da Coroa, mas havia casos em que as presúrias eram feitas sem a intervenção régia, como demonstra “um trecho da carta de 1045, inserta no celebre livro de D. Mumadona” exposta para análise na obra de Rau (1982, p. 31)

O tamanho da presúria era algo que estava em constante disputa. Seus limites eram determinados por motivos diversos que oscilavam conforme as diferentes condições regionais e sociais do presor, afetando diretamente o processo de medição e o tamanho das áreas das presúrias medidas. Assim sendo, se o presor estivesse entre os magnates leigos ou eclesiásticos, os limites de sua presúria poderiam chegar longe, parando apenas quando colidissem com terras reais. Caso contrário, algumas travas poderiam existir para impedir a realização do real tamanho da presúria (RAU, 1982).

O direito de realizar presúria também era usado como moeda de troca e, muitas das vezes, em benefício próprio, fazendo com que alguns nobres ficassem com vastas extensões de terras ao realizarem o repovoamento do território. Apesar disso, todas as presúrias foram

delimitadas, haja vista que “os documentos respeitantes das transações sobre propriedades indicam explicitamente os confins do prédio, as suas confrontações” (RAU, 1982, p. 33).

O princípio geral da presúria no território português, a partir do século X, era ficar “ao ocupante e aos seus descendentes o domínio do prédio” (RAU, 1982, p. 33). No entanto, a dúvida que surge no decorrer da obra analisada era se, da presúria, provinha um pleno direito de propriedade ou apenas um direito possessório que só com o cultivo e a permanência ganhava estado e natureza jurídica, já que, a partir de um determinado momento, a presúria teria passado a ser considerada como outra propriedade, sendo sua posse questionada apenas quando colidia com os direitos de propriedade anteriormente adquiridos por outro presor.

Para tentar responder a tal questionamento, Rau se debruça sobre duas teses: a primeira é a de Luís Dominguez Guilarte, que defendia que, “no início, a presúria não criava um direito real de propriedade e que este só podia surgir com o cultivo da terra” (Rau, 1982, p. 35). Já a segunda, de Inácio de La Concha, afirma que a ocupação por si só já garantia tal direito. Para Rau (1982), após desenvolver o pensamento de La Concha, o laborar a terra através do cultivo garantia o direito sobre ela. Em seu trabalho, a autora redireciona essas diferentes interpretações para desenvolver a ideia de uma convergência entre o duplo objetivo das presúrias que era o de povoamento e o de arroteamento.

O princípio de aproveitamento da terra através da agricultura, presentes no sistema de presúrias, é apresentado por Rau (1982) como parte essencial do processo histórico de construção da Lei de Sesmarias promulgada por D. Fernando, em 1375, para constranger o trabalhador do campo a não abandonar as terras anteriormente ocupadas. Esse princípio teria migrado da presúria para a sesmaria, como tradição presente na ocupação das terras conquistadas na Península Ibérica, uma vez que toda terra sem ocupação poderia ser transferida ou doada pela Coroa a quem a cultivasse.

Em seu estudo sobre o sistema de sesmarias, Carmen Alveal (2007) reafirma que o princípio da obrigatoriedade do cultivo já se encontrava consolidado desde o período da reconquista, desse modo ainda no decorrer da vigência da presúria. Além disso, reforça que tal preceito esteve presente na legislação sesmarial, já que o acesso à terra em Portugal estava condicionado à elegibilidade do suplicante e só seria confirmado após o atendimento de condições rigorosas, tais quais o cumprimento de prazos legais para o cultivo do solo e a obrigatoriedade de manter a terra produtiva, sob pena de perder o direito sobre a terra.

A presúria como sistema de aquisição de terras deixou de ser utilizada quando as fronteiras territoriais de Portugal já estavam estabelecidas. Os últimos vestígios de presúrias em Portugal remetem ao século XIII, mas a prática da aquisição de direitos sobre a terra mediante

o cultivo nunca foi esquecida no reino, sendo transmitida por um período considerável através das sesmarias¹¹ Portanto, a presúria funcionou muito bem como o elemento colonizador imprescindível em uma circunstância em que se faziam indispensáveis o cultivo e a defesa dessas terras.

Com base na literatura consultada, entendemos que, com o fim da reconquista e a criação de povoados estáveis, de maior estrutura social e de maior segurança para o aproveitamento do solo, foi possível o desenvolvimento de instituições locais, como os concelhos – responsáveis por tomar decisões sobre, entre outras coisas, quem seria escolhido como sesmeiros, por exemplo, por parte da Coroa portuguesa –, que forjaram as condições necessárias para que o soberano outorgasse os territórios, para que os municípios pudessem formar, através da carta Foral, uma espécie de constituição municipal que regravava a vida dos habitantes do local (RAU, 1982).

Tais aspectos dos estudos de Rau (1982) e de Alveal (2007) se mostram relevantes para o presente trabalho na medida em que, por meio deles, compreendemos que a ocupação dos vastos territórios da América portuguesa, incluindo aquele que mais tarde constituiria a freguesia de São João de Itaboraí, guardou algumas dessas características na implementação da sesmaria como instrumento de colonização e de distribuição de terras.

A função de dividir e distribuir as terras em seis lotes para a utilização por seis dias da semana, através da carta de foral, segundo explicita Alveal (2007), também já funcionava em Portugal antes mesmo da vigência da Lei das Sesmarias (ALVEAL, 2007, p. 55). A existência desse procedimento, ainda conforme a referida autora, fez com que a nobreza fundiária tivesse que obedecer às ordenações régias, formando as bases para a construção de um complexo sistema que serviria para regular a propriedade. Assim, conforme a incidência de presúrias se atenuavam com o esmorecer da guerra de reconquista, e, antes mesmo da Lei de Sesmarias ser promulgada, os sesmos e sesmeiros começaram a tomar espaço nesse processo, como destacamos a seguir.

¹¹ Cf.: RAU, 1982; ALVEAL, 2007 e MOTTA, 2012.

1.1.2 Sesmo e Sesmeiro

Retomando a obra de Rau (1982), compreendemos que os sesmos eram os locais destinados a prover cada povoador com uma quota-parte de propriedade territorial e o sesmeiro era aquele que era escolhido pelo concelho municipal para conceder terras. Caso não houvesse terras disponíveis, por uma excessiva povoação, e não houvesse mais terra para ocupar, a aquisição dessas partes poderia ser feita “por compra, doação, ou qualquer título legítimo, ou cerceando os baldios comunais (RAU, 1982, p. 55). Desse modo, entendemos que o sesmo era a subdivisão de uma área maior, como uma quota de um todo, que deveria ser concedida pelo sesmeiro, até serem esgotadas e, como resultado, aproveitadas.

É importante ressaltar que os termos e palavras foram adquirindo novos significados¹² e interpretações conforme o uso, a época e a região. Apesar de, em sua origem, o termo sesmeiro significar, resumidamente, aquele que doa e distribui os sesmos, aos poucos, e, principalmente, nas colônias portuguesas, a palavra foi sendo empregada para designar aquele que recebe a sesmaria. Isso teria ocorrido no Brasil e sido registrado em documentos oficiais a partir do século XVII, na carta de 28 de setembro sobre a concessão de terras no Rio Grande do Norte¹³.

Márcia Motta (2012), por meio de cruzamento de fontes, leis e processos, em uma das suas mais recentes e importantes obras – *Direito à terra no Brasil: A gestação do conflito 1795-1842* –, analisa o sistema de sesmarias em áreas coloniais, tendo como recorte o período mariano, mais exclusivamente o alvará de 1795 e a Constituição brasileira de 1824. Nesse estudo, a autora explicita que o próprio termo sesmeiro, por exemplo, expressava, em períodos mais remotos, “aquele que doava terra, o oficial da Coroa que tinha, portanto, tal encargo” (MOTTA, 2012, p. 131). Nesse sentido, entendemos que o sesmeiro era aquele que passava a ocupar, ao nosso ver, uma posição de grande importância de forte influência junto às instituições soberanas do reino português e de extrema necessidade para o desenrolar do processo de distribuição das terras nas mais diversas regiões do reino.

A aparição do sesmeiro na história da ocupação de terras pelos portugueses, que ocorre a partir do momento em que “a divisão tumultuária pela presúria e a apropriação pelo cultivo não logravam garantir a colonização e as arroteias das províncias conquistadas e em que a ordem social já não tolerava tal sistema” (RAU, 1982, p. 57), teria sido uma invenção

¹² Na seção a seguir, abordamos um pouco da história etimológica da palavra sesmaria.

¹³CF.: Costa Porto. Estudo sobre o sistema *sesmarial*, Recife: Imprensa Universitária, 1965. MOTTA, Márcia. *Direito à terra no Brasil. A gestão do conflito: 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2012.

fundamental para o processo de divisão e distribuição das terras aos povoadores nas regiões onde se reorganizava a produção rural – quer fossem áreas pertencentes ao rei, aos grandes senhores, a militares ou a monásticos¹⁴.

É consenso entre as estudiosas da legislação sesmarial citadas até agora que o sesmeiro derivava dos homens bons¹⁵, ocupantes de cargo administrativo, cujas escolha e nomeação – desde que confirmadas pelo rei¹⁶ – se davam pelo concelho de cada vila, cidade ou comarca, através de eleição organizada pela delegação municipal, em que o soberano delegava ao sesmeiro o poder de doar e distribuir as terras. Em casos de impossibilidade de uma delegação, os sesmeiros eram escolhidos diretamente pelo soberano.

Nas terras régias, os sesmeiros eram escolhidos dentre os funcionários reais, e, em domínios de senhorios, a designação competia à delegação municipal (RAU, 1982). Assim sendo, o sesmeiro e a sua função estavam intimamente ligados às associações locais e à sua economia agrária. A existência do sesmeiro, “a partir de determinadas épocas e em determinadas regiões, corre em paralelo ao regime municipal, e é mais um reflexo da tentativa de organização, por parte da Coroa, utilizando as tendências econômicas e sociais da época” (RAU, 1982, p. 57).

Além de ser o responsável por conduzir as doações de terras em um dia da semana, no sesmo de competência, com o passar do tempo, segundo Motta (2012), o sesmeiro também tinha outras duas importantes funções: fiscalizar o cumprimento da política de distribuição do solo e investigar quais eram as terras incultas, obrigando os proprietários a explorarem-nas em tempo ou a arrendarem-nas (MOTTA, 2012).

Dentre os estudos historiográficos sobre as sesmarias em Portugal que tratam da função do sesmeiro, entre outros aspectos, destacamos a obra *A Evolução Econômica de Portugal dos Séculos XII a XV*, de Armando Castro, publicada em 1964. Nesse estudo, o referido autor, mesmo sem identificar se essa relação desempenhava um papel relevante na solução da crise de produção agrícola pela qual passava Portugal, relaciona a Lei de Sesmarias, por meio da teoria da dependência, ao crescente laço de subordinação dos camponeses ao titular da terra doada. Ao fazê-lo, o autor aponta para a existência de desigualdades no processo de

¹⁴ Cf.: COSTA PORTO, José da. *Estudo sobre o sistema sesmarial*. Recife: Imprensa Universitária, 1965. p. 57.

¹⁵ Segundo Herculano *apud* FAORO (2001), “o vocábulo homens-bons (boni-homines), que tratando das classes não nobres, é aplicado em especial a todos herdeiros (indivíduos não nobres que possuem hereditariamente a propriedade livre), como a mais autorizada entre elas, encontrar-se-á em certos monumentos, principalmente em atos judiciais, qualificando os indivíduos mais respeitáveis das classes nobres e privilegiadas”. FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3 ed. São Paulo: Globo, 2001., p. 217.

¹⁶ Cf.: Costa Porto. *Estudo sobre o sistema sesmarial*. Recife: Imprensa Universitária, 1965. p. 34-35. RAU, Virginia. *Sesmarias medievais portuguesas*. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

distribuição de terras, atribuindo aos sesmeiros o papel fundamental na formação dessas relações de dependência ao individualizar e personalizar suas decisões.

Assim como Rau (1982), Castro (1964) defende a ideia de homens bons e cidadãos dos concelhos como “aqueles que teriam mais influência junto ao rei, no sentido de lhes satisfazer as suas necessidades econômicas em detrimento dos trabalhadores por salário ou dos incapazes de promover a agricultura” (Rau, 1982, p. 14) e, portanto, os grandes motivadores da criação da lei sesmarial. Mesmo assim, vale destacar que, em Portugal, aqueles que haviam recebido a posse da terra através dos sesmos deveriam cultivá-la efetivamente, e, por eles, deveriam ser cumpridos os encargos costumeiros ou foraleiros, única maneira de garantir a gleba que, se não agricultada, poderia ser repassada a outras pessoas que se dispusessem a fazê-lo. Logo, a esses possuidores de áreas rurais eram impostas obrigações sobre utilização da terra.

Esse processo, segundo Alveal (2007; 2002), mais do que evidenciar o aparente privilégio de um determinado grupo sobre o outro, teria sido crucial na centralização do poder nas mãos do soberano, principalmente, entre os séculos XIV e XV, resultando em maiores restrições à jurisdição dos senhores nas suas terras, apesar da tradição de não interferir nos domínios senhoriais, admitindo que a nobreza tivesse plena liberdade de jurisdição, como explicitamos na seção abaixo.

1.1.3 Aumento do controle real sobre a divisão das terras agricultáveis, técnicas agrícolas e ferramentas utilizadas na agricultura.

Rau (1982) levanta três questionamentos fundamentais sobre as condições pelas quais os sesmeiros realizavam a distribuição de terras, os quais reproduzimos aqui: a) “Os homens bons escolhiam entre si aqueles que se tornariam sesmeiros?”; b) “Sua escolha era livre ou limitada pela confirmação real?”; c) “A nomeação dependia exclusivamente do soberano?” (RAU, 1982, p. 60). Em resposta a essas perguntas, informamos que os homens bons junto aos concelhos municipais buscavam articular a escolha de um deles para ocupar a função de sesmeiro, como ocorreu em Coimbra no ano de 1378. Segunda essa autora,

D. Fernando autorizou o concelho e homens bons de Coimbra a escolherem dois homens bons para darem os pardieiros e chãos do dito concelho de sesmaria, não obstante ter previamente encarregado Gil Anes, ouvidor da Rainha, de o fazer e este ter passado cartas de sesmarias, como a que foi dada,

em 1378, a João Anes de Sousa, mercador, de metade de um chão a par do adro da Sé (RAU, 1982, p. 62).

Nesse caso, percebemos também que apesar de o concelho ter recebido a autorização do rei para proceder a escolha do sesmeiro, a decisão sobre quem se tornaria o responsável por doar as sesmarias precisava ser ratificada pelo rei para que esse escolhido pudesse exercer a função. Sendo assim, o concelho tinha uma limitação importante nesse processo, visto que a nomeação para cargo era uma prerrogativa do rei. Rau (1982) destaca que, no reinado de D. João I, em muitos concelhos, ainda se mantinha o uso da eleição dos sesmeiros sob sua competência, no entanto o costume ou a proposta prévia dos concelhos precisaria da confirmação régia, situação que se acentuava em reinados posteriores ao de D. João I. Além disso, havia também aqueles casos em que o rei escolhia o sesmeiro sem levar em consideração a proposta do concelho local, como foi feito em Loulé, por exemplo, em 1386, em que o concelho apresentou ao rei uma queixa referente ao fato de que na vila sempre houvera sesmeiros que o eram por carta dos outros reis, ou seja, naquele momento, o rei não teria nomeado alguém entre os homens bons dessa localidade. Por outro lado, Rau (1982) relata que D. João I teria confirmado à cidade de Silves o sesmeiro que foi eleito pelo concelho. Sendo assim, percebemos o aumento da interferência da Coroa sobre a escolha do sesmeiro em determinadas localidades, enquanto em outras o concelho ainda tinha sua decisão respeitada pelo poder central.

Como visto, os primeiros repartidores de terras eram nomeados pelo rei¹⁷, melhor dizendo, representantes e funcionários régios realizavam a distribuição de terras aos povoadores, e, algumas vezes, a repartição era feita por delegação real, pelo concelho (RAU, 1982). Um exemplo disso foi o caso do repovoamento de Mansilla, em 1181, em que o concelho teria procedido a distribuição de terras e vinhas no alfoz designado pelo rei, assim como em Segóvia, em 1297¹⁸. Esses dados levaram Rau (1982) a afirmar que era

lógico supor que os distribuidores de terras municipais eram nomeados pelo concelho, naqueles pontos onde o monarca delegara nos municípios a tarefa de repartir terras aos povoadores, o que não exclui a possibilidade de escolhas para tal cargo necessitar da confirmação real (RAU, 1982, p. 61).

¹⁷ Trecho do documento usado por Rau para embasar tal afirmativa: “Pelo Foral de Usagre sabemos que Afonso X deixou aos encarregados do concelho, o sexmeros, a repartição das terras do termo; mas, o mesmo rei, ao efectuar-se nova repartição das terras do termo; mas ordenou ao seu alcalde e a mais dois indivíduos, em 1224, encarregara quatro homens bons de repartir todo o termo da póvoa de Sancti Spiritus. Rau apud Memorial Hist. Español, I, págs. 135-136; F.Soler y Pérez, Los comunes de villa y tierra, pag.58; J. Gonzales, Repoblacion de la Extremadura leonesa, em Hispania, XI, pág.246.

¹⁸ Cf. RAU, Virginia. *Sesmarias medievais portuguesas*. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

Outro exemplo citado pela autora revela que, quando se anularam as presúrias novas de Serpa, em 1273, o concelho de Évora havia colocado quatro sesmeiros para procederem a avaliação e a distribuição das terras, no entanto, em uma contenda entre D. Dinis e outros homens por causa de rendas e direito de reguengo de Évora-Monte, o rei fora chamado a intervir e a tomar providências (RAU, 1982, p. 60-1). Contestações parecidas ocorreram em outros lugares e em períodos posteriores àquele da promulgação da Lei de Sesmarias com o mesmo desfecho – segundo Rau, “parece não ter havido alteração, pelo menos nalgumas regiões” (RAU, 1982, p. 61) –, o que nos leva ao entendimento de que, em alguns casos, o concelho escolhia seus sesmeiros sem a participação real, já, em outros, havia a intervenção direta do poder régio. Ademais, em Portugal, só nos fins do século XIV, foram conhecidos os “documentos que aludem à nomeação de sesmeiros pelos concelhos” (RAU, 1982, p. 60) validados pela confirmação régia.

Muitas eram as maneiras de se escolher e de se interferir na escolha de quem distribuiria e de como se distribuía as sesmarias na história do reino português. Diferentemente dos casos já citados até aqui, em alguns outros episódios observados por Rau (1982), a nomeação do sesmeiro parecia depender apenas da vontade real. Nos reguengos e noutras terras da Coroa, por exemplo, o encargo de dar as sesmarias competia ao alcaide ou, até mesmo ao contador do rei, enquanto, nas terras de senhorio, o rei delegava ao donatário não só concessão das sesmarias como a nomeação do sesmeiro. Por último, cabia aos juizes ordinários o cargo de sesmeiro, como se observa no pedido do concelho de Loulé a D. João I, que determinou, em 1386, que os juizes gerais fossem dados por sesmeiros da vila. Reforçamos, porém, que “estes e outros casos não constituem regra geral” (RAU, 1982, p. 66).

Segundo Rau,

o cargo de sesmeiro, ou a sua nomeação, em determinados concelhos, a partir do século XIV, dependia da eleição do grêmio municipal que com a confirmação régia sancionava, em outras pertencia ao soberano que passava carta para dar bens de sesmaria a quem quisesse o rei, nas terras da coroa o sesmeiro era um funcionário régio e nas terras de senhorio delegava o rei no donatário ou nos seus funcionários a nomeação daqueles que haviam de dar (RAU, 1982, p. 67)

Para Alveal (2002), analisando Oliveira Marques (1987), ainda no do século XIII, ao rei incumbia a apelação, isto é, as inquirições e as confirmações. A ideia era fazer respeitar os direitos do rei e, ao mesmo tempo, impedir os abusos por parte da nobreza fundiária. Tal atitude

demonstra que o poder real se fortalecia desde o avanço do processo de expulsão dos mouros, e a alteração de posições de domínio no reino em formação ocorreu a partir da contribuição organizacional das ordens militares e religiosas nesse processo. Igualmente, a invenção dos concelhos mirou a diminuição do poder da nobreza agrária, já que, a partir desse momento, deveria se submeter às determinações régias que buscavam compor o sistema regulador das propriedades portuguesas (ALVEAL, 2002).

Segundo Alveal (2002),

entre os séculos XII e XIII, o poder real criou as inquirições, comissões de inquérito que funcionavam como alçadas, com o objetivo de avaliar a situação das propriedades de terra no reino, dado que a falta de controle régio sobre a nobreza laica e eclesiástica estimulava o aumento dos seus domínios (ALVEAL, 2002, p. 15).

A relação entre a nobreza e a realeza vinha sofrendo com fortes oscilações devido à conjuntura econômica e à longa série de crises demográficas ocorridas nos séculos XIV e XV. Mesmo assim, o poder real se fortalecia ao longo do processo de centralização do poder político e continuava sendo reforçado (ALVEAL, 2007). Nesse sentido, as inquirições eram empregadas para investigar se os direitos reais devidos estariam sendo cumpridos e, até mesmo, verificar o direito às propriedades (ALVEAL, 2002, p. 16). Como complemento às medidas, foram elaboradas as confirmações, processo pelo qual o rei sancionava não só a propriedade da terra como o próprio título nobiliárquico do senhor. Para Alveal, corroborando Caetano 1982,

a ação da realeza relativa ao regime senhorial visava, por um lado, coibir os abusos que ocorriam na outorga de novas honras; por outro lado, procurava manter os senhores, no marco dos poderes que lhes haviam sido concedidos nas terras imunes, criando limites que garantissem a autoridade da suprema jurisdição da Coroa, agora munida de novos recursos e meios de processar e fazer valer a justiça criminal para manter a ordem no Reino (ALVEAL, 2002, p. 16).

O estado do território quanto à sua ocupação e quanto aos direitos da Coroa, dos senhores e dos povoadores foi verificado pelas Inquirições Gerais, feitas por D. Afonso II, no norte do país. Já as “honras”, como afirma Alveal (2002, p. 16-17), “constituíam o modo de geração de imunidades territoriais mais perigoso para os direitos da Coroa. A imunidade da honra era resultante do fato de a terra pertencer a um fidalgo”.

As “honras”, como isenções, pelo menos em sua origem, eram somente conferidas aos nobres em recompensa aos serviços prestados. No fim das contas, todavia, todos os nobres foram considerando a imunidade das suas terras como algo próprio dos privilégios de sua condição de nobre, mesmo nas terras que não fossem de sua propriedade, pertencentes a plebeus amparados e protegidos pelos fidalgos (ALVEAL, 2007). Em 1220, D. Afonso inquiriu as terras que deveriam ser consideradas "honras por direito consuetudinário, julgando-as como terras submetidas ao senhorio real, as que reivindicavam iguais direitos. Dessa forma, tais inquirições de 1220 foram chamadas de "honras velhas" (CAETANO, 1982, p. 326 *apud* ALVEAL, 2002). Algumas décadas depois, durante o governo de Afonso III, em 1258, foram realizadas novas Inquirições Gerais no Norte para investigar a situação dos reguengos e aforamentos (ALVEAL, 2002). Segundo dados levantados pela autora,

D. Dinis teria renovou esta operação entre os anos de 1284 e 1308, inclusive sobre as terras da igreja. Já a lei de 19 de março de 1317 tratou pela primeira vez do problema da jurisdição nas terras senhoriais, sendo dirigida a todos os homens e mulheres abastados, mestres e priores de ordens religiosas, cavalheiros e damas e a todos os outros habitantes do reino. Em função da continuidade de práticas de abuso, D. Afonso IV, em 1325, criou as Confirmações ou \sphericalangle para virem à corte, em dias apazados, demonstrar os seus direitos perante os ouvidores do rei. Verificado o direito, era proferida a sentença de confirmação (CAETANO, 1982, p. 326 *apud* ALVEAL, 2002).

As terras daqueles que não tinham comparecido foram examinadas pelos inquiridores e cinco tipos de terras foram verificadas, a saber:

“a) terras onde a imunidade era antiga e continuava a abranger todos os encargos fiscais habitualmente pertencentes à coroa, com ou sem jurisdição; b) terras onde a coroa tinha o direito de cobrar, voluntária ou executivamente, certas prestações de bens e serviços, pertencendo outras aos senhores; c) terras onde apenas era reconhecido o direito de julgar, pelos funcionários do senhor, as questões civis, no todo ou em parte, ficando reservada a jurisdição criminal aos juízes régios d) terras dos grandes senhorios em que se mantinha a jurisdição civil e criminal em 1ª e 2ª instâncias, salvo o recurso à corte; e) terras doadas, honradas ou coutadas, a partir do reinado de D. Afonso IV onde a imunidade era puramente fiscal, sem qualquer espécie de jurisdição ou com reserva para a coisa dos direitos de recurso e de correição, expressamente consignada nas cartas de doação (ALVEAL, 2002, p. 18)

A busca por aplicar novas técnicas agrárias não usuais em Portugal, em culturas exigentes, como cereais, por exemplo, demandou um maior cuidado com a terra e a inclusão de algumas inovações, “tais como a alqueivação, a estrumagem, a monda, a gradagem” (Marques, 1987, p. 46). No que se refere às ferramentas utilizadas na lavoura, bem como às charruas, não apresentaram “nenhum melhoramento estrondoso” (ALVEAL, 2002, p. 18). Contudo, boa parte dos instrumentos era composta de metal. Avanços na construção de canais e na drenagem dos campos foram notados, principalmente, durante o reinado de D. Fernando, a partir de 1374. “Data dessa época, também, o uso da energia eólica e da energia hidráulica nos engenhos e no abastecimento das casas pela força da água. Para o engenho de açúcar, o primeiro registro é de meados do século XV, na Ilha da Madeira” (ALVEAL, 2002, p. 18).

A maior parte das propriedades rurais e urbanas pertencia ao “rei, aos senhores laicos, ao clero secular, a ordens religiosas e religiosas-militares” (MARQUES, 1987, p. 76). No entanto, a reserva senhorial, entregue aos “foreiros e vendeiros, era dividida em parcelas ou casais-herdades, que, por sua vez, foram se fracionando em subdivisões, levando Portugal à pequena propriedade” (ALVEAL, 2002, p. 19). Ademais, devido à crise ocorrida no século XIV, aqueles que ainda tinham grandes extensões de terras estavam se livrando delas, “passando a vendê-las ou entregando-as aos foreiros e vendeiros, mediante contrato” (ALVEAL, 2002, p. 19).

É importante ressaltar que as terras se subdividiam pelo fato de muitas vezes os foreiros acessarem mais de uma parcela. Ainda que esse processo não “acarretasse o empobrecimento do foreiro, explica o tamanho reduzido dos aproveitamentos agrários portugueses” (ALVEAL, 2002, p. 19). Segundo Marques, quase não havia casos de vastas extensões de terra explorada pelo mesmo senhor ou foreiro, o que havia eram grandes comandos, já que “toda a terra, em princípio, tinha o seu senhor, detentor último dos domínios útil e direto” (MARQUES, 1987, p. 81).

No que se refere ao patrimônio da nobreza, apesar de conformar grandes senhorios, era subdividido por dezenas de pequenos senhores (ALVEAL, 2002, p. 19). Na relação sobre aqueles que possuíam terras, apresentada por Alveal em seu texto, a igreja possuía cerca de 20% de todas as terras de Portugal. Já as ordens militares-religiosas tinham terras em praticamente todas as regiões portuguesas (MARQUES, 1987, p. 19).

Em relação aos patrimônios dos fidalgos, concedidos pela Coroa a qualquer tempo, esses poderiam ser confirmados ou revogados por cada novo soberano ao seu arbítrio (ALVEAL, 2007; 2002). Segundo Marques (1987), o aumento das limitações ao poder dos

senhores sobre suas terras se configurou como parte característica do processo de centralização do poder real nos séculos XIV e XV, em Portugal.

No entanto, os mais poderosos dos nobres fundiários, aqueles que eram suficientemente abastados, detentores de terra, poderiam se valer da lei feudal que estabelecia dois modos de exercício da justiça pelos senhorios: aquele considerado como “soberania pura, sem restrições, incluindo-se a faculdade de impor as penas de morte, mutilação e desterro”, e aquele que “limitava à faculdade de estabelecer penas menores, mormente pecuniárias, conquanto permitisse decisões finais em pleitos cíveis” (MARQUES, 1987, p. 238).

Sucessivas leis foram sendo elaboradas com o intuito de compelir os homens a trabalhar no campo. Tais diplomas refletem o momento complicado pelo qual a agricultura portuguesa estava passando e a sua orientação de caráter coercitivo. Ao mesmo tempo em que se buscava promover o aproveitamento do solo, “punindo com a expropriação o proprietário que a deixasse inculta, tentava-se fornecer-lhe os braços necessários ao mestre da lavoura, e entravava-se o encarecimento da mão-de-obra taxando os salários máximos” (RAU, 1982, p. 86).

O agravamento dos problemas, acompanhado de reclamações constantes da população, tornaram-se motivos de uma necessária intervenção do poder central que, num trabalho coordenado, tirasse do estado de decadência em que se encontravam a agricultura e a nação. É, então, a partir desse ponto que a sagacidade do legislativo português estrutura um diploma que teria por objetivo reconhecer a crise e, ao mesmo tempo, desenhar os passos que levaria à solução dos problemas. Esse diploma se tornaria conhecido pelo nome de Lei de Sesmarias (RAU, 1982, p. 86-7). Mas, afinal, o que significa o termo sesmaria? Abordamos essa questão na seção abaixo.

1.2 Lei de Sesmaria: algumas considerações etimológicas

As Ordenações Manuelinas de 1511 definem sesmarias “como aquelas que se dão de terras, casaes ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são” (Ordenações Manuelinas. Livro IV, título 67, p. 164). No entanto, tanto para a historiografia dedicada ao tema – abordada ao longo do presente texto – quanto para alguns juristas estudiosos da Lei de Sesmarias, inúmeras são as discussões sobre a origem etimológica da palavra. Até o presente momento, contudo, nenhuma

conseguiu apontar uma versão definitiva da etimologia do termo sesmaria. Neste trabalho, recorreremos aos estudos de Ruy Cirne Lima (1954) e de José da Costa Porto (1965), no intuito de observar a construção desse conceito e criar inteligibilidade sobre seu uso.

Lima (1954) e Costa Porto (1965) procuram apresentar a existência de duas linhas explicativas distintas que argumentam sobre a origem etimológica do termo sesmaria. Para alguns, a origem da palavra remete ao latim *caesimare* (rasgar) e significaria terra cortada pelo arado, no sentido de produzir. No entanto, a existência do verbo *caesimare* é questionável. Mesmo considerando apenas o latim vulgar, sabe-se da existência apenas do termo *caesin* (golpes). Lima (1954) afirma que sesmaria teria sua origem do radical *sesmar*, termo derivado de *aestimare*, que significaria calcular intervenções necessárias para a constituição do sesmo.

Outra explicação considera que a palavra sesmaria deriva de “sesma”, com o sentido de medida de divisão de terra, sem explicar por que “é que sesmo queria dizer sítio e por que sesmar queria dizer dividir” (LIMA, 1954, p. 15). Jurista de origem, Costa Porto (1965) se volta para a história, depois de realizar suas considerações filológicas, na busca pela origem da palavra sesmaria e decide retornar até os dias do império romano. Nesse longo caminho, o autor se depara com a existência de um regime administrativo composto por seis pessoas, denominado *sevirato*, que teria existido também em Portugal¹⁹. Após desenvolver seu raciocínio sobre o tema, Costa Porto (1965) chega ao entendimento de que a distribuição de terras improdutivas estava delegada a um concelho, denominado de sesmo (por ser constituído por seis membros), o *sixviri* ou *virii*.

Conforme escreve Costa Porto (1965), o estudioso da lei não deve se ater apenas à questão da língua tão somente, mas também buscar explicações históricas para contextualizá-la. Nesse sentido, Rau (1982) afirma que sesmo era assim denominado porque, desde a origem, o território distribuível de cada concelho deveria ser repartido em seis pedaços de terra, cada qual por um *sesmeiro*²⁰ e que esse tipo de organização da divisão de terras remonta o início da ocupação das terras conquistadas, além de ter sido também adotado na legislação criada no governo de D. Fernando I.

A obra de Rau é anterior ao estudo dos dois juristas supracitados. Por isso, acreditamos ser seguro afirmar que a linha explicativa de Costa Porto (1965) se apoia na pesquisa da autora portuguesa que, ao investigar a origem do termo, também considera o processo histórico de consolidação dos domínios cristãos na península Ibérica.

¹⁹ Costa Porto constrói tal afirmativa baseado nos registros de *Memória para a História da Legislação de Portugal*, de Antonio Catiano do Amaral.

²⁰ Abordamos os sesmos na seção anterior.

É nesse processo histórico que a autora aponta o fato de as palavras sesmo e sesmeiro terem aparecido a partir do ano de 1229, e o termo “*sexma*”, significando sexta parte de toda comarca, aparecer registrado em documentos localizados no território espanhol antes mesmo de, nos documentos portugueses analisados por Rau (1982), não haver dados evidentes do registro dessa palavra. Além disso, a autora afirma ainda que o uso do termo sesmeiro teria aparecido em substituição a presúria.

Vale destacar que o termo sesmeiro também é anterior à palavra sesmarias. Como vimos, o sesmeiro aparece sincronicamente ao surgimento do concelho. Isso também ocorre ao mesmo tempo em que sesmo se referia ao colégio de sesmeiro que autorizava a nomeação de juízes.

Como vimos, os concelhos eram ocupados por pessoas escolhidas entre os homens bons. Eles ficaram conhecidos como coureiros e, segundo Rau (1982), é possível afirmar que, pela semelhança de funções do cargo, havia uma relação entre coureiros e sesmeiros. Nessa interpretação, o termo sesmeiros surgiu para nomear ou identificar os seis homens do concelho que dividiam as terras dos sesmos nos 6 dias da semana; "sesmar o acto de repartir os sesmos e sesmarias as terras distribuídas nos sesmos" (RAU, 1982, p. 56-7). Contudo, para estabelecer o aproveitamento fazendo reviver antigos preceitos, leis esparsas e costumes isolados, criou-se o que, para Rau (1982, p. 87), seria “uma das primeiras leis agrárias da Europa que mereça tal nome”. Para colocá-la em prática, recorreu-se aos sesmeiros – homens que nos concelhos demarcavam e repartiam as terras. Do seu velho nome

“e das glebas por eles dadas, o diploma legislativo passou à posteridade como o nome de Lei das sesmarias, não tendo com as antigas sesmarias senão um ponto de contacto: a obrigatoriedade de cultivo como condição de posse da terra e a expropriação da gleba ao proprietário que a deixasse inculta” (RAU, 1982, p. 87).

É da dupla característica agrária e social, desfigurada ou acatada pelos homens que a aplicava, que a lei criada no reinado de D. Fernando atravessou por séculos como testemunha do amadurecimento repentino da nação europeia em face dos problemas do homem e da terra em Portugal, como podemos observar na seção abaixo.

1.3 Lei de Sesmarias no século XIV

A Europa sofreu com intensas chuvas que devastaram diversas áreas de produção agrícola no século XIV, fazendo com que diminuísse a oferta de alimentos em diversas localidades de Portugal. Esses problemas no campo foram acompanhados por um forte declínio demográfico em diversas regiões agrícolas (RAU, 1982; MARQUES, 1987; ALVEAL, 2007; MOTTA, 2012). Apesar disso, o estímulo mais significativo à crise teria sido a ocorrência da Peste Negra em 1348, levando à diminuição da população em 1/3 do total. Outras epidemias existiram na sequência, embora não tão avassaladora como a de 1348²¹.

As epidemias subsequentes à grande Peste não deixaram que Portugal regressasse ao seu índice demográfico de antes e, por fim, a crise da agricultura se intensificou (RAU, 1982). A recuperação ocorreu a partir da década de 1390 e durou até 1420. Todavia, a gravidade da crise demográfica em curso atrapalhou a recuperação total da economia portuguesa. Com sua população reduzida, o problema de falta de mão-de-obra, sobretudo urbana, atingiu em cheio os senhores de terras (RAU, 1982; MARQUES, 1987; ALVEAL, 2007; MOTTA, 2012).

A forte demanda por artesãos fez com que seus soldos fossem majorados, atraindo o trabalhador rural, nos intervalos da doença, para as cidades. “Como consequência da falta de mão-de-obra, seguiu-se a carestia dos salários e a conseqüente tentativa de os regular pela elaboração de taxas que os fixassem, bem como o tabelamento dos preços dos produtos da terra” (RAU, 1982, p. 87).

Os concelhos de diferentes localidades, tanto em Elvas quanto em Lisboa, em diferentes períodos da história, 1363 e 1371, que, repetidamente, solicitavam aos reis uma providência para solucionar os problemas enfrentados pela agricultura são citados por Rau (1982) como exemplo de que as reclamações referentes à falta de trabalhadores no campo, às altas taxas pagas em salário e à vadiagem eram constantes e duravam por todo o século XIV em Portugal (RAU, 1982).

As condições caóticas vivenciadas em diversas regiões de Portugal durante o século XIV teriam provocado o abandono das terras e um avanço das florestas e das terras “incultas” no território português (MOTTA, 2012). As pastagens revezavam com a própria rotação de culturas dos campos. Esse contexto conturbado teria ajudado a aumentar áreas de pastos nos séculos XIV e XV, marcando um forte avanço sobre solo férteis. As áreas eram utilizadas pelo

²¹ No verbete "Sesmarias" escrito por Marques no *Dicionário de História de Portugal*, a data mencionada é 28 de maio de 1375, enquanto em Falcão (1995), a data citada é a de 26 de junho de 1375.

gado de tal modo que a criação havia se tornado uma barreira para o fim da crise econômica e social, atrasando a possibilidade de desenvolver o cultivo agrícola (ALVEAL, 2002, p. 24).

Os anos de 1371 e 1372 foram os piores da crise socioeconômica de Portugal, carecendo de uma imperativa interferência do poder central (RAU, 1982). Nas palavras da autora,

Enquanto se procurava promover o aproveitamento da terra, punindo com a expropriação o proprietário que a deixasse inculta, tentava-se lhes fornecer os braços necessários para o seu amanhã, coagindo o maior número de indivíduos ao mester da lavoura, e entravava-se o encarecimento da mão-de-obra taxando os salários máximos (RAU, 1982, p. 86).

É nesse contexto, ainda segundo Rau (1982), que se teria apelado a “preceitos antigos, leis esparsas e costumeiras isoladas” (Rau, 1982, p. 87).

1.3.1 Promulgação da Lei de Sesmarias

Em 1372, os problemas com o abastecimento agrícola, somados às guerras e à fome, foram cruciais para que o governo português ordenasse a contagem de todas as terras de sementeira. A ideia era examinar, desse modo, qual era a real situação da produção da agricultura do país (RAU, 1982). As cortes receberam a ordem do rei para que verificassem todas as propriedades atrás de informações sobre a produção agrícola. D. Fernando buscava saber se as propriedades estavam sendo cultivadas em sua totalidade ou se havia alguma sem produzir, para poder coagir o proprietário a restabelecer a plantação e evitar o desabastecimento de alimentos, visto que a prolongada crise que se aprofundava em Portugal (RAU, 1982).

Depois desse levantamento, o soberano teria constatado que, para obter autossuficiência no abastecimento interno de alimentos, todas as terras contadas deveriam ser cultivadas. A resposta a esse levantamento ganharia forma de uma lei agrária que buscava somar os costumes agrários locais a leis anteriores, criando um conjunto de normas que buscava dar fim à crise da agricultura²². Assim, todos aqueles que possuísem terras, mas não as cultivassem, estavam obrigados a fazê-lo (ALVEAL, 2007)

²² Cf. Alveal, C. (2007). *Converting land into property in the Portuguese Atlantic World (16th-18th Century)*. Tese (Doutorado em História) Universidade de Johns Hopkins: Baltimore.

Vale destacar que a promulgação da legislação sesmarial não foi um ato isolado. A manutenção de antigas tradições agrícolas pela Lei de Sesmarias, em Portugal, pode ser percebida como uma aproximação da Coroa com as tradições locais, conforme é possível notar no trecho do preâmbulo da lei a seguir,

havendo sobresto nosso acordo e conselho com o Ifante Dom Johan nosso irmão e com o conde Dom Johan Afonso e com os outros prelados e prior do Hospital e e meestres da cavalaria e com os outros fidalgos e cidadãos e homens boos dos nossos regnos que pera esto e pera outras cousas do nosso serviço e prol dos dictos nossos regnos mandamos chamar pera se poer em esto remedio qual pertencia pera aver na terra avondamento das dictas cousas (LEI DE SESMARIAS, 1375,).

Nesse preâmbulo, nota-se que a promulgação da lei ocorre de forma pactuada entre o poder central e as cortes, considerando a preocupação com a manutenção da produtividade das terras, mantendo a ideia de compelir a lavrá-las aqueles que a possuíam e, se caso possuísem uma quantidade que não pudessem cultivar, que cedessem parte para que os outros semeassem com pagamento de pensão certa ou por meio de aforamento, como é possível verificar no trecho abaixo:

EL REY Dom Fernando, de louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue. Dom Fernando pela graça de DEOS Rei de Portugal, e do Algarve. consirando como por todas as partes de nossos Regnos há desfalicimento de mantimento de trigo, e de cevada, de que antre totalas Terras, e Províncias do Mundo soyam seer muy abastadas, eestas cousas som postas em tamanha carestia, que aquellos, que ham de manteer fazenda ou estado de qualquer graao de honra, nom podem chegar a aver essas cousas, sem mui grande desbarato do que ham; e esguardando como antre totalas razooês, per que este desfalicimento e carestia vem, mais certa e especial he per mingua das lavras, que os homeês leixam, e se partem dellas, entendendo em outras obras, e em outros mesteres, que nom som tam proveitosos pera o bem commum; e as terras e herdades, que soyam a seer lavradas e semeadas, e que som convinhavees pera dar pam, e outros fruitos, per que se os Povoos ham de manteer, som desamparadas, e deitadas em Ressios, sem prol, e com grande dapno do Povo (LEI DE SESMARIAS, 1375,).

Para Rau (1982), além do problema de produtividade no campo, havia a falta de trabalhadores rurais, o excessivo salário dos poucos que ainda laboravam, as guerras ruinosas, a depreciação da moeda, as estiagens prolongadas e sucessivas que agravavam a falta de víveres, além da fuga da população do campo em direção às vilas e às cidades e o abandono das propriedades improdutivas. Tudo isso arruinava Portugal.

O poder central, num esforço coordenado, por perceber a gravidade dos problemas e as insistentes queixas da população, iniciou uma rápida intervenção que pudesse frear a decadência da agricultura e da própria nação. Rau (1982) ressalta que Portugal encontrava-se em seu pior momento, o que exigia medidas mais contundentes no campo da produção agrária que resultaria na Lei de Sesmarias.

O instituto das sesmarias mirava a expropriação de terras improdutivas de forma coercitiva, dada a fuga das populações camponesas em direção aos centros urbanos, na busca por solucionar a falta de mão de obra nas áreas rurais e a redução da produção de gêneros alimentícios (ALVEAL, 2007). Nesse sentido, as sesmarias teriam sido instituídas para fazer frente à complexidade da crise em que a sociedade portuguesa estava imersa, durante o século XIV, em seus variados desdobramentos (MOTTA, 2012).

O intuito primordial dessa lei era “resolver o problema do abastecimento” (ALVEAL 2007, p. 16). Para tanto, artigos dessa lei reforçam seu “caráter coercitivo”: a terra deveria ser cultivada em um determinado prazo, caso isso não ocorresse à terra poderia ser retirada do proprietário e devolvida à Coroa portuguesa. Assim, recriava-se o direito de expropriação do bem²³, por parte do Estado, se a terra antes ocupada não fosse aproveitada por meio do cultivo do solo (ALVEAL, 2007).

Segundo Alveal (2007), “caso não fosse possível lavrá-las, por parte dos titulares da terra, deveria arrendá-las ou fazer com que outro as tornassem produtiva, sob pena de ter suas terras tomadas pelos órgãos responsáveis e distribuídas a quem pudesse cultivá-las” (ALVEAL, 2007, p. 37). A tradição de rejeitar o solo inculto, que acompanhou o processo de aproveitamento das áreas conquistadas, seria reafirmado na legislação sesmarial.

Motta (2009), corroborando Rau (1982), afirma que D. Fernando teria promulgado a lei para remediar a crise agrícola aprofundada pelas dificuldades econômicas, marcadas por guerras, endemias e fome. No entanto, Costa Porto (1965) destaca a importância de ter sido mantida a tradição portuguesa de rejeitar o solo inculto²⁴, já que, antes da crise da agricultura se agravar, raríssimas eram as glebas sem trabalhadores cultivando-as, bem como era difícil encontrar latifúndios e terras incultas.

²³ Na seção sobre as sesmarias e as Ordenações abordamos de forma mais aprofundada esse caráter coercitivo que permitiu que, principalmente, o poder régio pudesse tomar as terras incultas ou improdutivas para redirecioná-las àqueles que tivessem condições para tal. Cf. Alveal (2002).

²⁴ A obrigatoriedade de manter o solo cultivado, para Costa Porto (1965, p. 37), pode ser compreendida como um costume, frente a realidade de guerras e fome, que se apresentava como um elemento que ligava o homem à terra por obrigação de torná-la produtiva, sendo a sesmaria uma solução possível e, que atenderia a necessidade coletiva, permanente em um contexto de crise.

Destarte, no âmbito das terras portuguesas, entendemos, assim como Rau (1982) e Motta (2009), que, na origem, a Lei de Sesmarias apresentou-se como instrumento coercitivo para concretizar o poder e a influência direta da Coroa, sujeitando os súditos, beneficiados com as terras de cuja titularidade Portugal apoderou-se, a uma variedade de obrigações e tributações, como abordaremos a seguir.

1.3.2 Caráter coercitivo da lei e obrigatoriedade do cultivo.

Os artigos da Lei de Sesmarias buscavam unir o apontamento dos problemas agrícolas enfrentados em Portugal a possíveis medidas de amenização de tais dificuldades, com o cultivo do solo como essencialmente mantido pelos súditos do rei de forma coercitiva. É nesse sentido que Alveal (2007) afirma que a Lei de Sesmarias teria surgido para solucionar a crise de abastecimento português, tendo o cultivo como um fator imperativo à continuidade do senhor em uma extensão de terra.

Varela (2005) ressalta que não “bastava o ‘domínio sesmarial’ ser adjetivado pela utilização ou aproveitamento, não bastava a finalidade de abastecimento interno a condicionar essa utilização, também deveria estar voltado ao benefício do erário régio” (VARELA, 2005, p. 62). Por isso, entre outros fatores, a implementação da legislação sesmarial em Portugal não teria sido tarefa fácil. Inúmeras eram dificuldades derivadas dessa tentativa, a começar pela forma como eram nomeados os sesmeiros e pelas denúncias de terras não cultivadas, já que a obrigatoriedade do cultivo era critério para permanecer com a posse dela (RAU, 1982).

Esses problemas eram recorrentes em Portugal e, em 1375, medidas foram tomadas para tentar debelá-los, já que “não se tratava apenas de reformulação do sistema de doação de terras, mas de um violento recurso para aumentar os proventos do erário régio” (FERLINI, 1988, p. 165). Ainda, segundo Ferlini, os instrumentos previstos no diploma eram

a coação das terras sob pena de expropriação, a obrigação ao trabalho agrícola de todos os filhos e netos de lavradores, com bens inferiores a 500 libras e sem ofício nem senhor; fixação dos salários rurais; limitação do gado às necessidades da lavra da agricultura; fixação das pensões e rendas das terras; compulsão, ao trabalho agrícola, dos ociosos, vadios e mendigos (FERLINI, 1988, p. 165).

O primeiro registro de confisco de uma terra por não ter sido cultivada se encontra no livro *Memória para a história da agricultura em Portugal*. Segundo o registro,

João Eanes teria denunciado ao rei, D. Afonso II, de que o prior e os beneficiados da Colegiada de S. Bartolomeu de Coimbra não cultivavam seu olival havia cerca de três anos. O rei, após instauração de inquérito, ordenou a retirada das terras e as doou ao denunciante (ALVEAL, 2002, p. 50).

Em algumas vezes, o corregedor, em nome do rei, intervinha para resolver os problemas causados por sesmeiros que doavam terras, que, depois do prazo estabelecido em lei, permaneciam sem ser aproveitadas, como em volta da vila de Beja, onde encontravam-se as terras do concelho que tinham sido doadas em sesmaria e não estavam sendo cultivadas (ALVEAL, 2002, p. 50).

O corregedor, em 1339, ordenou que os sesmeiros oferecessem todos os campos desaproveitados há algum tempo, tendo os novos donos que aproveitá-las em um ano. Conforme Alveal,

“no regimento dos corregedores de Entre Tejo e Guadiana, que foi modificado em 1366, há um artigo que determina o aviso por três meses de casas desaproveitadas e pardieiros, obrigando os donos a aproveitarem-nas. Caso não o fizessem, os juízes e vereadores deviam mandar os sesmeiros darem essas localidades a quem as aproveitasse” (ALVEAL, 2002, p. 50).

Apesar da Lei de Sesmarias ter se apresentado como aquela que, entre outras coisas, estabelecia a expropriação de terras não produtivas de maneira coercitiva para resolver o declínio da produção de gêneros agrícolas, dado o grande processo de saída dos trabalhadores do campo em direção aos centros urbanos, o ponto de contato dessa legislação com as antigas tradições e, até mesmo, com as doações das antigas sesmarias (anteriores a lei) era a manutenção do costume tradicional de demonstrar repúdio ao solo inulto. Através do cultivo, poderia ser garantida a condição de posse da terra e seria possível evitar a expropriação da gleba do proprietário que a deixasse inulta²⁵. Nesse sentido, D. Fernando, através da Lei de Sesmarias, traçou em linha gerais as regras que determinavam, entre outras coisas, que aqueles que possuíam terras tinham a obrigação de lavrá-las em um tempo determinado, sob pena de serem transferidas a outra pessoa que as aproveitasse.

²⁵ Ver.: Rau (1982), Varela (2005), Alveal (2007), Motta (2012).

Cada um poderia ter quantos bois fossem necessários para a lavoura, poderia ter bois para vender, mas deveria fazê-lo conforme a necessidade local, sendo justo com os preços cobrados. A criação de gado para uso que não fosse de lavrar as terras estava proibida (RAU, 1982).

Todos aqueles que não contribuíssem com o bem comum ou fossem pegos ociosos e mendigando eram coagidos a trabalhar nas lavouras. A exceção era aquele que mendigava por ser inapto fisicamente ao trabalho na lavoura (RAU, 1982, p. 90). A lei também obrigava “o mestre da lavoura, todos os que fossem filhos e netos de lavradores, os que não possuísem bens avaliados até quinhentas libras e não tivessem ocupação profícua ao bem comum nem senhor certo de que necessitasse do seu trabalho para obra de serviço proveitoso” (RAU, 1982, p. 91).

Em outros casos o rigor da lei também não era tão percebido assim, visto que jovens ligados aos fidalgos ou ao rei se viam livres para não cumprir a regra se pudessem provar sua situação. Em caso de não conseguirem provar, e se a sua condição não fosse de conhecimento notório, sua situação seria investigada pela Justiça do Lugar²⁶. Caso houvesse contestação e a pessoa não comprovasse na justiça a situação que defendia, ela era obrigada a trabalhar na lavoura. Se não obedecesse à ordem poderia ser penalizada com açoites. Aqueles que não eram religiosos, mas moravam em mosteiros e conventos, estavam na mesma situação. Caso fossem pegos reincidindo, a pena era de açoite e degredo do Reino²⁷.

Para Motta (1998), o caráter coercitivo da lei, mantido na legislação sesmarial, visava garantir, sobretudo, o direito dos antigos proprietários da terra, sem deixar de impor o seu cultivo. Nesse sentido, o caráter do direito de propriedade legado pela sesmaria, que surge como dúvida no decorrer do trabalho de Rau (1982), é reafirmado por Motta (2012):

“desde sua origem o que se transmitia pelas doações de terras era um domínio perpetuo e alienável, ainda que sujeito a algumas restrições. Assim, já em tempos remotos a sesmarias transformavam-se numa propriedade, subordinada às condições conjunturais, cujo denominador comum teria sido a questão do cultivo” (MOTTA, 2012, p 17).

A fórmula da obrigatoriedade do cultivo, apontada por Rau (1982) e Motta (2012), fundamental para a posse da terra e mantida na Lei de Sesmarias, também foi foco de análise

²⁶ Cf. Ordenações Afonsinas, Liv. IV, Título LXXXI, n. 8.

²⁷ Idem

de Laura Beck Varela (2005). Para essa autora, a obrigatoriedade do cultivo da terra foi um importante fundamento jurídico que condicionou alguns modos de apropriação das terras, tanto em Portugal quanto no Brasil²⁸.

Varela (2005, p. 19) descreve o instituto das sesmarias como objeto de análise capaz de ligar a história territorial brasileira ao passado agrário lusitano ao afirmar que é do “rico mosaico de formas dominiais do medievo português” – composto por diferentes formas que assumem as diversas propriedades em Portugal, onde se encontra a formação, no direito, da propriedade particular brasileira. É na lei sesmarial de D. Fernando I, de 1375, que, segundo a autora, se pode encontrar uma primeira consagração da fórmula de efetividade da ocupação do solo que se traduz na obrigatoriedade do cultivo.

Além de confirmar o cultivo como algo necessário à posse da terra, Varela (2005), apoiando-se em Rau (1982), afirma que a Lei de Sesmarias foi um instrumento que teve serventia em uma conjuntura em que conflitos entre trabalhadores rurais e proprietários de terra poderiam permitir enxergar o alvorecer de um novo padrão de relações, definido por transformações políticas, econômicas e sociais que deram início, por sua vez, a uma alteração profunda na visão de mundo da época e, principalmente, na noção de propriedade (MOTTA, 2012, p. 131).

Para Varela, a sesmaria foi uma resposta jurídica a todo o contexto de crise por qual passava Portugal e consistia, “basicamente, na atribuição de bens incultos – porque abandonados ou por nunca terem sido cultivados – a determinada pessoa, com o encargo de os aproveitar, dentro de prazo fixado na lei ou na carta de adjudicação” (VARELA, 2005, p. 24). Ademais, na maior parte das vezes, o que se concedia eram bens administrados pelos concelhos e, nas outras vezes, bens senhoriais e reguengos, enquanto as terras incultas, em tese, deveriam retornar ao patrimônio da Coroa, ou seja, deveriam ser devolvidas ao rei, já que, por direito de reconquista, todo território estava sob a propriedade do soberano.

O poder supremo do soberano sobre seus membros e o que quer que lhes pertencesse era, segundo Varela (2005), um princípio presente na construção doutrinária da legitimação da concentração do poder régio²⁹. Nesse sentido, aquele que recebia o privilégio da sesmaria sob controle régio adquiria um direito³⁰ permanente e inalienável sobre um bem preso a vínculos e

²⁸ VARELA (2005, p. 19).

²⁹ A ideia desse excerto aparece nas Ordenações Filipinas.

³⁰ Tomamos o termo direto no sentido subjetivo percebido por Hespanha ao se referir ao privilégio outorgado pelo rei, conforme a caracterização da econômica da graça. HESPANHA, A *La Gracie del Derecho*: Economía de la cultura em la edad moderna. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 151-76.

foros que mais se parecia como uma enfiteuse³¹. A sesmaria era, portanto, segundo a autora, corroborando Marques³², mais uma forma de apropriação fundada na condição do cultivo do que uma propriedade.

Analisar a dinâmica de ocupação de terra por meio das relações que envolvem as diferentes formas de possuir, de diferentes domínios, é uma tarefa delicada que Marcia Motta e Marina Machado tentam realizar no artigo *“Sobre enfiteuses e outros termos: uma análise sobre os conceitos do universo rural”*, publicado em 2017³³. Nesse estudo, as autoras buscaram desvendar os distintos entendimentos acerca dos termos e das concepções sobre a riqueza assentada na propriedade da terra nas últimas décadas do século XVII e nas duas primeiras décadas do século seguinte. Para tanto, as autoras explicam que as concessões de propriedades por aforamento têm uma história mais antiga, pois “surgiram como opção para garantir e promover o cultivo e a ocupação típicos das relações feudais de exploração da terra” (MOTTA; MACHADO, 2017, p. 261):

no Antigo Regime, era comum que os monarcas cedessem títulos de propriedade como provimentos a serviços prestados. O estatuto jurídico do proprietário era de usufrutuário vitalício, detinha o domínio direto, podendo desfrutar das rendas e dos privilégios daquelas terras. Havia, no entanto, áreas muito extensas, difíceis de ser cultivadas diretamente por camponeses ligados ao rei. [...] Na enfiteuse, trasladava-se o domínio útil da terra, podendo o enfiteuta dispor da forma como lhe conviesse, prestando-se à colonização, sendo o instrumento legal pelo qual se promovia o cultivo e o povoamento de áreas³⁴ (MOTTA E MACHADO, 2017, p.262)

Com base no trecho acima, podemos perceber que a afirmativa de Varela (2005) sobre as sesmarias terem se constituído mais como aforamentos do que como propriedades – no sentido de propriedade absoluta constituída a partir das revoluções liberais, que se contrapõe à pluralidade de direitos ou a diferentes domínios sobre a mesma terra – parece estar de acordo com aquilo que nos mostram os textos abordados até agora. Nessa perspectiva, como Margarida Sobral Neto (2013), consideramos a construção histórica dos direitos de propriedade, já que a enfiteuse era um acordo constituído entre as partes, o resultado de relações sociais dinâmicas

³¹ Marcia Motta e Marina Machado, com base no estudo de Senior, afirmam que o aforamento era de fato uma forma de apropriação marcada por contratos mais longos no tempo, geralmente perpétuos, ou em vidas (três gerações). Em outras palavras, segundo Senior Aforamento, ou Contrato Emphiteuticario, é exclusivamente contrato civil; pelo qual se-adquirem terrenos para edificações, ou terras incultas para trabalhos de lavoura (1882, p. 09). Enquanto Emfiteuse, ou Emphyteuse, é o direito real, pelo qual um ou mais imóveis, de ordinário incultos, ficam constituídos — bens de domínio útil (1882, p. 61-62).

³² Marques (1982)

³³ Motta; Machado (2017).

³⁴ Motta; Machado (2017).

que os intelectuais pretendiam orientar pela razão, desconsiderando, desse modo, a complexidade existente. De alguma forma, o regime de sesmarias nasceu e foi se adequando à complexidade da conjuntura social, justapondo-se a uma sociedade ainda em formação. Para tanto, foi sendo atualizada e adaptada ao longo de sua vigência em Portugal, como é possível observar na seção abaixo.

1.3.3 Ordenações Afonsinas, Manuelina e Filipinas

As Ordenações Filipinas de 1603 compreendem a derradeira versão da lei em Portugal. Alveal (2007) nos alerta para a existência de outras duas ordenações anteriores a essa que editaram a Lei das Sesmarias promulgada em 1375. Nas ordenações Afonsinas (1446), essa lei ganhou um apêndice normativo, que, combinado à lei agrária, refletiu na edição das Ordenações Manuelinas (1521). Essa, por sua vez, não trazia nenhuma alteração significativa (ALVEAL, 2007). Sem apresentar os artigos conformados isoladamente, mas unidos num encadear lógico nas Ordenações Manuelinas, as Ordenações Filipinas (1603) reproduziram o conteúdo normativo sem alterações.

Para Varela, as ordenações Afonsinas mantinham um “estilo transcrito em que predominavam reproduções inteiras de leis, resoluções e concordatas, contendo ao final os termos em que se deveriam considerar vigentes ou alteradas e, dentre as ordenações régias, assim como as “Flores de Derecho, o Fuero Real e as Leyes de las Siete Partidas (1252-1284)” (VARELA, 2005, p. 48), as Afonsinas foram a expressão de um esforço de centralização administrativa que simbolizava o ápice da atividade legisladora do rei.

A ordenações não constituíam um corpo completo e sistemático do direito vigente à época em Portugal, mas tornaram notório “uma complexa hierarquia de fontes jurídicas subsidiárias que, em caso de omissão do direito nacional, deveriam ser aplicadas no caso concreto” (VARELA, 2005, p. 48)

Para Alveal (2002), as Ordenações Afonsinas tornaram a lei mais previsível, regulamentando mecanismos de ação e trazendo à tona elementos de fora dos artigos da lei original. Trouxeram o sentido de sesmarias na qualidade de instrumento legítimo de apropriação de terra à guisa, e o termo sesmeiro como aquele que distribui as sesmarias. Além disso, dispuseram de um ano de prazo para aqueles que haviam recebido um pedaço de terra

pudessem cultivar, ou seja, buscavam alcançar os problemas reais da aplicação da lei de 1375 em diversas províncias do reino. Nas palavras de Alveal,

a segunda edição da lei de sesmarias traz dois novos elementos. Se por um lado, a legislação tentou se aperfeiçoar ao estipular prazo de um ano para que os lavradores que recebessem as terras em sesmarias as cultivassem, por outro, comprovou serem inúmeras as dificuldades de compreensão da própria lei e a dificuldade de pô-la em prática (ALVEAL, 2002, p. 49)

É importante salientar que Alveal (2007) não quer dizer com isso que a promulgação das Ordenações Afonsinas teria significado uma uniformização do direito, pelo contrário, os forais, as posturas e os costumes para cada região do reino continuavam existindo. Ainda segundo a autora, essa contradição criava e reforçava conflitos entre o poder central e o poder local e desafiava o processo de centralização do poder, sujeito às oscilações conjunturais (ALVEAL, 2007; 2002).

Para Rau (1982), a Lei das Sesmarias foi fixada durante o reinado de D. Afonso V tal como ela atingira os meados do século XV, depois de uma evolução rápida através de múltiplas transformações. Integrada no código afonsino, que teria representado “os esforços de três reinados sucessivos para coordenar a legislação e dar-lhe unidade, significando ao mesmo tempo a decadência do direito local e o progressivo desenvolvimento da autoridade do rei” (GAMA BARROS *apud* RAU, 1982, p.114), a lei do século XIV manteve-se “despojada de grande parte dos seus elementos iniciais e da sua violência, até que nova mutação, alterando a estrutura econômica e social de Portugal no fins do século XV, lhe imprim[iu] diversas modificações quando a integr[ou] nas Ordenações Manuelinas” (RAU, 1982, p. 114).

A autora registra ainda que, no texto desses ordenamentos, os termos sesmaria e sesmeiro não aparecem em nenhum momento, já a palavra coagir teria sido notada por 19 vezes. Assim, para Rau (1982), era “lógico supor que o nome com que mais tarde foi designada correspond[esse] a uma extensão por analogia baseada na forma e condições em que eram dados as terras e os pardieiros” (RAU, 1982, p. 92). No entanto, analisando artigo por artigo da Lei das Sesmaria, Alveal (2002), percebe que, logo no artigo vinte, aparece pela primeira vez a palavra sesmaria, referindo-se a Dom João como tendo cumprido a lei no tocante à distribuição de sesmarias. Como exemplo, no artigo seguinte, D. Fernando disserta sobre a carta enviada por Alvaro Gonçalves, da vila de Estremoz, em que o confirmava como sesmeiro, para poder dar de sesmarias casas, e pardieiros, e bens, e herdades (ALVEAL, 2002). Para Alveal (2002),

“esta fonte esclarece, portanto, que sesmaria era o instrumento legal de apropriação da terra pelo sesmeiro, com o propósito de distribuí-la novamente visando garantir o cultivo e o aproveitamento do solo. Ademais, define-se na forma escrita a função do sesmeiro, como distribuidor das sesmarias” (ALVEAL, 2002, p. 42).

As sesmarias e os sesmeiros teriam sua importância aumentada após a publicação da Lei. Após a ação do rei D. Fernando em conceder, ele próprio, sesmarias e, ao mesmo tempo, ordenar a seus funcionários diretos para também fazê-lo³⁵, várias pessoas passaram a requererem terras, chãos ou pardieiros em sesmarias.

Em concordância com as determinações que datam do reinado de Afonso V em diante, o sesmeiro tinha autorização apenas para distribuir sesmarias às pessoas submetidas à jurisdição da Coroa. A aplicação não era apenas agrária, mas também fiscal. Nesse sentido, o que se buscava era garantir que aqueles que recebessem sesmarias ficassem sob a imposição da Coroa, não só durante a atividade agrícola, mas também, no caso de desobediência do fundamento do cultivo, terem que se sujeitar a multas e expropriação³⁶ (VARELA, 2005, p. 62).

Vale ressaltar que o ato de dar e receber sesmarias, conforme o parágrafo 37 das Ordenações Afonsinas, estava ligado às regiões em que já havia esse costume, o que nos leva a entender que, em áreas que inexistia essa tradição, a legislação não seria considerada para a distribuição de terras.

Rau (1982) expõe o caso do concelho de Aveiro que, como exemplo, solicitou a corte de Lisboa que não se fizesse vigorar a Lei de Sesmarias por não ser um costume local. Na chancelaria de D. Afonso V, é possível perceber que o rei acabava permitindo o uso dos costumes antigos em detrimento da aplicação da lei³⁷.

O equilíbrio entre a aplicação da lei e os costumes locais foi sempre uma questão para os soberanos da época. Rau (1982), porém, nos provoca a perceber a utilização das sesmarias como sistema de colonização de áreas limítrofes do reino. Nas palavras da autora,

³⁵ Chancelaria de D. Fernando. Disponível em [PT-TT-CHR-F-001-0001- m0196.TIF - Chancelaria de D. Fernando - Arquivo Nacional da Torre do Tombo - DigitArq \(arquivos.pt\)](https://arquivos.pt/documentos/consultar?documento=PT-TT-CHR-F-001-0001-m0196.TIF).

³⁶ Segundo Rau, “o rei não deixaria fugir da malha fiscal os bens havidos de sesmaria, quando eles nela se encontrassem enleados, e que a jurisdição régia vigiaria atentamente, sempre pronta a intervir, o homem e a terra que lhe era dada” (RAU, 1982, p. 114)

³⁷ Chancelaria de D. Afonso. Disponível em [Carta de legitimação concedida por D. Afonso V a Afonso, filho de João Afonso - Arquivo Nacional da Torre do Tombo - DigitArq \(arquivos.pt\)](https://arquivos.pt/documentos/consultar?documento=Carta%20de%20legitima%C3%A7%C3%A3o%20concedida%20por%20D.%20Afonso%20V%20a%20Afonso,%20filho%20de%20Jo%C3%A3o%20Afonso)

o facto de se procurar que as sesmarias se tornassem profícuas pode ser interpretado não só no sentido econômico de aproveitamento agrário, mas também na acepção fiscal, isto é, que o seu cultivo resultasse em benefício do erário régio. (...) Por 50 conseguinte, que os indivíduos que as recebessem ficassem sujeitos à tributação da coroa e à jurisdição da mesma, no caso de não cumprirem aquilo a que se obrigavam” (RAU, 1982, p. 113)

Nesse sentido, a Lei de Sesmarias, fincada no código afonsino, “representou os esforços de três reinados sucessivos para coordenar a legislação e dar-lhe unidade, significando ao mesmo tempo a decadência do direito local e o progressivo desenvolvimento da autoridade do rei” (ALVEAL, 2002, p. 46).

No tocante às ordenações Manuelinas e Filipinas, Alveal (2007) expõe a inexistência de desarmonia entre elas e deixa claro que não houve a adição de elementos que fugissem do usual na regulação da Lei de Sesmarias. As características mais importantes desses diplomas régios foram percebidas quando se estabeleceu o prazo de cinco anos de aproveitamento da terra e uma maior fiscalização das sesmarias (ALVEAL, 2007).

Além disso, essas duas ordenações regularam os atributos das glebas e tornaram possível a concessão de terras não trabalhadas em sesmarias depois que os sesmeiros consultassem outras instâncias. Alveal afirma que “o novo aspecto, contudo, não retirou o caráter sofismático desta lei” (ALVEAL, 2002, p. 48). Sendo assim, buscaremos, na seção a seguir, compreender os motivos que levaram ao declínio do uso da legislação das sesmarias em Portugal.

1.3.4 O declínio da legislação sesmarial em Portugal

O abandono das terras, no início do século XV, foi um grave problema, internamente, enfrentado pelos Portugueses, no mesmo tempo em que se iniciava as conquistas e navegações no atlântico. A expectativa de obtenção de riquezas na colonização e, segundo Lima, o apequenamento do processo do acesso e dos direitos sobre as terras daqueles que as ocupavam, por meio da reversão dos bens a Coroa caso não houvesse um herdeiro legítimo, primogênito³⁸,

³⁸ O costume, já em voga no reinado de D. João I (1385-1433, bisavô de D. Manuel), de sucessão dos bens da Coroa doados a particulares tinha por objetivo não permitir a divisão destes bens imóveis em uma eventual partilha familiar, concedendo apenas ao primogênito da Casa a possibilidade de receber por herança os direitos sobre as terras – salvo algumas exceções previstas na legislação. Era previsto o retorno dos direitos sobre os bens à Coroa nestes casos. Passado o costume à Lei escrita, foi compilada nas Ordenações Afonsinas, Liv. II, t. XXIV, nas

na sucessão senhorial, pode ter ajudado a aumentar o processo de despovoamento do território (LIMA, 1988). Um lado desse problema pode ter advindo da possibilidade do segundo filho de grande família senhorial, ocupante de cargos administrativos poderem ocupar terras no processo de povoamento desse território.

Nesse sentido, a obrigatoriedade do cultivo como princípio da lei sesmarial estava em dificuldades devido ao problema de abandono das terras posto no período citado. Para resolver esse problema, a Coroa buscou garantir a liberdade³⁹ àqueles cultivadores que utilizavam a terra, fomentando a ocupação dos terrenos baldios e abandonados desde que fossem cultivados e fossem mantidos produzindo alimento para o abastecimento⁴⁰.

Para Lima (1988), a legislação sesmarial visou mais ao povoamento do que ao cultivo em si, guardando o argumento do bem comum de D. Fernando I, principalmente, a partir de D. João I (1385-1433). Já nas Ordenações do Reino, que objetivava o cultivo das lavouras, a Coroa se aproximou do Código Romano de Justiniano sobre os direitos de posse. Vale lembrar que as condições fixadas na Lei de Sesmarias e consagradas nas Ordenações Afonsinas reforçaram o posicionamento de que caso os senhores dos bens se ausentassem por mais de um ano de suas terras, sem que as fizessem aproveitar, poderiam perdê-las para aqueles que nelas cultivassem⁴¹.

No período do reinado de D. João I, segundo Lima (1988), a agricultura era compreendida sob perspectiva de uma legislação que fortalecia uma política de povoamento, por meio da valorização da posse e do usufruto, em detrimento dos direitos de propriedade diretos sobre os bens. Isso fica evidente quando observamos, ainda segundo o autor, um antigo costume dos concelhos de impedir os cultivadores de proibirem que donos de gados os levassem para pastarem nas áreas usadas na agricultura, entre os períodos das colheitas, limpando o terreno. O direito de pastoreio, desde que aqueles que tinham gados também se dedicassem a agricultura⁴², permaneceu na legislação sesmarial, isto é, a noção de que a terra nesse período servia a um bem comum permaneceu também com o instituto das sesmarias.

As ordenações Manuelinas e as Filipinas trouxeram o mesmo significado, como visto na seção anterior. Nele percebemos que a palavra devoluta passa a significar terras devolvidas à res pública e que tornará a ser concedida a quem de fato tiver condições para

Ordenações Manuelinas, 1521, Liv. II, t. XV, e com pequenas alterações nas Ordenações Filipinas, 1603, Liv. II, t. XXXV. Todas estas Ordenações podem ser consultadas online em, consultado em abril de 2022.

³⁹ O retorno ao direito romano, da legislação sesmarial, segundo LIMA 1988, consagra as ideias de liberdade do cultivo das terras.

⁴⁰ AHMC/Pergaminhos Avulsos, n. 29, f. 3v-4v. disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/lei-das-sesmarias-1375>

⁴¹ Cf.: LIMA (1988, p. 24)

⁴² AHMC/Pergaminhos Avulsos, n. 29, f. 3v-4v. disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/lei-das-sesmarias-1375>

aproveitá-las. Lima 1988, entende que uma vez colocada a lei em prática, ela produziria diferentes efeitos dos seus desejos originais. Para o autor, em seu caráter geral, a legislação sesmarial não teria conseguido criar as condições para alcançar seus objetivos de cultivo e povoamento desenhado originalmente pela Coroa, ainda mais no contexto de expansão do número de imigrações portuguesas para a América, dos esforços para manter o direcionamento das ações comerciais no ultramar e o contexto de crise que aumentava o processo de despovoamento das terras ibéricas. Para o autor, as sesmarias não conseguiam resolver os problemas estruturais da produção agrícola, apenas tentava evitar que as terras ficassem cada vez mais incultas. Portanto, essas seriam as condições, apontadas por Lima (1988), para que as sesmarias já estivessem fora de uso, no reino, no século XVII.

Os estudos historiográficos sobre os quais esta pesquisa se desenvolve até o presente momento são unânimes ao aludir a existência de uma vasta gama normativa a partir da qual o regime de sesmarias foi sendo articulado e configurado em Portugal. Entendemos que as Ordenações não foram as únicas ferramentas jurídicas que estabeleceram prazos e regulamentaram demandas derivadas da legislação sesmarial. E, principalmente, nas colônias, decretos, alvarás, cartas forais, editais, regimentos, enfim, também, foram significativamente relevantes no experimento de adaptar o conjunto dos diversos elementos estruturadores das sesmarias às ambições do reino em suas novas possessões coloniais.

De tal modo, ao analisar as edições da legislação sesmarial produzida sob a perspectiva de sua “transferência” para a América portuguesa, buscamos dar conta de um dos objetivos desta dissertação que é entender como essa legislação foi conduzida no Brasil, procurando examinar as peculiaridades de sua aplicação na colônia, mais especificamente na freguesia de São João de Itaboraí, na Capitania do Rio de Janeiro entre a segunda metade do século XVIII e a primeira metade do século XIX. No processo, a pesquisa se debruçou sobre estudos históricos que visaram compreender as Ordenações produzidas pelo reino português, para acompanhar os embates provenientes da implementação da própria legislação, debatendo os motivos e interesses que levariam ao não cumprimento da lei.

As sesmarias consolidavam-se como instituto que estabeleceu o predomínio da coisa pública sobre a ordem particular. “A terra se desprende, desde o século XIV, de seu caráter de domínio, subordinado ao proprietário, para se consagrar à agricultura e ao repovoamento, empresas promovidas pelo rei, a despeito da concepção de propriedade como prolongamento da pessoa, da família ou da estirpe” (FERLINI, 1988, p. 165).

Nesse sentido, os princípios legais apontam para o fato de que a Lei de Sesmarias ligava a distribuição de terras em Portugal às questões de acesso e cultivo da terra,

diferentemente do que teria ocorrido na América portuguesa, visto que, segundo Motta (1998), a implantação desse sistema jurídico estava mais relacionado com a garantia da própria colonização das áreas conquistadas do que com a obrigatoriedade do cultivo do solo, apesar de constar da legislação sesmarial no Brasil durante alguns séculos (MOTTA, 1998, p. 121), como buscamos observar no capítulo a seguir.

2 SESMARIAS NA AMÉRICA PORTUGUESA

Neste capítulo, tratamos da historiografia brasileira sobre as sesmarias no processo de formação da sociedade colonial, com o intuito de compreender o debate sobre a adequação ou não do instituto das sesmarias às realidades dos processos de colonização de terras em diferentes províncias através de uma abordagem comparativa desses processos, sem deixar de lado especificidades das doações de sesmarias realizadas ao longo dos séculos XVIII. Para tanto, discutimos como as sesmarias no Brasil foram abordadas pelos estudos historiográficos dedicados ao mundo rural. Além disso, discorreremos sobre como a legislação sesmarial foi usada e adaptada no processo de colonização da América portuguesa.

A Lei de Sesmarias foi originalmente pensada para a ocupação de terras não cultivadas em Portugal, no entanto teria se tornado arcabouço jurídico para solidificar a colonização do ultramar com base na obrigatoriedade do cultivo (MOTTA, 2012). Em sua análise, Motta (2012) prossegue em direção a esclarecer se uma lei interna de Portugal teria sido reestruturada ou não no intuito de colonizar as novas terras “pretensamente virgens”⁴³, no que tange a sesmarias na América portuguesa (MOTTA, 2012, p. 129).

Além disso, a autora lança mão dos trabalhos de Antonio Vasconcellos Saldanha⁴⁴ – já que a historiografia teria discutido muito pouco sobre a legislação sesmarial e sua repercussão nos territórios sob domínio português – por considerar que o autor⁴⁵ é um dos poucos que discordaram daqueles que “tenderam a considerar superficialmente o sistema ultramarino de sesmarias, ‘apresentando-o como um mero e natural prolongamento da tradição sesmarial metropolitana’, Saldanha procurou recuperar ‘a singularidade das motivações e a diversidade dos campos de aplicações’” (MOTTA, 2012, p. 129-30). Nessa linha de pensamento, Motta (2012) segue afirmando que a permanência das sesmarias no tempo não teria significado uma linearidade na sua forma de concessão e que, por caminhos muitas vezes tortuosos, ela foi se adaptando à complexidade do novo tecido social que ainda estava em formação (MOTTA, 2012, p. 131).

Os documentos de sesmarias trazem as múltiplas faces do antigo regime português e são carregados de palavras que simbolizam a decisão final da Coroa. Esses arquivos, na visão

⁴³ Nos referimos Motta (2012).

⁴⁴ Saldanha (1992).

⁴⁵ O autor português, segundo Motta (2012), teria se apoiado nos escritos de Costa Porto, jurista brasileiro, que teria escrito um dos poucos trabalhos sobre o tema.

de Motta (2012), anunciam a tentativa da Coroa de submeter à doação de terras a sua determinação, como instância jurídica de decisão concretizadora da harmonia entre os súditos (MOTTA, 2012, p. 131). Desse modo, as sesmarias devem ser entendidas a partir da sua inserção no contexto que “dê algum sentido às palavras ali expressas”⁴⁶, visto que tais documentos passaram por algumas alterações que revelam a adequação desse instituto jurídico à conjuntura do período. Nas colônias portuguesas, o termo sesmeiro, por exemplo, que significava aquele que doava terras em Portugal, passou a ser compreendido por aquele que recebia a sesmaria (MOTTA, 2012, p. 131-32). O termo devoluto é outro que teria mudado de significado, deixando de ser

“relativo à terra devolvida, não cultivada, que retorna às mãos do rei para ser dada novamente em sesmaria [...] para se tornar uma referência a terras livres, coerente com a expansão em áreas ainda não ocupadas. Por conseguinte, a palavra devoluta passa a expressar terras não aproveitadas, não povoadas, sem conhecimento de seu dono, sem vestígio de que fora algum tempo ocupada ou onde não se tem notícia da pessoa a que pertença” (MOTTA, 2012, p. 131 - 132).

É nesse sentido que Motta (2012) nos alerta para o fato de o termo sesmaria também variar bastante nos decretos e alvarás que procuraram regularizar a forma de concessão de terras na América portuguesa. Segundo a autora, “no início da colonização, a Lei de Sesmarias é referida tal como em seu espírito original, sem especificar a extensão das datas a serem concedidas” (MOTTA, 2012, p. 131-32), sendo alteradas a partir do “governo dos Felipes”, ou seja, inaugurava-se, a partir da carta régia de 28 de setembro de 1612, um experimento de controle acerca das extensões a serem concedidas.

A partir desse período, é possível perceber o aumento da preocupação da Coroa com as situações regionais que surgiam ao longo do tempo na colônia americana. Apesar disso, Motta (2012) afirma que não havia “intenção manifesta de constituir um ordenamento geral para todo o território acordado às especificidades da América portuguesa. Os princípios gerais consagrados na Lei de Sesmarias pareciam suficientes para fazer jus às exigências impostas pela Coroa” (MOTTA, 2012, p.132).

A luz do exposto, continuamos nossa discussão com um breve panorama da implementação das sesmarias no Brasil Colonial.

⁴⁶ Como vimos no capítulo 1 desta dissertação, Motta (2012, p. 131) afirma que “é no cruzamento das fontes, leis e processos que nos aproximamos daquele documento, conferindo-lhe alguma coerência de termos e palavras que adquirem um novo significado e interpretação”. Assim, por exemplo, quando de sua promulgação, o termo sesmeiro expressava aquele que doava terra, o oficial da coroa que tinha, portanto, tal encargo.

2.1 Um passeio pela historiografia brasileira: o mundo agrário em relação à implementação das sesmarias no Brasil colonial

Caio Prado Jr⁴⁷ e Gilberto Freire⁴⁸, autores estimados da historiografia brasileira, buscaram evidenciar em suas obras a participação dos proprietários rurais e dos escravizados na dinâmica socioeconômica do Brasil colonial, em que o ideal de nobreza passaria a ser um importante símbolo daquela sociedade.

O padrão de análise interpretativa trazido por esses autores se consolidou no interior da historiografia que se dedica à América colonial, trazendo consigo um dos aspectos econômicos mais propagados em estudos históricos sobre o período abordado, a *plantation* – termo cunhado no século XX como ferramenta de análise dos extensos complexos agrícolas existentes nas colônias europeias a partir do final do século XV.

Plantation designa, geralmente, uma forma de propriedade especializada na produção agrícola, cuja força de trabalho era constituída por africanos escravizados advindos do tráfico negreiro, produzindo gêneros agrícolas primários não existentes no mercado europeu. Freire⁴⁹ afirma que o modelo de *plantation* foi se fundamentando na relação de exploração do excedente gerado na colônia pela metrópole (FREIRE, 1977).

No caso do acesso, da apropriação e da divisão das terras, Prado Jr (1965) e Freire (1977) apresentam poucos elementos que possam favorecer uma compreensão aprofundada da dinâmica da relação desse mecanismo. O destaque dado a esses processos que levaram à divisão das grandes áreas de terras colonizadas fica na análise da transferência de patrimônio entre a família, não empreendendo maiores esforços para explicar a pequena área apossada por outros setores sociais.

Apesar dos debates em torno do caráter mercantil da propriedade rural, o conceito de propriedade de terra aparece como parte integrante do modo de produção escravista – sistema

⁴⁷ Caio Prado Jr se dedicou a estudar a economia colonial, colocando um dos focos do seu olhar sobre aqueles que vieram de Portugal para o Brasil, dizendo que “o tipo de colono europeu que procura os trópicos e nele permanece. Não é o trabalhador, o simples povoador; mas o explorador, o empresário de um grande negócio. Vem para dirigir, e se é para o campo que se encaminha só uma empresa de vulto, a grande exploração rural em espécie e em que figure como senhor, o poder interessar”. PRADO Jr., Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1965, p. 114.

⁴⁸ A interpretação das obras desses autores se desdobram em elementos definidores que passam pela diminuição da participação de setores da sociedades (libertos, comerciantes, lavradores, entre outros) para focar no dualismo social, redução da presença de segmentos sociais detentores de riqueza para se dedicar a fortalecer a posição dos grandes proprietários rurais e forte acúmulo das atribuições sociais, econômicas e culturais na figura do senhor de terra, fortalecendo a marca patriarcal dessa sociedade.

⁴⁹ Cf.: FREIRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Aguilar, 1977.

produtivo desenvolvido no Brasil que teve sua duração até o final do século XIX (MUNIZ, 1979) –, e, sem destaque para o seu caráter plural, aberto e transformador (CONGOST, 2007 – *apud* MOTTA, 2011).

A historiografia especializada aponta para outras extensões de terras dedicadas à produção agrícola que coexistiam como o sistema de *plantation* no período colonial, evidenciando que pequenos e médios produtores existiam ao lado da grande agricultura de exportação. No entanto, vale lembrar que as sesmarias são abordadas por Freire (1977), por exemplo, como um “instrumento para forçar o investimento particular na colonização que dispôs a vir povoar e defender militarmente, como era exigência real, as muitas léguas de terra em bruto que o trabalho negro fecundaria” (FREIRE, 1977, p. 40). Nesse sentido, é possível dizer que não há um aprofundamento do funcionamento da Lei de sesmarias e, ainda menos, sobre possíveis conflitos entre a legislação e a aplicação real da concessão de sesmarias na América colonial, concentrando seus esforços para uma história que foca apenas no senhor de engenho *versus* escravos.

O uso do termo “proprietário rural” pelos autores citados nesta seção pode sugerir que havia títulos de propriedade aos moldes da propriedade individual moderna, algo que não condiz com o processo de ocupação de terras através da utilização do sistema de sesmarias (ALVEAL, 2002, p. 81). A carta de sesmaria conforma um tipo de propriedade diferente dessa, já que esse instituto era um título de posse que dava direito ao usufruto da terra através do domínio útil. No entanto, vale lembrar que, em Portugal também não havia títulos de propriedades absolutas⁵⁰, ou seja, a terra pertencia a Coroa⁵¹.

Numa linha parecida com aquela adotada por Caio Prado Jr em 1940, Fernando Novais (1993) segue afirmando que América portuguesa tinha como meta econômica fornecer matéria-prima para sua metrópole⁵² sem se importar muito com os meios de produção e acumulação internas de riqueza (NOVAIS, 1993)⁵³. Mesmo assim, é importante dizer que os autores apresentados até aqui são considerados leituras essenciais para a compreensão de diversos

⁵⁰ THOMPSON, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre acultura popular tradicional*. Revisão Técnica: Antonio Negro, Cristina Meneguello e Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

⁵¹ Cf.: Alveal (2002).

⁵² Novais buscou esclarecer as críticas realizadas ao seu trabalho afirmando que: “ao procuramos, em trabalho anterior, articular a exploração das colônias ao processo de formação do capitalismo; disso resultava que a colonização tinha um caráter essencialmente comercial, voltada para fora, mas, para além disso, compunha um mecanismo de estímulo à acumulação primitiva de capital mercantil autônomo ao sistema. A externalidade da acumulação aparece, pois, nesta análise, como estrutura básica, no plano econômico, definidora da colonização”. NOVAIS, Fernando. *Condições da Privacidade na colônia*. In: NOVAIS, Fernando (coord). *História da vida privada no Brasil I: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

⁵³ NOVAIS, Fernando. *O Brasil nos quadros do antigo sistema colonial*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

aspectos da sociedade colonial brasileira, apesar de pouco abordarem a questão da diversidade de estratos sociais que conviviam e configuravam a população do período.

Sobre a região da freguesia de São João de Itaboraí, situada no território entre a Baía da Guanabara e a Serra dos Órgãos, no intuito de dialogar, de forma comparativa e mais geral, sobre aspectos que abrangem a economia, a sociedade e a política, tem-se a dissertação de mestrado de Ana Maria dos Santos, uma vez que ressalta as particularidades dessa localidade, criticando as interpretações generalizantes de estudos anteriores ao dela (SANTOS, 1975).

Ao apontar para uma análise econômica, considerando as especificidades locais e os movimentos internos, Santos (1975) demonstra uma diversificação da economia, tendo em vista que a produção de café e açúcar, voltada para a exportação, apresentava setores que também estavam dedicados ao mercado interno local e regional.

No entanto, outros debates historiográficos surgiram durante a década de 1990 (SILVEIRA, 1998; GOMES, 1995) e ampliaram os estudos sobre a estrutura agrária acrescentando a participação de novos atores sociais, anteriormente negligenciados por autores de obras mais antigas, na construção da sociedade do século XVIII e XIX.

Jorge Silveira (1998), da Universidade de Campinas – Unicamp, e Flavio Gomes (1995), da Universidade Federal Fluminense – UFF, focalizaram em seus estudos a análise da participação escrava na construção da sociedade, inserindo esses sujeitos na história. Em uma abordagem mais ampla – apesar de não terem como objeto de estudo elementos que viveram no mesmo espaço –, Maria Isaura Pereira Queirós (1973), Maria Sylvia de Carvalho Franco (1976), Célia Maria Loureiro Muniz (1979, 2005) e João Fragoso (2009) – que estudaram a relação fundiária existente, sem esquecer de apontar para a diversidade social do período, destituindo a concepção histórica que dividia a sociedade entre “senhores e escravos” – preocuparam-se em estabelecer uma visão mais geral da sociedade, ao incluir as relações entre os diversos grupos sociais que a formavam durante os séculos XVIII e XIX. Desse modo, entendemos que, a partir da década de 1980 alguns autores passaram a se dedicar ao estudo de casos que proporcionaram as condições necessárias para que se pudesse olhar mais de perto as questões que envolviam a produção agrícola e o trabalho nela empregado.

Assim, foi possível perceber a variedade de braços e setores sociais dedicados à produção agrícola. Dentre esses autores, podemos citar as obras de Stuart Schwartz (1987) e Vera Ferline (1988) que, dedicadas ao nordeste açucareiro, deslindaram da sociedade escravista as camadas intermediárias compostas por homens livres e pobres dedicados a reproduzir sua subsistência através do trabalho.

Nesses estudos, encontramos a noção de que a colônia era, mesmo guardando características diferentes, uma extensão do território português submetida à exploração da metrópole. Entretanto, essas mesmas características supõem que havia condições para o acúmulo de riqueza⁵⁴ por parte dos colonos devido à necessidade de reproduzirem o seu sustento.

Uma nova visão sobre o Brasil colonial refere-se a uma dinâmica socioeconômica mais complexa do que aquelas apresentadas pela historiografia considerada clássica. Mesmo ainda mantendo o vínculo entre a colônia e a metrópole, esses estudos perceberam a pouca homogeneização da natureza social e cultural do mundo patriarcal e do latifúndio.

Francisco Carlos Teixeira Silva (1990), por exemplo, observa, em seu trabalho sobre os problemas de abastecimento e as crises de subsistência na colônia tanto na Bahia quanto no Rio de Janeiro, a estrutura fundiária dessas localidades através das cartas de doações de terras das províncias analisadas. Por meio dessa documentação, o autor constata a primeira ocupação da região do recôncavo fluminense entre os anos de 1568 e 1620, na região de Campos (século XVII), em Cabo Frio (século XVIII) e, por fim, identifica a abertura do caminho novo das minas que atravessava a Serra do Mar em 1711 (SILVA, 1990).

Silva lança mão dos dados sobre as dimensões das sesmarias doadas em cada localidade e percebe que o Rio de Janeiro tinha uma área ocupada menos concentrada do que a Bahia. No entanto, o autor alerta para a preocupação da Coroa portuguesa com a extensão de algumas terras que se encontravam nas mãos de alguns colonos, que a levou a inquirir os títulos de alguns posseiros, principalmente ao longo do século XVIII (SILVA, 1990, p. 336).

Ademais, para explicar a cessão de uma porção de terras em troca de determinadas obrigações o autor se vale de institutos jurídicos típicos do período medieval na península Ibérica. Assim, um dos méritos desse estudioso foi ter proposto novas explicações sobre os problemas de acesso à terra⁵⁵.

Fragoso e Florentino (1993) sugerem, em estudos sobre às possibilidades de deslocamento de fortuna, que comerciantes ricos que lucravam muito com atividades diferentes da agricultura optavam por adquirir terras pelo projeto de ser senhor de terras, este sim, no "topo da hierarquia social" (FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, 71-100).

⁵⁴ A historiografia recente percebe a acumulação interna de riquezas já nos séculos XVIII e XIX, dentre estas obras podemos citar: Manolo Florentino e João Fragoso (1993).

⁵⁵ O alcance dos conflitos coloniais por terras é de grande importância, principalmente quando envolve rebanhos, para matizar, suavizar, a versão da facilidade de acesso à terra através da posse intrusiva. Se, como pensamos, o monopólio da terra é um elemento estrutural do sistema agrário e pilar da estrutura de poder e prestígio da sociedade colonial, a defesa da posse sesmarial e a necessidade do contrato, escrito ou não, é um dado fundamental para a compreensão do funcionamento desta sociedade" (SILVA, 1990, p. 355).

A elite mercantil conduzia o mecanismo da estrutura da economia colonial. Vale lembrar que a economia agrária precisava ser mantida através da reposição de mão de obra escrava, de crédito e financiamento, dependendo de uma vasta rede de agentes de comércio interno e externo. As conexões mercantis eram muitas e ajudava a concentrar a riqueza nas mãos dessa elite. Essa realidade mantinha também vendeiros, mascates, pequenos lojistas, negociantes de fazendas, financistas usurários, ou seja, uma gama de sujeitos que estavam em outros estratos sociais que não grandes proprietários ou escravizados (FRAGOSO; FLORENTINO, 1993).

Ainda que os autores dessa linha de pensamento acreditem que a margem para que uma pessoa se deslocasse na hierarquia social fosse nessa sociedade bastante restrita, o cenário colocado por estes estudos aceita a condição de que é possível, por parte dos demais estratos sociais, o horizonte de alguma acumulação de riqueza (FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 79).

Na obra *Nas fronteiras do Poder*, Márcia Motta (1998) busca examinar o modo pelo qual homens livres e pobres presentes no universo rural escravista buscaram garantir o seu acesso à terra ou o jeito pelo qual eles se relacionavam com os grandes fazendeiros no jogo da luta pela posse de uma parcela (MOTTA, 1998, p. 8). Apesar de se tratar do século XIX, partindo da discussão de como a Lei de Terras de 1850 tinha vindo para complicar ainda mais o processo legislativo do mundo rural, a autora se voltou para o estudo das sesmarias com o intuito de descobrir, na origem problema, aquilo que poderia ter ajudado a consolidar a concentração fundiária que poderia ter perpassado pelas Ordenações até a Lei de Terras, relacionando-as aos processos de apropriação territorial. Para tanto, Motta (1998) lança mão da visão de Thompson sobre a lei como espaço de disputas e, por conseguinte, demonstra o processo pelo qual o fazendeiro consolidava seu poder e prestígio ao falsificar títulos de propriedades (MOTTA, 1998, p. 106). Além disso, a autora segue o caminho dos vestígios deixados pelos variados conflitos de Paraíba do sul, para perceber "por que as medições e demarcações das terras de sesmarias feriam os interesses dos grandes fazendeiros, fazendo com que eles insistissem em descumprir as Ordens Reais" (Motta, 1998, p. 40). Sendo assim,

para os fazendeiros, ser senhor e possuidor de terra implicava a capacidade de exercer o domínio sobre as suas terras e sobre os homens que ali cultivavam (...). O que importava pois para os fazendeiros não era a medição e demarcação tal como o desejavam os legisladores. Medir e demarcar, seguindo as exigências da legislação sobre as sesmarias, significava, para os sesmeiros, submeter-se à imposição de um limite a sua expansão territorial, subjugar-se

- nestes casos - aos interesses gerais de uma coroa tão distante (MOTTA, 1998, p. 42-43).

A referida obra inaugura a discussão sobre a relação entre o exercício da lei e seu real domínio, além das condições postas para que os sujeitos pudessem recorrer à instância jurídica pelos seus direitos.

Em publicação mais recente, de 2012, Motta se dedica, entre outras coisas, a estudar as sesmarias num contexto de crise da agricultura portuguesa, suas relações com a colônia e com a distribuição de terras. Para isso, recolhe informações sobre as sesmarias brasileiras, as discussões dos juristas portugueses e os textos produzidos pelos memorialistas lusos a respeito de todo aquele contexto. Com base nessa massa documental, a autora busca compreender de forma mais profunda o sistema de sesmarias em áreas coloniais em relação às discussões em Portugal sobre o direito de propriedade e a crise da agricultura.

Em ambas as obras, escritas sob forte influência dos estudos de Thompson, Motta (1998; 2012) procura desnaturalizar a propriedade privada, compreendendo o sistema de sesmarias e o seu mais importante fundamento: a obrigatoriedade do cultivo.

Outros trabalhos publicados a partir dos anos 2000, apesar de terem seguido por caminhos diferentes, se aproximaram daquilo que Motta vem desenvolvendo desde 1998. Varela (2005), por exemplo, desenvolveu sua tese de doutorado analisando a obrigatoriedade do cultivo na legislação sesmarial como elemento crucial da distribuição de terras tanto em Portugal quanto na América colonial. Nela, a autora toma o cultivo como alicerce jurídico para apropriação da terra no direito luso-brasileiro e busca analisar esse fundamento no contexto de passagem para a propriedade privada moderna no Brasil (VARELA, 2005).

A historiografia vem se ocupando com temas ligados ao universo agrário há muitas décadas, com cada vez mais estudos dedicados às sesmarias e ao direito sobre o uso da terra. Como vimos, a partir dos anos 2000, esse processo se intensificou, e teses⁵⁶ sobre diversos aspectos foram publicadas, mudando os rumos dos estudos sobre as sesmarias⁵⁷. Estudos de

⁵⁶Cf.: Alveal (2007).

⁵⁷ Uma enorme base de dados contendo informações das sesmarias concedidas pela Coroa portuguesa no mundo atlântico vem sendo alimentada por diversos estudiosos de várias partes do país, principalmente, por estudantes e profissionais ligados às universidades da região norte e nordeste do Brasil. “A Plataforma SILB tem como objetivo facilitar o acesso às informações de quase 16 mil cartas de sesmarias concedidas na América portuguesa, tanto por governadores como capitães mores. Pretende-se a curto prazo incluir as sesmarias distribuídas na África e nas Ilhas atlânticas. Na petição por uma carta de sesmaria, o requerente devia justificar seu pedido, e quando recebesse a carta de concessão havia uma série de obrigações entre as quais estava a necessidade do cultivo, da demarcação e da confirmação real, embora a maioria das cartas não tenha sido confirmada pelo rei” <http://www.silb.cchla.ufm.br/plataforma-s-i-l-b>.

base jurídica, como os apresentados no capítulo 1, também se dedicaram à abordagem do assunto.

Como já visto, a partir dos trabalhos de Lima (1954) e Costa Porto (1965), os debates sobre os problemas ligados à aplicação da Lei de Sesmarias são recuperados. Os autores retomam a noção de que o fundamento básico da lei era o princípio do cultivo e criticam sua indefinição acerca do tamanho dos lotes a serem doados. Costa Porto (1965) enfatiza esse ponto no trecho em que escreve que era fato singular a legislação não determinar a área das datas.

Um dos assuntos que ligam a história da ocupação das terras Portuguesas à das terras da América é a existência da obrigatoriedade do cultivo do solo sem cultura. A imprecisão da Lei de Sesmarias fez com que se transplantasse para América portuguesa esse elemento, tendo como diferença apenas os aspectos ligados aos objetivos e aos métodos de fiscalização (PORTO, 1965). O objetivo da doação de terra em Portugal era " possibilitar a produção e, com ela, assegurar o abastecimento; no Brasil, visava-se, de certo, à produção, mas tendo-se em vista, de maneira precípua, o povoamento, mesmo porque não havia população para abastecer" (PORTO, 1965, p. 52).

No caso da fiscalização, Porto (1965) afirma que as autoridades envolvidas no processo de doação e medição de sesmarias em Portugal não conseguiam fiscalizar o que ocorria no interior do reino por viverem nas vilas longe dessas localidades, tendo que recorrer à interpretação das Ordenações. As terras dadas em sesmaria eram as que já tinham sido ocupadas anteriormente por outro senhor que não havia conseguido lavrá-las. No caso das terras da América portuguesa, o solo não havia sido lavrado nem havia pertencido a nenhum outro senhor, sendo assim o sesmeiro não sabia e não tinha como saber de quem eram as terras, visto que não havia quem as requeresse. Deste modo, Costa Porto (1965) prefere afirmar que a Lei de Sesmaria se apresentava de forma dúbia.

Os últimos estudos da historiografia passam longe desse método explicativo sobre as razões do sucesso ou do fracasso relativo das sesmarias indicado por Porto e focam na complexidade do problema agrário colonial, buscando entender como a legislação sesmarial teve que se adaptar aos problemas reais que atingiam as diversas províncias do Brasil. Nessa perspectiva, propomos a seguir uma análise do início do estabelecimento das sesmarias na América portuguesa e suas nuances em comparação à maneira como eram distribuídas em Portugal.

2.2 Usos e adaptações da legislação sesmarial no processo de colonização da América portuguesa

A carta de sesmarias⁵⁸ como documento importante no registro de distribuição de terras parece ter sido o instrumento jurídico-político com o qual o Estado português buscou legislar sobre a apropriação territorial no vasto império ultramarino. A Coroa, com isso, melhorava sua soberania sobre as terras da América, reforçando o seu poder de jurisdição sobre a propriedade territorial. Esse documento poderia ser certificado por governadores, oficiais das câmaras, ouvidores das comarcas e procuradores da Coroa tornando-se uma ferramenta jurídica capaz de controlar o território colonizado. Em vários contextos, as cartas de sesmarias eram usadas como lei específica sobre determinado espaço, cumprindo uma função diferente daquela lei medieval do século XIV⁵⁹.

Articuladas com outras legislações específicas, como a Carta régia de 7 de dezembro de 1697, que instituiu a cobrança e o pagamento de foros das sesmarias, e o Alvará de 05 de outubro de 1795, as cartas de sesmarias teriam sido utilizadas como parte do sistema de regulamentação do acesso às terras para o Brasil. Ao longo do tempo, o instituto das sesmarias foi sendo reinterpretado de modo a buscar a mediação dos conflitos de terras entre vizinhos⁶⁰. Sendo assim, é possível afirmar que as sesmarias eram concedidas, no Brasil colonial, como partes de um contrato que direcionava o processo de colonização ao interesse econômico, agroexportador, condicionando o processo de ocupação territorial aos meios de produção e aos impostos devidos aos cofres públicos, como o foro cobrado pelo Estado a partir de 7 de dezembro de 1697 (a Provisão de 20 de janeiro de 1699 veio para reinterpretar esse foro).

As cartas de sesmarias não significavam apenas uma espécie de acordo entre a Coroa e aquele que recebia uma sesmaria. Elas se constituíam, de forma mais abrangente, como o documento que não constringia apenas o requerente, mas buscava controlar a todos os

⁵⁸ Não queremos fazer aqui um debate acerca da carta de sesmarias como possível título de domínio sobre as terras brasileiras. Não é o objetivo deste trabalho de pesquisa. Mas é importante destacar que Motta (2004) faz uma observação interessante acerca das cartas de sesmarias num artigo intitulado de “Sesmarias e o mito da primeira ocupação”, no qual discorre sobre a importância de estudos históricos sobre as ditas cartas apresentadas pelos sesmeiros, bem como os atuais proprietários de terras em processos judiciais, que alegam a antiguidade de sua posse por meio deste documento como uma verdade absoluta, como o marco zero da ocupação das terras. Para Motta (2004), tal alegação não se passa de um mito, por

⁵⁹ Cf.: Alveal (2007).

⁶⁰ Cf.: CABRAL, Diogo de Carvalho; CESCO, Susana. Árvores do rei, florestas do povo: a instituição das madeiras de lei no Rio de Janeiro e na ilha de Santa Catarina (Brasil) no final do período colonial, *Luso Brazilian Review*, 44:2, 2007, p. 50-86.

confinantes e confrontantes citados. Muitas das vezes, no campo jurídico, essas cartas eram usadas pelos sesmeiros como documento que atestava seu direito de ocupar a terra contra outros possíveis interessados em lhes contestar.

No entanto, entendemos, assim como SILVA (2008) que

embora constataste nas escrituras ou cartas de sesmarias que o sesmeiro receberia a terra deste dia para o sempre, a expressão usada nas Cartas de Sesmarias não correspondia a realidade, posto que dava a impressão de definitividade na transferência do título, quando na verdade se tratava de mera linguagem coloquial que continha nos antigos documentos (p. 82)

Os sesmeiros levavam as cartas de sesmarias para os processos judiciais como prova de antiguidade de sua posse por meio desse documento, ou seja, como marco zero da ocupação das terras. Para Motta (2004), essa alegação não se passava de um mito, por que na observação do processo histórico das concessões da terra aos sesmeiros, a possível deslegitimação de tal pretensão relativizaria a utilização dessas cartas nos tribunais como verdade absoluta, visto que “tais proprietários não cumpriam as obrigações estabelecidas nas legislações da época, e, portanto, se encontravam em comisso, devendo devolvê-las para a Coroa portuguesa ou redistribuí-las para outro interessado” (MOTTA, 2004, p. 10).

No Brasil colonial, o instituto das sesmarias era, em regra geral, a forma jurídica que instrumentalizava as concessões régias no território a ser explorado. A base da transposição desse modelo jurídico foi o título filipino sobre as sesmarias, que previa a doação de terrenos nunca cultivados (VARELA, 2005, p. 75). Nesse sentido, o instituto das sesmarias passava a desenhar na América a “ordem jurídico-política da colonização lusitana, estabelecendo critérios de repartição das terras, condições de posse e prazo para o uso” (NEVES, 2001, p. 125).

A partir desse instituto jurídico, criaram-se critérios para que ocorresse a concessão de terra. O primeiro se referia ao fato de que se davam sesmarias mediante a confirmação da carta de sesmarias pelo rei. Aquele que solicitasse e recebesse a terra a recebia sob a obrigação de cultivá-la e demarcá-la em um prazo que variava de 5 a 2 anos, conforme as mais variadas ordenações. Recebida a sesmaria, o sesmeiro tinha obrigação de efetivar sua medição e demarcação, sendo pedida a confirmação. Para que a confirmação ocorresse, esse processo deveria obedecer aos tramites legais através de um requerimento, solicitando a concessão ao poder central – capitão-mor, capitão geral ou governador da província – identificando o nome do solicitante, o local e a área solicitada⁶¹. A solicitação recebia

⁶¹ MUNIZ, (2005).

“as informações do provedor da Fazenda Real no município de situação das terras, e do procurador da coroa, subindo assim instruído a despacho final. Deferido, lavrava-se na Secretaria de Estado a carta de sesmaria, como um título provisório, cabendo ao interessado suplicar ao rei, dentro em três anos, a carta de confirmação, que era o título definitivo (...) A concessão da carta da sesmaria, se fazia para que o concessionário usufruísse as terras como suas próprias, para ele e para todos os seus herdeiros, ascendentes e descendentes(...)” (JUNQUEIRA, 1976, p. 69 *apud* MOTTA, 2003, p. 5).

O pretendente deveria provar que não havia obtido concessão anterior. O ouvidor, através de editais, chamava aqueles que tivessem motivo para se opor à concessão solicitada, emitia ordens para que se cumprisse as diligências, procedia a inquirição de testemunhas e, se deduzisse prova de possibilidade do pretendente quanto a aproveitar as terras requeridas, lavrava a informação⁶². Em seguida, o capitão geral ou o governador produzia a carta de concessão que, depois da posse ao concessionário, devia ser, com os autos do respectivo processo, registrada na secretaria e na casa da fazenda e administração. Após a confirmação do rei, era concedido ao sesmeiro o direito sobre aquela sesmaria.

É possível perceber, ao observar a lei sobre a concessão de sesmarias no Brasil, que houve uma gama significativa de alvarás, resoluções, provisões, cartas régias que buscaram adaptá-la às novas condições do contexto de ocupação territorial da colônia. Foi um processo que refletiu o esforço da Coroa portuguesa em regularizar o sistema de sesmarias através da limitação da extensão máxima das áreas concedidas, assim como pela obrigatoriedade do cultivo, apesar de todas as dificuldades e particularidades que envolvia esse processo de expansão da ocupação das terras.

Segundo Motta (2012), no início da colonização, “a Lei de Sesmarias é referida tal como em seu espírito original” (p. 132), não se especificava a extensão das datas a serem concedidas e, aos poucos, a partir do governo dos Felipes, notaram-se as primeiras medidas de restrição de área a ser concedida na distribuição de sesmarias no Rio Grande do Norte, em razão dos abusos praticados por Jerônimo de Albuquerque (PORTO, 1965).

Porto (1965) afirma que queixaram-se, porém, os moradores ao rei que Jerônimo teria “agido com parcialidade e protecionismo, fazendo entre filhos e parentes uma repartição muito exorbitante em quantidade” (PORTO, 1965, p. 83). Apesar disso, ainda segundo o autor, a comissão escolhida para rever a distribuição concluiu que a acusação era infundada.

⁶² Cf.: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, T. XXIX, Rio de Janeiro, 1866, parte I, p.337.

De qualquer maneira, Motta ressalta que foi a partir da Carta Régia de 28 de setembro de 1612 que teria se iniciado um ensaio de controle acerca das extensões a serem concedidas em sesmarias. É nessa mesma época que a palavra sesmeiro teria passado a significar aquele que se beneficiária da terra (MOTTA, 2012, p. 132).

Esses sesmeiros deveriam cumprir alguns procedimentos para que pudessem receber como concessão real uma sesmaria. O primeiro passo era encaminhar uma solicitação ao governador e, caso fosse concedida, o solicitante receberia a legitimação real dessa doação, visto que somente o Rei português tinha autoridade de conferi-la. Isso, segundo Alveal (2002), teria sido uma forma de reiterar a autoridade real sobre o território, por meio do controle de quem acessaria ou não o direito de usufruir da terra (ALVEAL, 2002). Para Varela (2005), as terras conquistadas pela Coroa eram consideradas como “propriedades públicas”, integrantes do patrimônio do rei, da qual se passa à propriedade privada moderna, “com um conteúdo distinto da forma abstrata que tomaria nas leis brasileiras das últimas décadas do século XIX” (VARELA, 2005, p. 72-3). Ainda segundo Varela,

tal conteúdo, expressa-se sob a forma de deveres jurídicos diversos, que variaram conforme as exigências econômicas da conjuntura colonial, e que revelam a existência de uma pluralidade de formas proprietárias sesmarias, ainda que unificadas pelo ato originário da concessão régia. Pressuposto básico para a compreensão da propriedade sesmarial brasileira é, precisamente, o seu caráter público, ou seja, o fato dos territórios pertencerem de jure à Coroa, sob a jurisdição espiritual da Ordem de Cristo (VARELA, 2005, p. 73)

A Coroa portuguesa considerava ainda que a nova terra era sua possessão, devido às concessões papais, pelo tratado que fizeram com a Espanha sobre os limites fronteiriços e pela prioridade do descobrimento⁶³. Varela (2005) observa que a decisão política de transpor para cá as sesmarias aparece desde muito cedo, com as primeiras cartas régias de doações de capitâneas hereditárias em 1530, as quais concediam ao capitão o poder de doar terras a outros que pudessem cultivá-las⁶⁴.

Nesse sentido, o requerente de uma sesmaria no Brasil deveria encaminhar ao governador ou ao capitão-mor uma petição que requeria determinada extensão de terra, buscando deixar especificado o nome, o lugar onde morava, a disposição geográfica, a extensão e as confrontações sobre aquele direito de ocupá-la. O requerimento era examinado com as

⁶³ Cf.: ABREU, Capistrano. Primeiros conflitos. In: CAPÍTULOS de história colonial. 3º ed. Brasília: UnB, 1963. p.58

⁶⁴ Cf.: LIMA, 1965, p. 33.

informações do provedor da fazenda real, da câmara municipal e do procurador da Coroa. Essa etapa do procedimento tinha como principal objetivo ratificar o caráter público daquelas terras solicitadas, bem como verificar se aqueles que as requeriam também tinham condições de aproveitá-las. Verificada essa etapa, despachava-se o parecer final. Caso a solicitação fosse observada como procedente, continuava a carta de sesmarias para assinatura do soberano e poderia ser despachada pelo rei, a única instância que teria autoridade para deferir ou não o pedido.

Diferentemente do Brasil, as sesmarias doadas em Portugal eram, em sua maior parte, aquelas que estavam vagas e não cultivadas, as quais eram distribuídas àqueles que tivessem condições de cultivá-las – ponto central da legislação sesmarial. Isso teria sido determinado justamente pela necessidade de se manter o abastecimento de gêneros alimentícios em uma conjuntura de crise ao longo do século XIV⁶⁵.

A propriedade sesmarial não cultivada sofria as consequências daquilo que era previsto nas ordenações, retornando para as mãos do rei, para que fossem dadas novamente em sesmaria. Em razão disso, essas terras foram definidas pelo termo “devoluto” (MOTTA, 2012), contudo a palavra passou a ser usada em referência a terras livres, coerente com a expansão de áreas ainda não ocupadas. Porto (1965) ressalta que, no entanto, o vocábulo devoluto foi ressignificado, nomeando terras não aproveitadas, não povoadas, sem notícia de que pertencessem a alguma pessoa.⁶⁶

Em Portugal, as terras que eram concedidas em sesmarias poderiam se localizar tanto entre os bens régios quanto entre os senhorios⁶⁷ que, de vez em quando, recebiam da Coroa direitos⁶⁸ sobre as determinadas faixas territoriais, “de modo que poderiam, se houvesse expressa previsão no seu instrumento de constituição, doar parte dessas áreas a terceiros para que eles a cultivassem (CABRAL e COSTA, 2021, p. 9). A Coroa guardava o seu protagonismo no processo de distribuição de terras no intuito de que houvesse o cultivo, por isso a doação de sesmarias pelos senhorios dependia da expressa autorização régia, visto que os senhorios eram constituídos pelo rei⁶⁹.

Cabe notar que não houve a transposição pura e simples das cláusulas do medievo português para as terras colonizadas. No território americano, as sesmarias não eram as velhas

⁶⁵ Ver: CABRAL, Gustavo César Machado e Costa, Ana Carolina Farias Almeida da Direito à terra na América Portuguesa: petições de indígenas e doação coletiva de sesmarias na capitania do Ceará (Século XVIII). Sequência (Florianópolis) [online]. 2021, v. 42, n. 87.

⁶⁶ Costa Porto (1965, p. 179).

⁶⁷ Para melhor compreender o conceito de senhorio, cf. Alveal (2015).

⁶⁸ Cf.: Hespanha (1994, p. 388-417).

⁶⁹ Ver: Hespanha (2015, p. 346-347).

“datas de terra, casais ou pardieiros que oram ou são de alguns senhorios”⁷⁰ que tinham se tornado devolutas ao longo do século XIV⁷¹. Esse instituto guardava o sentido original do povoamento das terras, mas passou a ter novos significados e formas diferentes de interpretações empregadas por atores sociais distintos, sobretudo depois do século XVII, quando se instituiu o foro sobre o tamanho das sesmarias. A forma como se concedia terras foi, nos primeiros séculos de colonização da América, sendo adaptada e regulamentada através de decretos e alvarás (MOTTA, 2012, p. 132). Na prática, os sesmeiros descumpriam diversos pontos desta legislação.

No entanto, no início desse processo de ocupação, a justificativa sobre a titularidade das áreas abertas e concedidas em sesmarias ainda estava relacionadas ao fato de elas pertencerem ao rei. Por isso, a distribuição dessas terras em sesmarias competia mais aos donatários das capitâneas hereditárias, das quais, segundo o regime jurídico das doações régias, eram senhorios, mesmo que, do ponto de vista normativo, sesmarias e senhorios não se confundissem (RAU, 1982). Por certo, os primeiros documentos de doação de terras traziam, entre os poderes doados pelos reis aos donatários, a distribuição de sesmaria, como podemos observar no caso da carta de foral concedida pelo rei a Martim Afonso de Sousa em 1532 apresentada na seção a seguir.

2.2.1 Primeiras concessões de terras em sesmarias ao longo do processo de colonização da América (1530 a 1699)

A carta de foral de Martim Afonso de Souza é citada pela historiografia como o primeiro documento a se referir a sesmarias na América portuguesa, como é possível observar no trecho abaixo:

Por esta minha carta lhe dou poder para que ele dito Martim Affonso de Souza possa dar às pessoas que consigo levar, e às que na dita terra quizerem viver e povoar, aquela parte das ditas terras que bem lhe parecer, e segundo lhe o merecer por seus serviços e qualidades, e das terras que assim der será para elles e todos os seus descendentes, e das que assim der às ditas pessoas lhes passará suas cartas, e que dentro de dous annos de data cada hum aproveite a

⁷⁰ Ordenações do Rey D. Afonso V. Livro IV, título 31. Edição Fac-simile. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

⁷¹ Cf. Rau (1985).

sua e que se no dito tempo assim não fizer, as poderá dar a outras pessoas para que as aproveitem com a dita condição; e nas ditas cartas que assim der irá trasladada esta minha carta de poder para se saber e todo o tempo como o fez por meu mandado, e lhe será inteiramente guardada a quem a tiver (*Apud* ALVEAL, 2002, p. 93-4)

Segundo essa carta de foral, a primeira pessoa autorizada a doar sesmarias teria sido o capitão Martim Afonso de Sousa que, conseqüentemente, teria sido o primeiro a conceder terras em sesmarias a João Ramalho na ilha de Guaíba, em 1531, e a Braz Cubas, na localidade conhecida como Piratininga, em 1532. Além disso, outras duas cartas foram concedidas ao capitão, autorizando-o a tomar posse de todas as terras que encontrasse e que pudesse organizar sob o governo e a administração portuguesa (ALVEAL, 2002, p. 94).

Essa determinação pode revelar que, nos dois primeiros séculos do início da colonização das terras americanas, as sesmarias foram doadas com grandes extensões de terras que, segundo Alveal (2015), teria sido “fruto da própria falta de especificações nas Ordenações, mas também da visão de que, diante de tantas terras, não seria problema a cessão de gigantescas extensões” (ALVEAL, 2015, p. 249)⁷².

Já na primeira tentativa de se estabelecer a vila na capitania do Rio de Janeiro, uma petição foi dirigida ao rei, pelo escrivão da cidade do Rio de Janeiro, solicitando que essa área fosse concedida em sesmarias no tamanho de 3 léguas, podendo ser um pouco mais ou um pouco menos. Esse pedido teria sido motivado pelo grande número de pessoas que já a ocupavam e pela expectativa de que muitas outras pessoas do reino e de outras partes do mundo se deslocassem para estabelecer moradia naquelas terras⁷³, conforme é possível observar no trecho abaixo⁷⁴:

⁷²A outra interpretação sobre a existência de concessões de sesmarias com vastas áreas durante os primeiros tempos da ocupação da América também passa pelo pouco controle da Coroa sobre esse procedimento no início da colonização da América, como as concedidas a Garcia d’Ávila e aos seus herdeiros desde meados do século XVI (ALVEAL, 2015).

⁷³Primeira carta de sesmaria do Rocio concedida ao conselho do Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1567, *apud* Alveal (2002).

⁷⁴“As duas maiores sesmarias encontram-se mencionadas no artigo 42 da lei orgânica nº 217: 1 - A área concedida à cidade do Rio de Janeiro, por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador Geral Mem de Sá, em 1567, e cuja medição julgada por sentença do Ouvidor Geral Manuel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do livro do Tombo das torres da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no Arquivo da prefeitura; 2 – A área da chamada dos sobejos, doadas ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I de 8 de janeiro de 1794. O Decreto nº 9.413, de 16 de novembro de 1948, enumera no artigo 2º os bens patrimoniais do Distrito Federal. Entre eles inclui o domínio direto das terras situadas nas áreas das antigas sesmarias”. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Njg4Mw%2C%2C>

[...] dizem o povo, e moradores desta cidade de São Sebastião, que ora Vossa Senhoria novamente situou, que em todas as partes do Reino de Portugal as Cidades tem grandes Rocios ao redor para pastos de gados, como seja cousa mui necessária, e porque esta Cidade de São Sebastião até o presente não tem Rocio limitado, e se espera com ajuda de Deos ser muito povoada, a além dos moradores, que ora tem, virem muitos do Reino, e de outras partes viver a ésta terra; pelo que tem necessidade de grandes pastos para gados, e para também ao redor fazer roças de mantimentos, que todos presente se não podem fazer em as terras, que são dadas de Sesmaria, fazer mantimentos; pelo que – pedem a vossa senhoria lhes limite por Rocio desta Cidade até o lugar de Piraquá em que pedem três léguas pouco mais ou menos, as quaes pedem tenha para todas partes em redondo, sem tributo nenhum, que sendo menos se não pode pastorar os gados por a mor parte desta terra estar em matos bravios, e ser necessária derribarem-nos para darem hervagem para os gados[...]”⁷⁵.

Nesse trecho o documento sugere que medir a terra e registrar suas dimensões seria um método desejado e adotado desde o início da colonização da América portuguesa, que visava, sobretudo, assegurar as ditas terras sob o argumento de que era necessário para sua conservação.

Em outras partes dessa petição, é possível perceber que havia uma preocupação com o aproveitamento das seis léguas para cada lado que estavam dentro dos termos e limites da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro ao citar que era necessário doar a tais pessoas apenas as terras que tivessem condições de aproveitar. Caso tivesse feito algum proveito e lavrado a terra, após três anos⁷⁶, aquele que a recebera poderia, com a licença do governador, vendê-la, doá-la ou fazer tudo que lhe parecesse próprio (ALVEAL, 2007).

Entre os anos de 1565 e 1600, as primeiras sesmarias doadas no território analisado foram concedidas a Cristóvão de Barros, Jerônimo Fernandes, Alexandre Dias, Gonçalo de Aguiar, Diogo Ferreira, Antonio Fernandes e Miguel de Moura. Este último, o primeiro sesmeiro a receber terras depois do estabelecimento da vila de São Sebastião do Rio de Janeiro, não teve condições de efetivar seu domínio sobre a terra e, nem mesmo, se consolidar como parte daqueles que se destacaram, visto que repassou suas terras aos Jesuítas que procederam a medição e a demarcação apenas em 1579, depois de vinte anos do encerramento da guerra com os índios (CARDOSO, 2009).

No mesmo período em que a colonização avançava em direção ao interior da capitania do Rio de Janeiro, identificamos uma série de terras sendo doadas em sesmarias. Assim como

⁷⁵ Transcrição da carta de sesmaria do Rocio do Rio de Janeiro. Disponível em <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Njg4Mw%2C%2C>. Acessado em 03 de abril de 2022.

⁷⁶ Em 1571, o prazo de três anos foi reduzido pelo rei para um ano. A intenção parece ser tornar mais rápida o processo de ocupação da terra. Carta Régia de 27 de março de 1570 de confirmação de sesmaria”. In: Documentos para a história do açúcar, 1954, 227.

descrito na documentação, os rios serviram de referência de localização dessas sesmarias. As terras banhadas pelo Rio Macacu compunham em sua maior parte a freguesia de São João de Itaboraí que, segundo Maia Forte (1980), teve sua origem na antiga Vila Santo Antônio de Sá, “uma das primeiras criadas no recôncavo da Guanabara e, mais antiga do que ela, só apontava a da Sé do Rio de Janeiro” (FORTE, 1980, p. 37).

No início da colonização da América, medir a terra dada em sesmaria não parecia ser prioridade da Coroa portuguesa, uma vez que, na capitania de Todos os Santos da Bahia, mesmo havendo a confirmação pelo cultivo, foram doadas duas sesmarias sem a confirmação de suas dimensões, como podemos ver na carta régia de 1570 que dizia:

[...] faço saber aos que esta Carta de Confirmação dadas das terras de sesmarias virem que por parte de Simão da Gamad' Andrade Fidalgo de minha casa me foram apresentados dois instrumentos de dada sesmaria para sempre de umas terras (...) tinha feito na dita terra, que lhe foi dado de sesmaria um engenho d'assucar o melhor que havia nas ditas terras (...) lh'o confirmo, e hei por confirmadas, e mando, que se cumpra, e guarde inteiramente para sempre ao dito (...).⁷⁷

O que o trecho da carta parece nos mostrar que nesse período não era necessária a execução da medição das sesmarias. Acreditamos que a intenção da Coroa fosse agilizar o processo de colonização das vastas terras da América. Para isso, a figura do governador passou a exercer um papel fundamental na distribuição e no controle das negociações da terra. Nenhuma área, por exemplo, poderia ser vendida sem a autorização do governador.

Em 1590, um alvará foi emitido para que o governador D. Francisco de Souza doasse terras em sesmarias a todos aqueles que, acompanhados de sua família, viessem ocupar qualquer canto do Brasil⁷⁸, como se pode observar na transcrição do trecho: “Eu El-Rey, Faço saber aos que este meu Alvará virem (...) lhes sejam dadas terras de sesmarias, para nellas plantarem seus mantimentos e fazerem roças de canaviaes para sua sustentação, as quaes terras hei por bem que se repartam com as taes pessoas, por D. Francisco de Sousa (...).”⁷⁹.

⁷⁷ Carta régia de 27 de Março de 1570 de confirmação de sesmaria. In: Documentos para a história do açúcar, 1954, p. 227 disponível em: <https://archive.org/details/histacucar/page/226/mode/2up?view=theater> acessado em 03 de abril de 2022.

⁷⁸ Alvará de 8 de dezembro de 1590 sobre doação de sesmarias a todas os novos povoadores com família”. In: Documentos para a história do açúcar, 1954, p. 377 In: Documentos para a história do açúcar, 1954, p. 227 disponível em: <https://archive.org/details/histacucar/page/226/mode/2up?view=theater> acessado em 03 de abril de 2022.

⁷⁹ Idem

A carta de sesmaria era a alternativa que um habitante da província do Rio de Janeiro tinha para conseguir uma faixa de terra entre o século XVI e o XIX. A concessão de sesmarias no território da freguesia de Itaboraí começou logo após “a vitória das armas portuguesas contra os franceses e tamoios, em 1567” (FORTE, 1984, p.35).

O primeiro registro sobre a concessão de sesmaria nessa freguesia foi aquele que registra a doação feita a Miguel de Moura, como recompensa pela ajuda prestada a Estácio de Sá na expulsão dos estrangeiros e dos tamoios da cidade do Rio de Janeiro. Monsenhor Pizarro Araujo (1820) corrobora a informação sobre a sesmaria em um relato sobre a sua visita à Vila de Santo Antonio de Sá, no século XVIII, onde se localizava a freguesia de São João de Itaboraí, ao escrever:

Hé de saber, que Mem de Sá, (...) concedeu a Miguel de Moura, escrivão da Fazenda d’El-Rei, nove mil braças de terra de largo, ficando em meio d’ellas o Rio Macacu, e doze mil para o Sertão de ambas as partes do mesmo rio, por Sesmaria de 29 de Outubro de 1567, como se declarou no Liv. III de Sesmarias de 1567 à 1568. Senhor da dada dito Moura, doou-a aos Padres Jesuítas por Escritura de 18 de Outubro de 1571; e os novos proprietarios não se descuidáram de confirmá-la por El-Rei D. Sebastião, em Carta lavrada a 6 de Dezembro do mesmo anno (ARAUJO, 1820, p. 184).

Em 1579, a mesma sesmaria passou para as mãos dos Jesuítas. A hipótese mais comum sobre os motivos dessa transferência do controle dessa terra se refere ao fato de que, no período de três anos, Moura não teria conseguido gerar um nível de produção esperado para um sesmeiro, conforme determinava as Ordenações Manuelinas (ORDENAÇÕES MANUELINAS, 1521:164-174), por isso o controle dessas terras teria sido transferido aos Jesuítas.

De acordo com as Ordenações Manuelinas⁸⁰, o sesmeiro era obrigado a aproveitar as terras recebidas nesse prazo sob pena de perdê-la, caso não o fizesse. Leite (2000) relata tal fato, dizendo que

a doação confirmada em Lisboa, por El Rei, a 17 de dezembro de 1571(...) e registrou-se no Rio de Janeiro com o cumpra-se do Governador Cristóvão de Barros, a 27 de outubro de 1573. Nesse mesmo dia, tomou posse das terras o procurador do Colégio, Gonçalo de Oliveira. Para isso, ele e as autoridades competentes foram numa canoa ao Rio Macacu, com as cerimônias usuais. Não se fizeram então as devidas demarcações “por causa da guerra”, ficando para logo que houvesse paz. (LEITE, 2000, p, 133)

⁸⁰ Ordenações Manuelinas, Livro IV, Título 67, Das Sesmarias. Disponível em: [Ord. Manuelinas Livro 4 tit. 67 \(uc.pt\)](#) Acesso em: 10 Dec. 2020.

Vale destacar que a relação com a terra é exercida por diferentes atores sociais antes mesmo da existência da legislação do século XIX, por isso não é de se estranhar que os indígenas resistissem a esse avanço para exercer o direito ao uso e fruto dessas terras.

Essa disputa teria atrasado o processo de medição, indispensável para realizar o documento final de posse efetiva da terra. Com a resistência indígena, os Jesuítas tiveram que aguardar o momento mais favorável para efetivá-la. Machado (2019) corrobora a assertiva acima referindo-se ao fato de que a ocupação dos sertões da Capitania do Rio de Janeiro ter se dado de diferentes formas e ritmos ao longo da colonização, um processo continuado mesmo após a independência. A colonização foi essencialmente litoral até finais do século XVII, quando a descoberta do ouro expandiu suas fronteiras em direção às minas, e o sertão fluminense manteve-se até então fundamentalmente como rota de passagem. Ainda segundo a autora⁸¹,

A expansão territorial esteve atrelada ao desenvolvimento de uma política indigenista, em uma realidade de diálogo entre duas questões: a dos índios e a das terras. Tomando, por exemplo, o Aldeamento de Valença, reconhecemos que essa política tinha o objetivo de apaziguar áreas, garantir o controle sobre a mão de obra e possibilitar a conquista do território por agentes colonizadores. Pensar tais projetos possibilita compreender os movimentos nas fronteiras e o empenho na apropriação das terras (MACHADO, 2019, p. 247)

O avanço português sobre as terras do interior da América, a partir do século XVI, nos faz refletir sobre a relação de coexistência do sistema sesmarial com os indígenas no mesmo espaço. Sabemos que muitos indígenas receberam datas de terra nos primeiros anos da colonização europeia na América. Buscaremos, na próxima seção, abordar aspectos característicos dessa relação.

2.2.2 Sesmarias e indígenas no processo de colonização europeia.

⁸¹R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 180 (480):247-258, mai./ago. 2019. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/14cfQoGRTzTUKG9WtiMEirTdc1YQkLMDN/view>

Olhando para a freguesia de São João de Itaboraí e, tendo em consideração que as terras doadas pelos portugueses eram poucas, percebemos que os jesuítas solicitaram terras da banda d'além do rio Macacú para estabelecer uma nova aldeia⁸². As terras foram concedidas em 1578 por despacho de Salvador Correia de Sá⁸³. Em 1583, os índios solicitaram a confirmação dessa sesmaria, que lhes foi concedida no mesmo ano em Lisboa. Nesse aldeamento gerido por jesuítas, reunia os índios temiminós, os moromomins, goitacazes, entre outros. Décadas depois, um alvará foi expedido ao provedor da Fazenda em 1587, ordenando que se desse terras de sesmarias aos gentios que desceram do sertão para fazer suas lavouras⁸⁴. A Coroa portuguesa tinha como objetivo atrair os indígenas para incorporá-los aos seus interesses colonizadores. A área que deveria ser cedida aos índios não tinha limites determinados, mas deveria ser medida e registrada em livros das câmaras. Nesse tipo de concessão de sesmarias, não havia um prazo determinado para o cultivo do solo, diferentemente das outras doações de datas de terras em sesmarias. Ademais, as datas dadas aos gentios não poderiam ser tomadas em tempo algum (ALVEAL, 2002, p. 95). Esse contexto de distribuição de terras também contribuiu para o processo de formação de aldeamentos indígenas organizados pelos jesuítas, como foi o caso de aldeia de São Barnabé⁸⁵.

Devido o avanço da colonização portuguesa, os povos originários, que cada vez mais eram empurrados para as partes mais altas do interior da capitania do Rio de Janeiro, para não serem escravizados ou colocados nos aldeamentos da região, resistiram a expansão dos domínios portugueses em suas terras, entre os séculos XVII e XVIII. A presença do aldeamento de São Barnabé, não significou a conquista dos gentios, já que é possível perceber a presença de indígenas vivendo de forma autônoma e interagindo com os portugueses na região até o século XIX.

No século XVII, a questão do povoamento por sesmarias das terras da América portuguesa ainda era pouco significativa e, segundo Alveal 2002, a responsabilidade de incentivar a colonização através do cultivo era do governador. Um regimento emitido ao governador do Estado do Brasil tentou tratar desse assunto responsabilizando-o pelo não cultivo da terra e motivando-o a incentivar a edificação de engenhos de açúcar através de isenções e

⁸² Ver: Fernandes (2003) In: Almeida (2003).

⁸³ Cf. Verbete disponível em <http://www.pensario.uff.br/node/241>. Acessado em 13/06/2022

⁸⁴ Alvará ao provedor da Fazenda, para que se dê terras de sesmarias ao gentio que desceu do sertão para fazer suas lavouras". De 21/08/1587. In: Manuscritos relativos ao Estado do Brasil. Coleção feita por ordem de Sua Majestade Imperial. Conselho Ultramarino, p. 73.

⁸⁵ OLIVEIRA, Nanci de. São Barnabé: lugar de memória. Tese de Doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2002, 244 p.

privilégios, ressaltando que o governador estava autorizado a retirar aqueles que não cumprissem as regras do cultivo para permanecer na terra para concedê-la a outros que tivessem condições de cultivá-la conforme o regimento sesmarial⁸⁶.

O regimento do governador Manoel Lobo, da capitania do Rio de Janeiro, de 1679, trazia a decisão de conceder terras aos gentios pelo fato de, naquela mesma época, todos estarem se tornando cristãos, como é possível observar no trecho abaixo:

A principal cauza que obrigou aos senhorez reys meus predecessorez que mandarão povoar aquella capitania, e as mais do estado do Brazil foi a redução do gentio dellas, a nossa Sta. Fé Cathollica, e assim vos encomendo facais guardar aos novamente convertidos os prevellogioz que lhe são concedidoz repartindo lhes terras conforme as leys que tenho feito sobre sua liberdade, e fazendo lhe todo o mais favor que for justo de maneira que entendão que em se fazerem christãoz, não somente ganhão o yspiritual, mas também o temporal, e seja exemplo para outros se converterem com seuz agravos, e vexaçoenz provezeiz conforme minhas leys, e provizoenz, dandome conta do que se fizerm como tambem as aldeaz que há quem administrar, no esperitual, e temporal, e se o faz de modo que vão em augmento, e não em diminuhição⁸⁷

Segundo sugere a citação anterior, a colonização dos sertões das capitanias da América portuguesa pressupunha a noção de que para povoar as diversas áreas do Brasil também passava por fazer com que os gentios conhecessem a fé católica. Nesse mesmo regimento de 1677, consta a preocupação com um particular cuidado ao repartir-lhes as terras de maneira que entenderiam que, ao se transformar em cristãos, não somente ganhariam o benefício espiritual, mas, sobretudo, os materiais, servindo de exemplos para que outros pudessem se converter.

No século XVII, a falta de terras que pudessem ser usadas para sustento dos indígenas tinha tomado a atenção do rei ao ponto de ter ordenado aos donatários e sesmeiros que possuísem terras nos sertões que transferisse, a cada missão, “uma légua de terra em quadra para sustentação dos índios, e missionários, com declaração que cada aldeia devia se compor ao menos de cem casais ‘porque pertence aos índios’, estabelecendo também a fundação das igrejas” (ALVEAL, 2002, p. 101).

Ademais, ordenava também que, depois de feita a repartição das sesmarias, “impedissem aos índios o uso delas, ficando aos denunciadores por prêmio a terça parte, não passando esta de três léguas de cumprido e uma de largo” (ALVEAL, 2002, p. 101). Da mesma

⁸⁶ Regimento, do governo do Estado do Brasil (23/01/1677). In: Index. Livro I *apud* Alveal, 2002.

⁸⁷ Regimento dirigido a D. Manoel Lobo, governador da Capitania do Rio de Janeiro. In: Index. Livro I. *apud* ALVEAL, 2002.

maneira, havia os conflitos entre grupos indígenas e soldados que queriam retirá-los de suas terras para a instalação de famílias europeias no local, como no caso do regimento de Luiz Alvaris, que indicava a ida de soldados à serra para tentar retirar os tapuias que se encontravam naquela localidade.

Diferentemente do que se percebeu para as terras doadas a indígenas, o tamanho das áreas dadas em sesmarias a outros grupos foi motivo de conflitos de interesses desses sesmeiros. Buscaremos, na seção a seguir, perceber como a Coroa portuguesa interferiu e regulou o processo de demarcação dessas terras.

2.2.3 Legislação sesmarial: o controle sobre suas dimensões e sua adaptação a uma nova realidade

Alguns estudos jurídicos que trataram das sesmarias no Brasil, assim o fizeram com base na noção de transposição⁸⁸ desse instituto, como continuidade entre os dois sistemas de distribuição de terras, o português e o brasileiro⁸⁹, sem considerar as adequações pelas quais a legislação sesmarial teria sido utilizada na prática em diversas localidades do território da América portuguesa. Esse tipo de abordagem desconsidera os diversos elementos que compõem o conteúdo da propriedade sesmarial ao longo de sua trajetória na história territorial brasileira que são “signos da adaptação do instituto à nova realidade”, deixando de lado a “maleabilidade jurídica” do sistema sesmarial no Brasil (VARELA, 2005, p. 78).

Assim como VARELA (2005), entendemos que “examinar as vicissitudes que marcam a aplicação dessa legislação em solo pátrio, em especial na medida em que consagram uma forma de propriedade não-absoluta, condicionada por deveres jurídicos os mais diversos a compor esse peculiar conteúdo dominial” (VARELA, 2005, p. 78), parece ser o caminho mais adequado para a análise das características da aplicação do instituto das sesmarias nos diversos territórios do Brasil.

O início da mudança na forma como se buscou implementar a legislação sesmarial no Brasil teria sido pelo regimento⁹⁰ de Tomé de Souza, primeiro governador nomeado, que data de 1548, constituindo uma forma distinta, ou seja, que não existia no ordenamento sesmarial

⁸⁸ Ver: COSTA PORTO (1965, p. 34).

⁸⁹ VARELA, 2005

⁹⁰ LIMA (1954, p. 35).

português, que era a permissão para conceder terras para a construção de engenhos de açúcar, presente no capítulo XI do referido regimento – no qual está citada também a preocupação com a defesa do território, ao mencionar a torre ou casa forte (VARELA, 2005). Essa distinção estava muito relacionada ao contexto da economia colonial, fundamentado no latifúndio escravocrata, que por vezes encontrou-se manifestado na legislação e nas cartas de concessão de sesmarias⁹¹, como é possível verificar no trecho abaixo:

As agoas das ribeiras que estiverem dentro no dito termo em que ouver disposições para se poderem fazer engenhos daçucares ou doutras quaesquer cousas dareis de sesmaria livremente sem foro allgú e as derdes para engenhos daçucares será a pessoas que tenham possibilidade para os poderem fazer no tempo que lhes limitardes... e as ditas pessoas se obrigarão a fazer cada hum em sua torre ou casa forte da feição e grandura que lhes declarardes nas cartas⁹²

A proteção das terras da Coroa como um dever de quem recebia a concessão de uma sesmaria e o direcionamento dessa concessão para a produção agrícola de cana de açúcar se tornaram elementos novos no conteúdo dominial presente no sistema sesmarial. Segundo Varela (2005),

o antigo princípio do fundamento do cultivo ganha, destarte, os moldes da monocultura para exportação. A finalidade açucareira imposta às sesmarias pelos interesses mercantis da Coroa está entrelaçada com outro elemento basilar da economia colonial [...], a posse de escravos, fator que viabiliza a produção do açúcar para a exportação, e que deveria ser comprovado pelo pretendente às terras (VARELA, 2005, p. 81).

Ainda segundo a autora, o dispositivo das ordenações que teria servido de fundamento para essas concessões é o que versa sobre doação de terras àqueles que pudessem aproveitar, ou seja, esse trecho oferecia respaldo para que esse novo elemento fizesse parte do “conteúdo dominial” (VARELA, 2005).

Um outro ponto citado como um novo elemento é a posse de escravos que, em muitos casos, tornou-se condição para receber terras de sesmarias, como aparece em diversos diplomas e requerimentos procedidos da Coroa. Assim como Varela (2005), citamos também como exemplos da adequação do instituto das sesmarias à especificidade da economia colonial

⁹¹ Tal pensamento também pode ser visto exposto na obra de Nelson Werneck Sodré, *Formação Histórica do Brasil*, p. 71.

⁹² Em Lima (1954, p. 36).

escravista, a existência, dentre outros, do Alvará de 8 de dezembro de 1590, no qual o rei se refere aos súditos dizendo,

Eu, El-Rey, faço saber...que pela informação que tenho do grande benefício e muito proveito que se poderá conseguir a meus vassallos de se povoaem as terras do Brasil, e querendo que os frutos e proveitos delas se lhe comuniquem, para que com mais facilidade as queiram povoar e viver nelas, para as lavrar e aproveitar, hei por bem [...] lhes sejam dadas terras de sesmarias, para nelas plantarem seus mantimentos e fazerem roças de canaviais para sua sustentação⁹³;

do Relatório do Marquês de Lavradio de 19 de junho de 1779; da Carta de 1753 e do Alvará de 5 de outubro de 1795. Esse último coibia a posse de mais de uma sesmaria, mesmo que por compra ou herança, com a ressalva de que uma só sesmaria de 3 léguas seria terreno insignificante para que o lavrador pudesse aumentar sua produção, e ordenava que cada um dos sesmeiros possuísse duas ou mais sesmarias contanto que tivesse possibilidade e números de escravos para cultivar umas e outras terras, ficando obrigado no período de 2 anos a solicitar no Conselho Ultramarino a confirmação delas. (VARELA, 2005, p. 82-3). Portanto, essas entre outras características reforçam o caráter condicional adaptável da aplicação do instituto de sesmarias no Brasil.

Como vimos, a Coroa portuguesa, por meio de documentos oficiais, como no caso da carta escrita em Lisboa⁹⁴ em 1697, ordenava que fosse concedida sesmarias de três léguas de dimensão entendida, pelo soberano, como a área que uma pessoa podia cultivar no termo da lei⁹⁵, no intuito de resolver a questão da distribuição de terras na América portuguesa, uma vez que muitas informações sobre doações de terras de grandes dimensões chegavam até o Rei pelo Conselho Ultramarino. Logo, essa ordem tinha sido proferida mediante os diversos relatos sobre terras que foram doadas com excesso de tamanho.

Na primeira, dentre as duas cartas do rei enviadas a Artur de Sá Menezes em 1698, o soberano teria buscado responder a questionamentos sobre doações de terras em sesmarias com excessivas léguas que estavam sem ser cultivada e na segunda, enviada no mesmo ano, o rei alertava, por meio do ouvidor geral, que havia ainda muitas sesmarias sendo doadas com léguas excessivas em sua comarca. Diante disso, ordenou que fosse cumprido aquilo que determinava as ordens régias emitidas anteriormente, estabelecendo que, daquele momento para frente,

⁹³ DOC. Para História do Açúcar, p. 377, *apud* Costa Porto (1965, p. 94).

⁹⁴ "Carta regia, para senão dar mais terras por sesmaria, que tres legoas de cumprimento, e hua de largo". In: Index . Livro 1 *apud* Alveal (2002).

⁹⁵ Algo que ganhou adaptação com o alvará de 1795.

declarassem que seriam obrigados a solicitar a confirmação do rei de Portugal sobre as sesmarias que lhes fossem dadas (ALVEAL, 2002).

A partir desse momento, o continuado esforço de controlar a concessão de sesmarias com grandes extensões de terras no Brasil teria ganhado um episódio decisivo com a provisão régia expedida em 20 de janeiro de 1699, emitida pelo rei português, estabelecendo a cobrança de foro, proporcionalmente ao tamanho da sesmaria, por intermédio da tributação de um valor medido por sua dimensão, “endereçada ao governador da capitania de Pernambuco, para as capitanias do Norte sob sua jurisdição, ficando assim fora dessa regulamentação as capitanias da Bahia e do Centro-Sul, bem como a região do Pará- Maranhão” (ALVEAL, 2015, p. 250).

Efetivamente, algumas outras provisões subsequentes trataram do tamanho das sesmarias no Brasil, já que tais concessões continuavam com grandes extensões até aquele momento, o que teria causado muitos conflitos entre vizinhos (MOTTA, 2012). Nesse sentido, as medidas adotadas pela Coroa portuguesa pareciam estar voltadas para ações que pudessem limitar o tamanho das terras cedidas por sesmarias através da cobrança do foro.

A determinação do foro para as terras da colônia mudou a natureza da propriedade que se dava⁹⁶. Segundo Ruy Cirne Lima:

A imposição de foros, nas sesmarias do Brasil, equivalendo a uma apropriação legal de domínio direito, feria de frente esse preceito e inaugurava, entre nós, o regime dominialista da instituição das sesmarias, que perde, desde então, o seu carácter de restrição administrativa do domínio privado e do das entidades públicas, para assumir definitivamente a feição de concessão, segundo preceitos ordinários, de latifúndios, talhados no domínio régio (LIMA, 1954, p. 3)

É a partir da inclusão do foro nas cartas que o sesmeiro teria passado a ter as características de um simples foreiro, já que o proprietário conservava somente o domínio útil da coisa⁹⁷. Destaca-se que, “quando a terra dada com obrigação de foro era vendida, a obrigação passava ao requerente” (CARRARA, 2020, p. 78). No campo prático, o governador geral do Brasil afirmava que as terras que eram dadas não tiveram a obrigação do pagamento do foro até o ano de 1777, visto que não era aplicado o dispositivo, conforme é possível perceber pelas cartas da capitania da Bahia. Manuel da Cunha e Menezes foi o primeiro governador da Bahia

⁹⁶ Lima (1954, p. 3).

⁹⁷ FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p. 136.

a observar essas regras. Em suas cartas, estabelecia que o foro teria que ser pago⁹⁸ conforme valores determinados pela Câmara do Distrito (CARRARA, 2020)

Os problemas relacionados à extensão das terras continuavam após três anos do estabelecimento dessa provisão régia que tratava da medição das áreas sesmarias e da cobrança do foro. A Coroa portuguesa ordenava que todos apresentassem em termos convenientes as suas sesmarias sob pena de perderem suas terras, como uma forma de evitar os prejuízos causados pela disparidade nas concessões de sesmarias (PORTO, 1965; ALVEAL, 2007; MOTTA, 2012). Motta (2012), frente a toda essa demanda relacionada à concessão de sesmarias, supõe que

até meadas do século XVIII, as respostas da Coroa estivessem pautadas por situações concretas, regionais, sem intenção manifesta de constituir um ordenamento geral para todo o território, acordado às especificidades da América Portuguesa. Os princípios gerais consagrados na Lei de Sesmarias pareciam suficientes para fazer jus às exigências impostas pela Coroa. No entanto, o agravamento de conflitos em algumas áreas tornou-se preocupante (MOTTA, 2012, p. 133-34).

Apesar de Varela (2005) nos chamar a atenção para o direcionamento econômico dado pela Coroa portuguesa às doações de sesmarias, o trecho acima nos faz perceber que as decisões do rei se pautavam em solucionar situações concretas, que emergiam da expansão das fronteiras da colonização e dos interesses dos ocupantes das terras através das sesmarias.

O governo de Pombal foi marcado por uma política mais substantiva para à colônia, se apresentando como uma tentativa dentre tantas de intervir e controlar o processo de ocupação territorial. No entanto, muitas concessões de terras em sesmarias eram acompanhadas de eventuais contendas e de diferentes narrativas sobre a ocupação do lugar. Todos esses conflitos eram conhecidos dos Conselho Ultramarino, já que os conselheiros detinham a informação de que o adensamento das questões estava relacionado às imprecisões dos limites e à ausência de regulamentação quanto à demarcação de terra a ser concedida pelo sistema sesmarial.

No passado, segundo Motta (2012), houve intentos nessa direção, mas muito pouco efetivos. Em 1695⁹⁹, por exemplo, a Carta Régia de 27 de dezembro (anexo C) dizia que não se poderiam conceder sesmarias com mais de quatro léguas de terras, sendo reduzidas, dois anos depois, pela Carta de 7 de dezembro,

⁹⁸ CARRA, Évelyn. AS SESMARIAS: Do reino à Colônia. Dissertação no âmbito do mestrado em direito, menção em ciências jurídico-históricas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020.

⁹⁹ Arch. da Secret. do Gov. da Bahia L.Ex. travag. fs. 30. Arch. da Fazenda Real da mesma L. 2 de Cart. fs. 158. Citado em: http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1928_00006.pdf

escrita ao Governador Geral do Brasil, e ao Governador, e Capitão General do Rio de Janeiro lhes determina que concedam somente três léguas em comprimento, e uma de largo, que é o que se entende pode qualquer pessoa cultivar no termo da Lei¹⁰⁰.

Na prática era possível perceber que alguns sesmeiros solicitavam e obtinham terras maiores do que determinava o marco imposto pelas normas, apesar dos esforços para estabelecer limites, “daí o retorno do tema quando da provisão de 1753 e sua reutilização nas legislações anteriores” (MOTTA, 2012, p. 135).

Sendo assim, a demarcação obrigatória parece ter sido de menor valor apenas nos primeiros séculos da colonização, tornando-se condição mais do que necessária, em fins do século XVIII, para regular as demandas por terras e os conflitos gerado no processo de sua ocupação, principalmente, em áreas densamente ocupadas e bastante ricas, como as capitânicas de Minas Gerais e do Rio de Janeiro. Nas palavras da autora,

de qualquer forma, é preciso atentar para o fato de que as inúmeras leis promulgadas no século XVIII, até a mais importante legislação, o já citado Alvará de 1795, não caíram de todo num vazio. Se suas marcas mais decisivas retomavam, com exigência do cultivo, o estabelecimento dos limites e a obrigatoriedade da medição é porque – a despeito dos interesses dos sesmeiros – não era possível fazer tábula rasa em relação aos alicerces do sistema sesmarial ou mesmo da frequência dos conflitos gestados pelo próprio sistema (MOTTA, 2012, p. 136).

A existência de diversas cartas régias e alvarás anteriores ao ano de 1795 teria se transformado em partes integrantes de várias solicitações, trazendo à tona todos os preparativos para consolidar uma ferramenta jurídica adequada à realidade colonial, um dispositivo mais ligado à realidade da América portuguesa. Segundo Motta (2012),

Querendo ou não, os sesmeiros eram constringidos a cumprir a lei ou ao menos lembrados das suas bases constitutivas. Assim, por exemplo, dez anos antes do Alvará de 1795, outro Alvará, o de 5 de janeiro de 1785, ‘determinava que as dadas ou datas de sesmarias sempre foram concedidas com a condição essencialíssima de se cultivassem suas terras’ (MOTTA, 2012, p. 136).

Ademais, Motta (2012) ressalta que a despeito do relativo fracasso do Alvará de 1795, é fato incontestável que aquelas exigências passaram a estar presentes nos pedidos de sesmarias ao longo do período seguinte. No levantamento feito pela autora, constam dados referentes às

¹⁰⁰ Disponível em http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1928_00006.pdf

médias de solicitações de sesmarias para a capitania de Minas Gerais entre 1793 e 1807. No entanto, nos falta compreender, entre muitos aspectos referente ao tema estudado, como eram os procedimentos realizados na concessão das sesmarias nas mais importantes capitanias do Brasil, procurando entender a realidade concreta sob a qual a legislação sesmarial foi sendo reinterpretada conforme o espaço e as necessidades socioeconômicas de cada uma das localidades. Tais procedimentos serão abordados no capítulo a seguir.

3 PARTICULARIDADES DOS SISTEMA SESMARIAL NO BRASIL ENTRE A SEGUNDA METADE DO SÉCULO XVIII E O INÍCIO DA SÉCULO XIX.

Este capítulo tem como objetivo analisar as particularidades do sistema sesmarial nas mais variadas capitanias do Brasil, procurando entender a realidade concreta sob a qual as concessões de sesmarias foram remodelando o espaço a partir das necessidades socioeconômicas de cada localidade. Para isso, utilizamos dados da divisão territorial dos estados conforme a época, considerando o período entre a segunda metade do século XVIII e o início do XIX.

Retomando brevemente a história da colonização portuguesa na América, percebemos que a presença dos europeus se ampliou a partir do século XVII, através da utilização da distribuição de vastas faixas de terras a donatários como política de ocupação desse território. Esse processo ocorreu logo após a ofensiva francesa sobre a capitania do Rio de Janeiro e o declínio do comércio com a Ásia. Essas capitanias hereditárias eram tão grandes que, os donatários, além das terras, também receberam o direito de redistribuí-las a terceiros sob o sistema sesmarias.

Nesse sentido, o sistema de concessão de sesmarias teve início na América portuguesa desde a chegada de Martim Afonso de Souza, apresentando dois aspectos distintos: as áreas doadas como sesmarias eram extensas¹⁰¹ – devido à imensidão de terras disponíveis a serem ocupadas no território brasileiro –, além de serem incultas – sem ter sido cultivadas por nenhum outro senhor, ou seja, sem levar em conta a presença indígena na América.

¹⁰¹ A provisão de 20 de outubro de 1753 restringiu a área a ser doada estabelecendo que as novas concessões não poderiam exceder a três léguas de comprimento por uma de largura.

As doações foram feitas sem especificar a área da sesmaria até os últimos anos do século XVII, por exemplo. Somente a partir de 1699, com o estabelecimento do foro cobrado por léguas, as cartas de doações começaram a registrar a área ocupada para se saber quanto deveria ser pago pelo dono da sesmaria. A restrição da área a ser doada só seria feita por provisões e alvarás estabelecidos durante o século XVIII, demonstrando importantes adaptações realizadas na lei¹⁰².

A tentativa de impor um determinado limite territorial para a confirmação de uma sesmaria não era comumente acompanhada do processo de medição de terras para afirmar de maneira mais categórica a cartografia do espaço territorial que se almejava ocupar. Mas, em diversas regiões, as disputas por terra eram um elemento que estruturava a realidade de cada localidade, onde cada distinto sujeito se confrontava com o objetivo de reafirmar sua presença no lugar que havia se fixado. Por isso, é importante pontuar que cada sesmeiro anunciava razões diferentes para buscar legalizar a sua ocupação (MOTTA, 2012).

A concessão de sesmarias, como já dissemos anteriormente, foi uma prática realizada em quase todo o império português. Na América, um dos objetivos era povoar o território e torná-lo produtivo. No entanto, esse sistema apresentou diferenças, em Portugal, nas ilhas atlânticas e no Brasil. Sendo assim, na seção seguinte, daremos continuidade à nossa abordagem pelas nuances do alvará de 1795 e sua influência nos procedimentos administrativos adotados no processo de concessão de sesmarias.

3.1 Alvará de 1795 e procedimentos administrativos para a concessão de sesmarias no Brasil

A Coroa portuguesa há muito ensaiava controlar a concessão de terras como forma de demonstração de seu poder com tentativas que vinham sendo colocadas em prática por meio de alvarás, decretos e provisões régias que datavam de antes de 1795¹⁰³. O procedimento para a concessão de uma sesmaria encontrava-se consolidado e presente desde o Alvará de 3 de março de 1770, sendo que os resultados firmados nesse alvará foram mais evidenciados no documento

¹⁰² Segundo as Ordenações Filipinas, “sesmarias são propriamente as datas de terras, casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora não o são”. Livro Quarto das Ordenações Filipinas, p. 822.

¹⁰³ Ver.: Costa Porto (1965), Alveal (2007), Motta (2012).

de 1795, expressão do poder real na América com força para sujeitar os requerentes aos procedimentos legais para a concessão (ALVEAL, 2007; MOTTA, 2012).

O alvará de 1795 pode ser considerado como “uma das derradeiras tentativas, por parte da Coroa, de unificar a esparsa e confusa legislação sesmarial” (VARELA, 2005, p. 105). Citando o memorialista Gonçalves Chaves¹⁰⁴, Varela (2005) destaca ainda “uma tão grande variedade e contraditória porção de cartas régias, avisos, disposições, ordens, provisões, alvarás e decretos sobre sesmarias, com tanta derrogação e ampliação, que seria quase impossível determinar o sentido da lei a semelhante respeito” (GONÇALVES CHAVES *Apud* VARELA, 2005, p. 105).

O alvará de 1795 restringia-se a reiterar os diversos deveres existentes nas legislações anteriores, atribuindo efeito relativo às suas determinações passadas, quais sejam: atribuir ênfase à obrigação de demarcação, buscando aplicar a punição àqueles sesmeiros que não a cumprissem até aquele período e determinando uma nova forma de proceder pela qual os sesmeiros só entrariam na posse da terra após procederem a demarcação, e estabelecer que a confirmação seria realizada somente depois do cumprimento dessas exigências¹⁰⁵ – o dever de cultivar a terra foi referido nos incisos 11 e 12. Além disso, fixava a extensão máxima para as concessões de terras próximas aos centros urbanos em apenas uma légua¹⁰⁶. Esse alvará também teria criado mecanismos de fiscalização, como a audiência das Câmaras municipais, que encaminharia uma lista tríplice ao governador, e um dentre os selecionados seria escolhido para supervisionar a demarcação.

Aquele que buscava solicitar uma sesmaria deveria estar atento aos deveres expressos no Alvará de 1795. Apesar disso, as tensões geradas na relação entre a elite local e o poder central revelava-se no ato que revogou, “um ano depois, por se demais rigoroso nas exigências impostas aos latifundiários”¹⁰⁷. Sendo assim, é preciso conhecer a burocracia relativa ao procedimento de solicitação de uma sesmaria.

No início, o requerente deveria solicitar ao governador e ao capitão geral a concessão de uma data terra em sesmaria em uma determinada freguesia da capitania por meio de um requerimento que era enviado ao ouvidor da capitania para proceder as verificações determinadas pelas diligências da lei. Muitas eram as alegações daqueles que requeriam terras. Alguns comunicavam que não tinha terras, mas possuíam meios de cultivá-las. Segundo Motta

¹⁰⁴ Gonçalves Chaves (1822, p. 89).

¹⁰⁵ Ver: Varela (2005).

¹⁰⁶ *Idem*.

¹⁰⁷ Varela (2005).

(2012), “as precisões territoriais eram vagas e quase sempre delimitadas por um elemento natural: rios, morros. Em algumas vezes, principalmente quando se conhecia o confinante, o pedido vinha acompanhado dos seus nomes em relação à terra que se queria ter por sesmarias” (MOTTA, 2012, p. 143). Em outros casos, o pedido continha a informação de que a terra a ser concedida se estendia até a terra do terceiro, que a limitaria pelo confrontante.

O governador tinha a função de repassar o pedido ao ministro oficial da justiça para que desse conhecimento de que o solicitante havia requerido aquela área. Eram ouvidos os procuradores e a Câmara da Cidade, que referendavam o pedido. Para Motta (2012),

no Rio de Janeiro, havia uma clara determinação nesse sentido. Pela Carta régia de 23 de fevereiro de 1713, ordenava-se que ‘as sesmarias na cidade deviam ser concedidas pela Câmara’. A partir do aceite dos procuradores e/ou da Câmara, a carta era registrada na secretaria do estado. O processo era despachado pelo Conselho Ultramarino, que a transcrevia. Posteriormente, ela receberia a chancela da Coroa¹⁰⁸ (MOTTA, 2012, p. 143-4)

No que se refere às contendas judiciais decorrentes dos conflitos de terra relacionados à dimensão territorial, conforme expôs Alveal (2011), os colonos buscavam nos dois primeiros séculos da colonização, sobretudo, os ouvidores, os juízes ordinários das comarcas das capitanias, na tentativa de se colocar entre as demandas diante o próprio governador. Este estava diretamente ligado às resoluções e aos interesses da Coroa na determinação desses litígios.

No século XVIII, ocorreu o aprimoramento das organizações judiciais como apoio nas solidificações das ordenações reais e na promoção de sistema de fiscalização. As concessões, as doações e mercês precisavam ser registradas pelo escrivão da Chancelaria e pagos os selos ou os direitos ali estabelecidos. As mercês foram regulamentadas pelos regimentos de mercês de 1671, completado pelo alvará de 28 de agosto de 1714, reafirmando o registro obrigatório da mercê para não perderem a memórias de todas elas (ALVEAL, 2007).

Esse procedimento burocrático pressupunha que o sesmeiro tinha de fato cumprido tudo aquilo que estava nos alvarás e provisões régias. No entanto, em nome do rei, instituíam-se documentos de propriedades sem que sequer tivessem comprovadas algumas relações de medição e demarcação das terras e muito menos se havia cultivo, apenas um parecer anexado ao requerimento, pelo qual o tabelião atestava a medição e demarcação das terras. As despeito

¹⁰⁸ A chancelaria era um serviço da secretaria onde eram elaborados e expedidos os diplomas régios, desde o início da monarquia. As atribuições do chanceler-mor foram tratadas nas ordenações afonsinas e manuelinas. JOSÉ SERRÃO. Roteiro de fontes de história portuguesa contemporânea, vol. 1. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 159.

de tudo o que acontecia, o Conselho Ultramarino recebia queixas sobre as concessões estarem atreladas à noção de que ela era sobretudo “uma concessão política e não territorial” (MOTTA, 2012, p. 145).

Vale destacar que o processo de medição e demarcação era uma atividade muito dispendiosa¹⁰⁹. Diversas cartas enviadas a oficiais das capitânicas demonstram como era onerosa essa tarefa¹¹⁰, motivo pelo qual é possível compreender que um direito era referendado sem atentar para as distinções entre o pedido inicial e aquilo que era concedido pela Chancelaria. Mesmo que tenha sido cumprida toda a burocracia exigida¹¹¹, ter havido o exame por parte de diferentes sujeitos da administração colonial, como o governador geral, o procurador da Coroa, a Câmara da Cidade e o Conselho Ultramarino, não havia nenhum comentário relacionado à diferença entre as extensões inicialmente solicitadas com aquelas que realmente eram chanceladas pela documentação pertinente à concessão da sesmaria¹¹² (MOTTA, 2012, p. 145).

As cartas de concessões trazem consigo informações óbvias como a exigência de se proceder a medição e a demarcação da área solicitada, ações que, em tese, já deveriam ter sido cumpridas no encaminhamento do requerimento. Assim, é possível perceber que o procedimento era cumprido, ainda que pudesse ter havido imprecisões no local das sesmarias solicitadas por não ter registrado a indicação de um técnico para tal delimitação. Também há pedidos de confirmação que não havia anexado qualquer documento que confirmasse a medição e a demarcação. Já em outros casos a informação de que a terra havia sido medida e demarcada constava no encaminhamento do pedido de concessão (MOTTA, 2012, p. 147)

As permanentes exigências legais presentes nas solicitações do período posterior à ocorrência do alvará de 1795 podem trazer à tona aspectos que contribuem para compreendermos a forma como a lei foi entendida e aplicada nas diversas regiões do Brasil colonial. Sendo assim, consideramos importante, na seção seguinte, abordar o procedimento de como se davam essas solicitações e essas concessões para podermos destacar os diversos

¹⁰⁹ Ver.: Motta (1998).

¹¹⁰ A carta régia enviada para os oficiais da Câmara do Pará é um bom exemplo de que para medir e demarcar a terra demandava o emprego de enormes recursos para se pôr em prática essa atividade. IHGB. Carta régia aos Officiaes da Camara do Pará sobre os inconvenientes que propõem para se medirem por corda as datas de terras de sesmaria daquela capitania os quaes se lhe não admitem. Lisboa, 28/10/1705[Arq. 1.2.25 – Tomo VI, P.87] *apud* MOTTA (2012, p. 145).

¹¹¹ Tomamos o caso de Domingos de Souza Maia solicitou uma sesmaria em terras devolutas em Paraíba Nova, em 18 de novembro de 1790, com uma légua de testada com os mesmos fundo. Mas teve confirmada uma légua e meia de testada e duas de fundo na carta de confirmação enviada a ele no ano seguinte. AHU. Carta de Confirmação de Sesmarias. Domingos de Souza Maia. Códice 164, folhas 115 V a 116 *Apud* MOTTA, 2012, p. 146

¹¹² Ainda sobre o caso de DOMINGOS. ANTT. Chancelaria D. Maria I. Livro 50, p.226 V a 227 V. *apud* Motta (2012, p. 146).

interesses e particularidades presentes nesses processos, iniciando pela capitania de Pernambuco, no estado do Norte.

3.2 Sistema de sesmarias nas Capitanias do Norte do Estado do Brasil

A indefinição de qual jurisdição era responsável por passar as cartas de concessão tornou-se um problema no sistema de sesmarias nas capitanias do Norte. Apenas a capitania de Pernambuco tinha governador, estando todas as capitanias adjacentes submetidas ao seu poder no século XVIII – a Paraíba somente passou a ser considerada anexa em 1756, configurando-se como exceção –, embora fossem comandadas por capitães que, segundo Alveal (2015), “ora não tinham o direito de conceder cartas de sesmarias, ora o tinham, desde que as concessões viessem a ser reconfirmadas pelo governo de Pernambuco (ou da Bahia) e, posteriormente, pela Coroa em Lisboa” (ALVEAL, 2015, p. 253).

Segundo Alveal (2015), de acordo com as correspondências que o governador de Pernambuco trocou com o rei entre os anos de 1712 e 1713¹¹³, capitães-mores do Ceará e do Rio grande estavam emitindo cartas de sesmarias sem terem a devida jurisdição, segundo seus regimentos, competindo-lhes tão somente prestar informações sobre aqueles que poderiam receber tais mercês, e cabendo apenas ao governador concedê-las. A resolução do rei foi reafirmar a subordinação desses capitães ao governador de Pernambuco e ordenou que os capitães se abstivessem de tal abuso¹¹⁴.

Tal situação viria a ser alterada com as ordens régias de “14 de dezembro de 1746, 7 de janeiro de 1752 e 22 de março de 1766, em que se confirmava que não cabia mais aos capitães-mores do Rio Grande e do Ceará submeterem-se à jurisdição do governador da Capitania de Pernambuco” (ALVEAL, 2015, p. 254). Portanto, no intuito de contribuir com a colonização do território, os capitães-mores do Rio Grande e do Ceará emitiram e concederam diversas cartas de sesmarias durante a primeira metade do século XVIII.

¹¹³ Carta de 9 de julho de 1713, in Carta (1ª via) do [governador da capitania de Pernambuco] Félix José Machado [de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos] ao rei [D. João V], 9 de setembro de 1713. AHU – Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx 25, Doc 2304. *apud* Alveal (2015).

¹¹⁴ Carta de 23 de julho de 1713 in Carta (1ª via) do [governador da capitania de Pernambuco] Félix José Machado [de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos] ao rei [D. João V], 9 de setembro de 1713. AHU – Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx 25, Doc 2304. *apud* Alveal (2015).

A medição e a demarcação das sesmarias também teriam se configurado como uma tentativa da Coroa de realizar o controle mais efetivo da dinâmica da ocupação do solo nas Capitânicas do Norte do Estado do Brasil. Segundo Alveal (2015),

após esse procedimento de grande vulto, há registros de atos de demarcação e cobrança de foro nas Capitânicas do Norte do Estado do Brasil somente 30 anos depois. Em 1739, o Governador de Pernambuco Henrique Luís Pereira Freire de Andrada queixava-se ao rei da desordem na cobrança do foro anual. (ALVEAL, 2015, p. 254).

Ainda segundo a autora, a queixa se referia ao fato de que se “cobrava foro apenas das sesmarias próximas a Recife, ou seja, daquelas que deveriam pagar seis mil réis por légua. As do sertão, entretanto, que deveriam ser taxadas em quatro mil réis por légua, não estavam sendo cobradas. Logicamente, cobrar foro das que estavam ao redor de Recife era mais viável” (ALVEAL, 2015, p. 254).

Outra preocupação do governador de Pernambuco centrava-se nas terras que não estavam ocupadas. Assim sendo, lançou editais para que aqueles que tinham sesmarias, terras e engenhos apresentassem seus títulos ao ouvidor da capitania no prazo de dois anos. Se isso não fosse feito, as terras poderiam ser consideradas devolutas. O procedimento para aqueles que tinham cartas cedidas pelos “capitães-mores das capitânicas adjacentes deveriam ser registradas na Secretaria da Provedoria de Pernambuco, pagando-se por esse registro, e as já passadas deveriam pagar ao menos uma taxa para os oficiais” (ALVEAL, 2015, p. 255). No entanto, o Conselho Ultramarino recobrava ao estado original do sistema sesmarial baseado no aproveitamento, descartando, em setembro de 1739, o parecer do governador

afirmando que as imposições de foro não deviam ser executadas, uma vez que a carta de 20 de janeiro de 1699, estabelecendo a cobrança de foro, não estava compreendida no Regimento Geral do governo do Brasil, dado a Tomé de Souza, além de fugir das concepções de povoação formuladas no tempo do rei D. João III (ALVEAL, 2015, p. 255)

A imposição da limitação do tamanho e da cobrança do foro foram uma tentativa de melhor regulamentação no que diz respeito à terra no período de D. Pedro II, por meio de um conjunto de ordens régias complementares. Sendo assim, é importante verificarmos, de forma comparativa, as particularidades existentes nas concessões de sesmarias em capitânicas de outras localidades do Brasil. Para tanto, na seção seguinte, observaremos a região da Amazônia.

3.3 Regime sesmarial na Amazônia

A Coroa portuguesa reconhecia a grandeza da riqueza do território amazônico, mas não havia demonstrado nenhum interesse na colonização efetiva¹¹⁵ dessa área até o final do século XVI, quando franceses passaram a investir seus esforços sobre a região. Por motivos militares de defesa do território, a Coroa estabeleceu um forte, fomentando a povoação de Belém e aumentando a presença portuguesa nessa área.

Segundo Motta (2012, p. 156), “há de se considerar ainda as questões de fronteira”, que por muito tempo teve a ver diretamente “com o jogo de poder entre Portugal e Espanha”, tendo transferência de territórios entre as duas potências realizadas apenas no século XVIII¹¹⁶. A negociação entre essas potências versou sobre a “cedência do Sacramento a troco da maior parte do Estado do Grão-Pará e por Mato Grosso, Cuiabá, e parte de Goiás” (DOMINGUES *apud* MOTTA, 2012, p. 156)¹¹⁷, ou seja, essa região ganhava cada vez mais importância no processo de colonização por sesmarias.

A experiência amazônica nos fornece subsídio para a compreensão de que partir, de um pensamento analítico generalizante, no que diz respeito à aplicação e à consolidação do regime de sesmarias desenvolvido no território da principal colônia portuguesa pode ser considerado como um grande equívoco. Por isso, a observação das particularidades da aplicação da legislação sesmarial nas diferentes regiões pode contribuir para a análise mais profunda do processo de concessões de terras em diferentes localidades.

Nesse sentido, destacamos ainda que, em território ibérico, a política sesmarial buscava, entre outras coisas, consolidar o domínio da Coroa sobre a terra por meio do cultivo e da cobrança de impostos, enquanto, em sua colônia americana, o mecanismo de colonização e consolidação do poder central ocorreu por meio da obrigatoriedade do cultivo de produtos que atendessem à demanda de consumo do mercado europeu, como o açúcar, por exemplo. Desse modo, a natureza das sesmarias coloniais transcendia a esfera jurídica, operando ainda como princípio normativo basilar da ocupação da terra (ALVEAL, 2007).

¹¹⁵ Ver: Motta (2012) e DOMINGUES, Angela. *Quando os índios eram os vassallos*. Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000, p. 203.

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Domingues (2003).

A interiorização do território se consolidava por meio do regime sesmarial apesar dos embates entre sertanistas e grandes sesmeiros que, motivados pelo controle do solo, visavam o desenvolvimento de atividades agrícolas e a pecuária. Os sertanistas se viram sob o manto desses sesmeiros que, no caso do Piauí, já citado por este trabalho, guardavam certa proximidade com o poder central .

3.3.1 Particularidades do regime sesmarial no Estado do Grão Pará e Maranhão

Considerando a região Norte, no Piauí, a concentração fundiária foi uma das consequências evidentes desse processo de colonização em que o preceito fundamental da ocupação do solo foi o sistema sesmarial. No entanto, outros processos de colonização seguiram interesses distintos. Na capitania do Pará, por exemplo, as sesmarias teriam sido concedidas com a intenção de fomentar a produção de uma diversidade de produtos agrícolas, a policultura, demonstrando uma grande aproximação dessas pessoas que recebiam terras com a cidade de Belém, visto que os produtos agrícolas que produziam nesse sistema mais diversificado cumpriam a função de servir ao abastecimento dessa cidade sede dessa capitania.

A designação das sesmarias nesses territórios seguiu, portanto, particularidades locais de aplicação da legislação sesmarial. O primeiro caso abordado é o do Piauí, região¹¹⁸ que tinha permanecido despovoada até os meados do século XVII, quando começou a ser visada por pecuaristas vindos da Bahia e sertanistas bandeirantes” (PORTO, 1965, p. 87). Isso pode explicar o motivo pelo qual, no período entre os anos de 1795 e 1822, apenas 61 cartas de sesmarias foram confirmadas no Conselho Ultramarino¹¹⁹.

Vale destacar que, no século XVIII, o Brasil estava dividido em duas grandes unidades administrativas, o Estado do Brasil, com sede em Salvador, Bahia, e o Estado do Maranhão. Nessa última, estavam inseridos, desde 1621, as áreas do Maranhão, Pará, Piauí e Ceará. Em 1737, o Estado do Maranhão passou a ser chamado de Estado de Grão-Pará e Maranhão e a capital foi transferida de São Luís para Belém.

¹¹⁸ Segundo Porto (1965), a área do Piauí integrava a donataria de João de Barros e sócios (PORTO, 1965, p. 87).

¹¹⁹ Motta (2002).

A capitania do Piauí foi criada em 1718, desmembrando-se de Maranhão, com a posse do seu governador apenas em 1759. Assim sendo, conforme Motta (2012, p. 154), “é provável que os pedidos de confirmação de sesmarias tenham sido o resultado das tentativas dos piauienses de legalizar sua ocupação, em razão dos litígios por terras ocorridos em tempos pretéritos, provavelmente reatualizados quando da necessidade de transmissão de patrimônio”.

Na região piauiense, muitos sesmeiros, quase sempre dos potentados de Olinda e Salvador que pediam a terra, “legalizavam o domínio e passavam a ganhar dinheiro às custas do sertanista anônimo” (PORTO, 1965, p. 87), provocando uma disputa entre sesmeiros e sertanistas, conflito que teria começado a se agravar no século XVII, levando o bispo de Pernambuco, D. Fr. Francisco Lima, a comunicá-lo ao secretário do Conselho Ultramarino, que passou a tomar conhecimento desse e de muitos outros conflitos relacionadas à ocupação das terras e a sobreposição dos diversos interesses envolvendo os sesmeiros (PORTO, 1965).

O Conselho recomendou ao governador de Pernambuco que “procurasse harmonizar os interessados, fazendo muitos polos compor, de maneira que não chega[sse]m àquele rompimento de que se pode temer algumas ruínas, dando-lhes a entender que, nestas suas contendas, devem esperar recurso da Justiça” (PORTO, 1965, p. 87-8).

Para resolver o problema que continuava a existir, o rei baixou a carta régia de 3 de março de 1702, obrigando os sesmeiros ou donatários que tivessem datas de terras que, no prazo de dois anos, fossem demarcadas pelo ministro sob pena de caducidade, “norma que não passou do papel, pois se fazia praticamente impossível demarcar as terras naqueles confins” (PORTO, 1965, p. 88). Mesmo assim, o conflito não havia acabado ali, pelo contrário, o ouvidor do Maranhão Dr. Antonio José da Fonseca, sob cuja jurisdição abarcava o território do Piauí, declarou caducas as datas não demarcadas, provocando uma forte reação dos “magnatas de Salvador que agiram rápido junto ao Vice- Rei, Marquês de Angeja, o qual representou a Coroa contra o ato do Ouvidor” (PORTO, 1965, p. 88). Perante a reação desses sesmeiros o rei decidiu recuar em sua decisão, tornando sem efeito, o ato drástico do ouvidor, o qual nada mais fizera do que aplicar os preceitos da carta de 1702 (PORTO, 1965; MOTTA, 2012).

Os conflitos entre sesmeiros e os primeiros ocupantes do território piauiense continuavam existindo durante a década de 1750, período que se ensaiou, por meio da provisão de 20 de outubro de 1753, uma nova tentativa de solução desse conflito, baseado em duas normas principais: os antigos sesmeiros teriam que revalidar as datas que houvessem cultivado, excluindo as terras em arrendamento ou aforamento, e os sesmeiros podiam solicitar novas datas de terras incultas e despovoadas, desde que não excedessem três léguas de comprimento por um largo. Essa “provisão reinaugurava os princípios da Lei de Sesmarias, ao reconhecer o

domínio dos sesmeiros apenas sobre as áreas efetivamente cultivadas, e não aquelas trabalhadas por terceiros, além de impor um limite máximo para a concessão de terras” (MOTTA, 2012, p. 134). É possível afirmar, com vimos anteriormente, que essa provisão também foi uma das várias medidas que surgiram no governo de D. José I, quando praticamente Pombal passou a administrar o reino¹²⁰. As políticas pombalinas estimularam o crescimento da ocupação da região, atribuindo uma nova dinâmica na ocupação territorial que se expressaria nas poucas e intensas disputas¹²¹.

As poucas concessões de sesmarias na vasta área que compreendia a unidade administrativa do Estado do Maranhão, cujo território abarcava as capitanias do Pará, do Maranhão e do Piauí, foram realizadas em sua maioria para a população branca, masculina e adulta. No entanto, vale lembrar do importante papel do governador do referido Estado na legitimidade das mencionadas concessões de terras¹²².

Em 1772, a capitania do Pará ainda era pouco povoada quando o Maranhão teria se tornado uma capitania independente, o que pode explicar a existência de um número baixo de solicitações de confirmação de sesmarias nessa área. Entre os anos de 1795 e 1807, por exemplo, foram realizados 33 pedidos de confirmação de sesmarias¹²³.

Citado por Motta (2012) por seu papel na consagração da fronteira no Pará, Maurício de Sousa Coutinho ensaiou por diversas vezes controlar as fronteiras, sobretudo a partir do fim do século XVIII, quando da aliança entre os “interesses espanhol e francês e as investidas em direção à Amazônia” (MOTTA, 2012, p. 157). A tensão envolvendo interesses de diversas nações levou Coutinho a tomar mais cuidado nas concessões de sesmarias, “documento que configuraria a propriedade de determinada área” (MOTTA, 2012, p. 157). Havia também a preocupação com o baixo número de europeus que garantisse a colonização do território. Nesse sentido o governador teria transformado indígenas em vassalos, evocando o princípio romano e afirmando sua autoridade sobre o território¹²⁴.

As terras concedidas em sesmarias não passavam de três léguas de extensão, sendo a exceção o caso de doações que superavam essa medida, como aquela dada a Gaspar Carvalho

¹²⁰ Ver: Motta (2012).

¹²¹ *Idem*.

¹²² Ver: CHAMBOULEYRON, Rafael. *Plantações, sesmarias e vilas*. Uma reflexão sobre a ocupação da Amazônia seiscentista. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/nuevomundo.2260>

¹²³ Dado retirado do levantamento realizado junto aos livros de confirmação de sesmarias, encontrado por Motta (2012), onde consta o número de concessões para o período de 1795 a 1822, ou seja, do primeiro ao último livro do período mariano.

¹²⁴ Ver: Motta (2012).

da Cunha, com três léguas de comprimento e um de largura, em 1746¹²⁵. Nesse mesmo requerimento percebemos o uso do solo para a atividade pecuária. Outras concessões de sesmarias foram feitas com duas léguas ou menores, com o uso da terra para o cultivo de cacau, café, mandioca e açúcar.

Nessa mesma capitania, Gonçalo Soares Moniz, requereu meia légua de terra de comprimento por uma légua de fundo relativo a um terreno situado junto à foz do rio Capim, igarapé de Caravatahiva¹²⁶, usando como justificativa a necessidade de plantar doze mil pés de cacau. Isso nos leva a perceber que, por um lado as concessões de sesmarias na capitania do Pará se relacionavam ao uso do solo de forma diversificada e até mesmo para o abastecimento interno, por outro, serviam a pecuária e até mesmo a atividade aurífera.

A despeito de existirem semelhanças, entre as concessões realizadas, tanto na capitania do Pará quanto na capitania do Piauí, destacamos que as diferenças estavam na forma como ocorreu a operacionalização do regime sesmarial nessas localidades, podendo ser percebidas, conforme os atores sociais se distinguiram e de acordo com os diversos interesses da Coroa portuguesa para cada especificidades do território colonial. Assim como Porto (1965), acreditamos que não se pode inferir que as dinâmicas de ocupação que se apresentavam como obstáculos aos sertanistas no Piauí teriam se apresentado da mesma forma no Pará, território cortado por rios e de acesso muito mais difícil, haja vista o pequeno número de sesmarias confirmadas para a região, como já observado nesta seção.

Resguardadas as diferenças na aplicação da legislação sesmarial tanto no Pará quanto no Piauí, ambas estavam sob o duplo regime jurídico, isto é, mesmo que os interesses dos grandes sesmeiros entrassem em conflito com o interesse da Coroa, as duas capitanias permaneciam sob a influência do sistema sesmarial da metrópole e o da colônia. Para avançar pelo caminho da análise das peculiaridades que envolveram as concessões de sesmarias, acreditamos ser necessário abordarmos outras importantes capitanias, como a do Rio de Janeiro e a de Minas Gerais. Trataremos primeiro de como se procedeu as confirmações e as concessões de sesmarias em Minas.

¹²⁵ Requerimento de Gaspar Carvalho da Cunha para o Rei D. João V, solicitando confirmação de carta de data e sesmaria localizada junto ao rio Paraim. AHU_ACL_CU_013, Cx. 29, D. 2738. Disponível em [Projeto Resgate - Pará \(1616-1833\) - DocReader Web \(bn.br\)](#), acessado em 20/04/2022

¹²⁶ Requerimento de Gonçalo Soares Moniz para o rei D. João V, solicitando confirmação da carta da data e sesmaria relativa a um terreno situado junto à foz do rio Capim, no igarapé da Caravatahiva. AHU_ACL_CU_013, Cx. 22, D. 2030. Disponível em [Projeto Resgate - Pará \(1616-1833\) - DocReader Web \(bn.br\)](#), acessado em 20/04/2022.

3.4 As sesmarias na Capitania de Minas Gerais

No “Mapa estatístico sobre a demografia, sesmarias dízimos, direitos das entradas”, realizado em 1768, consta o número total de 3.052 sesmarias, considerando o somatório das comarcas de Villa Rica (842), Rio das Mortes (1.072), Rio das Velhas (920) e Serro frio de Minas¹²⁷. No entanto, segundo MOTTA (2012), esses dados contrariam as informações provenientes dos livros de confirmação de sesmarias e reforçariam a hipótese de que “as concessões dos anos anteriores eram o resultado do intenso processo de procura por ouro” (MOTTA, 2012, p. 159).

O processo de concessões de sesmarias seguiu uma direção bastante diferente daquelas unidades administrativas mais antigas. A busca por riquezas nas Minas Gerais se movia com base no “improviso que desprezava tradições consagradas e reinventava procedimentos” (MOTTA, 2012, p. 159). Era a corrida pelo ouro a criar uma legalidade distinta das demais na ocupação do solo. Segundo MOTTA (2012),

explica-se assim uma consulta feita pelo Conselho Ultramarino sobre ‘as desordens criadas pelos ministros pela prática de dar posse das terras ao público sem as formalidades’, encaminhadas em 1761, e o alerta de Matias Francisco Melo de Albuquerque que, como juiz ordinário da Vila Rica, emitiu um parecer sobre a ocupação ilegal das sesmarias em Minas Gerais em 1759

Algumas regiões do norte e do nordeste de Minas já estavam ocupadas antes mesmo da criação da capitania e da descoberta do ouro. Havia uma intensa dinâmica de ocupação de terras, com a criação de muares e dos mais variados tipos alimentícios. Para Ricardo Ribeiro, autor de uma obra voltada para a história da ocupação dos sertões do São Francisco, durante o século XVIII, essa área

se firmaram como um dos centros de abastecimento das vilas mineradoras e como importante via de ligação com o Nordeste do Brasil. Ao lado da consolidação das atividades agropecuárias, expande-se o comércio e surgem, em suas margens, vários núcleos urbanos importantes, que vão se sucedendo como polos administrativos regionais, disputando com os demais também a sua condição de portos fluviais e entrepostos comerciais, que crescem na medida em que se intensifica a navegação¹²⁸

¹²⁷ AHU: Projeto Resgate/Minas Mapa estatístico sobre demografia, sesmarias dízimos, direitos das entradas, 1768. Caixa 93, documento 58. *apud* Motta (2012).

¹²⁸ RIBEIRO, Ricardo Ferreira. “‘Torpor invencível’: história ambiental e urbanização nas povoações do São Francisco”. In: VILLALTA, Luiz Carlos; LAGE, Maria Efigênia de Resende. (orgs.) *História de Minas Gerais: A Província de Minas*. Belo Horizonte: Autêntica. 2013. p.97.

No processo de colonização de Minas Gerais a ocupação do território estava ligada diretamente à descoberta de ouro, fator considerado por Motta (2012), como fundamental para explicar por que em Minas o direito do primeiro povoador, isto é, a ação de tomar posse, foi considerado e, até mesmo, se sobrepunha à concessão de sesmarias, principalmente nas primeiras décadas, já que na sequência tal procedimento se tornou proibido.

O território mineiro recebeu um grande quantitativo de pessoas durante o século XVIII devido às expectativas de enriquecimento criadas pelas notícias sobre a descoberta de ouro¹²⁹. Esse movimento migratório teria trazido também muitos escravizados para trabalharem nas minas, o que teria permitido a criação de um novo mercado de cativos. Com base nesse contexto, Motta supõe que a Coroa não tinha

interesse em esquadrihar e controlar o processo de ocupação no período, já que a atividade mineradora, as constantes remessas de ouro e diamante para Portugal proporcionaram ‘o grande reflorescimento do comércio português com a colônia e permitiram a metrópole resolver o problema do balanço deficitário com o resto da Europa’ (MOTTA, 2012, p. 161)

Dadas as peculiaridades da economia realizada na mineração, formou-se um grande mercado de terras, diferentemente do que teria ocorrido em outras capitanias. A variação na distribuição de sesmarias em Minas Gerais pode ter sido resultado do processo de mercantilização das terras nessa região (MOTTA, 2012). Ângelo Carrara afirma que

A situação do sul de Minas é de fato bem peculiar. O crescimento da agricultura e pecuária de exportação não se vinculou de maneira alguma à crise da mineração, em primeiro lugar, porque a mineração nunca foi aí importante e, em segundo, porque sua articulação mercantil não se dava com a região das minas [e sim com os circuitos comerciais de São Paulo e do Rio de Janeiro] (CARRARA, 2007, p. 256-7)¹³⁰

Ainda segundo o autor, “as sesmarias foram instrumentos secundários de legitimação da propriedade, visto que a velocidade com que as terras eram compradas e vendidas diminuía a necessidade de recurso às petições” (CARRARA, 1999, p. 12).

As concessões de sesmarias teriam significados distintos nos núcleos mineradores e nos currais, onde a circulação monetária era menor. Esse era o fator que teria empurrado as doações de sesmarias para um lugar de importância diferente nessa região do que em outras.

¹²⁹ Ver: CARRARA, Ângelo Alves. Minas e Currais: produção rural e mercado interno de Minas Gerais (1674-1807). Juiz de Fora: Editora UFJF, 2007.

¹³⁰ Idem

Tal pensamento foi corroborado por Carrara quando escreveu que as sesmarias nessa região “consolidavam um domínio mais duradouro, na falta de outros instrumentos legais, como as escrituras de compra e venda” (CARRARA, 1999, p. 12)¹³¹, o que poderia ter ajudado a explicar o aumento de pedido de confirmação de sesmarias para a região de Minas Gerais nos anos finais do século XVIII (MOTTA, 2012)

Entre os anos de 1799 e 1804, o aumento das concessões para Minas Gerais estava diretamente relacionado à dinâmica de ocupação muito intensa devido às atividades de extração de ouro, além da produção voltada para a subsistência. As doações de terras aumentaram bastante no período que compreende os anos de 1800 e 1801. Nessa época, foram concedidas 65 confirmações divididas entre todas as regiões mineiras. Alguns pedidos de confirmação eram enviados para o Conselho Ultramarino. Entre os anos de 1805 e 1807, 14 pedidos de confirmação foram enviados a essa instância.

Vale lembrar que, de uma forma ou de outra, as concessões de sesmarias eram uma atribuição direta do governador. Assim sendo, a percepção de cada um dos governadores acerca do sistema sesmarial se colocava presente nos procedimentos solicitados, além de expressarem os limites e as possibilidades concretas de controlar a concessão, como é possível perceber na análise da distribuição de terras em áreas como aquelas presentes nas capitâneas mais antigas, como a do Rio de Janeiro.

3.5 Sistema sesmarial na capitania do Rio de Janeiro

O número de solicitações de confirmações de sesmarias que ultrapassavam os limites previstos e permitido por lei, com excessos em suas extensões, eram muito baixos. Motta (2012) levantou 304 pedidos de confirmação para a capitania do Rio de Janeiro entre os anos de 1795 e 1823. Deste total, 49,34% dos requerimentos tinham tamanhos de sesmarias de ½ légua em quadra e 14,7% de uma légua em quadra, dimensão não permitida pelo artigo VI do alvará de 1795, sendo que 2,95% requereram uma légua de testada e quase ½ de sertão, ao mesmo tempo que outros 2,96% pediram uma légua de testada e uma de fundo em áreas que estavam próximas a rios e estradas de que tratava a lei de 1795. Outros 8,21% demandaram até mil braças de testada e sobejos de terras. Em 21,71% das solicitações, não foi possível identificar com

¹³¹CARRARA, Ângelo Alves. *Contribuição para a História Agrária de Minas Gerais*. Ouro Preto: Edufop, 1999.

exatidão as extensões das terras pedidas por não se referirem à extensão das terras doadas em sesmarias. Por isso, Motta sugere que deveriam ser grandes concessões, isto é, as dimensões deveriam estar fora daquela permitida pelo sistema sesmarial¹³². Nas palavras da autora,

os dados acima expressam uma tentativa de regularizar o processo numa região de ocupação muito antiga. As formas múltiplas de extensão indicam registros mais precisos, acompanhados de informações sobre os confrontantes e acidentes geográficos que, em tese, facilitariam a localização da área objeto da solicitação. No entanto, nunca é demais lembrar que os sesmeiros podiam estar dispostos a se submeter às imposições da administração lusa, conquanto elas ficassem restritas àquelas exigências mais gerais, sem a necessidade de confirmar com dados precisos os argumentos ali alinhavados (MOTTA, 2012, p.164-5)

Nesse sentido, as confirmações de ocupação de terras fracionadas eram mais comuns do que aquelas de grandes extensões existentes na documentação. Os dados apresentados na relação de Monsenhor Pizarro podem sugerir que nem sempre os sobejos de terras significavam a apropriação de grandes terrenos na capitania do Rio de Janeiro, embora pudessem ter ocorrido em áreas mais afastadas da cidade sede, como foi o caso identificado por MOTTA (2012) em que Manoel Meirinho das Neves solicitou sobejos em 1795, em Bacaxá, Cabo frio¹³³.

No entanto, identificamos um pedido de sobejos nos fundos da sesmaria dos Sardinhas, em Baraçanam, termo da vila de Santo Antônio de Sá, que foi solicitada em 06 de outubro de 1801, por um grupo de requerentes que chegava a dezenove pessoas¹³⁴. Em última instância, essa solicitação sugere que os solicitantes tentavam legalizar sua ocupação efetiva dessa área.

Esses dados são indícios, a princípio, da apropriação desses territórios e indicam a dinâmica aplicada na ocupação nas diversas áreas. Nesse caso, nota-se na documentação que os pedidos foram feitos na mesma localidade¹³⁵, corroborando a suposição de que isso poderia ser uma estratégia para assegurar a propriedade da terra de uma mesma família na região¹³⁶.

¹³² Motta (2012, p. 164-5).

¹³³ Idem

¹³⁴ Requerimento de João Pedro Braga, Francisco Luís de Araújo, José Luís de Araújo, José Luís de Lemos, José Rodrigues da Costa e Silva, viúva Maria da Cunha, Francisco Álvares Campos, Inácio da Silva Gago, Josefa do Destino, José Francisco, [José Machado, Custódio José Gomes, Rita Maria, viúva Inácia Maria, Engrácia Correia da Paixão e seus herdeiros, Antônio José Paiva, João Duarte do Couto, Domingos Gonçalves Moreira e Pedro de Torres Quintanilha] ao príncipe regente [d. João], solicitando confirmação de uns sobejos de terras nos fundos da sesmaria dos Sardinhas, em Baraçanam da Cachoeira, termo da vila de Santo Antônio de Sá, onde estão estabelecidos. AHU_CU_RIO DE JANEIRO, Cx. 195, D. 13927; disponível em <https://digitalq.ahu.arquivos.pt/details?id=1339724>

¹³⁵ ANRJ, Sesmarias, código 128

¹³⁶ MOTA, Maria Sarita. Sesmaria e propriedade titulada da terra: o individualismo agrário na América Portuguesa, *Revista de História no Brasil*, João Pessoa, 2012.

No levantamento realizado por MOTTA (2012), é possível perceber que mais da metade dos pedidos de confirmação de sesmarias respeitavam os requisitos do alvará de 1795, mais especificamente os artigos VI e VII, conforme descritos abaixo.

VI – Item: Mostrando a experiência que nas Capitâneas do mesmo Estado do Brasil pela sua notória, e numerosa População não admitem, que se franqueiem, e liberalizem em quantidade grande as Datas das suas Sesmarias, principalmente as terras, que estão mais próximas às suas Capitães, onde é mais freqüente o Comércio, e muito maior o número dos Moradores, que nelas habitam; merecendo-Me, portanto, todos estes motivos, e objetos uma Providência, que fique sendo comum, e geral a todos os ditos Meus Fiéis Vassallos; de sorte que entre eles haja, e se pratique uma inalterável igualdade: Ordeno que os Governadores, e Capitães Gerais do dito Estado do Brasil, nos Contornos das suas Capitâneas, e Vilas, na distância de seis Léguas ao redor delas, **não possam dar de Sesmaria a cada um dos seus Moradores mais que meia Léngua de terra em quadro, a fim de que haja entre todos os ditos Moradores a igualdade que merecem;**

VII – Item: Ordeno que naquelas Capitâneas do Brasil, em cujos distritos as Sesmarias (segundo as Minhas Reais Ordens) **não podem exceder a extensão de uma Léngua de frente, e outra de fundo, havendo quem as requeira, ou possa junto às Estradas, e Rios navegáveis, se não facultarão daqui em diante mais de meia Léngua de frente, dando-se a outra meia, que até agora se lhes permitia, no fundo das mesmas terras, a fim de que pelo meio desta Providência resulte o maior número de Habitantes, que povoem estes desertos caminhos;** o maior argumento da cultura, em que tanto interessa o Público; o maior número de Sesmeiros, que façam mais vantajosos os efeitos, e fins da mesma cultura; e finalmente o maior, e não menos útil benefício público do reparo, e concerto das suas Estradas, ao qual são já, e ficarão sendo ao futuro obrigados os sobreditos Sesmeiros, cada um nas suas respectivas Testadas;

Ademais, é importante destacar que as grandes extensões poderiam ser justificadas, no marco legal, para áreas de expansão da fronteira agrícola da capitania do Rio de Janeiro. Ainda segundo o levantamento feito por MOTTA (2012), a maior parte daqueles que recebiam terras estava dentro dos critérios que haviam sido estabelecidos legalmente.

Entretanto, alguns pedidos pareciam não seguir os preceitos da lei, o que teria levado a autora a conjecturar sobre a possibilidade daquelas áreas terem sido ocupadas há muito tempo e, portanto, os colonos teriam o desejo de preservar seu patrimônio através da carta de sesmarias. De qualquer modo, essas informações podem revelar a complexidade do quadro agrário da região fluminense.

A aceitação por parte da Coroa de doações de terra com extensões acima de uma légua de testada e de até três de sertão na capitania do Rio de Janeiro, identificado por Motta, pode revelar que as concessões estavam atreladas às determinações locais, isto é, a casos concretos

do processo de colonização que, segundo a autora, indicava a Coroa como provedora da justiça¹³⁷.

4 SESMARIAS NAS TERRAS DA FREGUESIA DE SÃO JOÃO DE ITABORAÍ

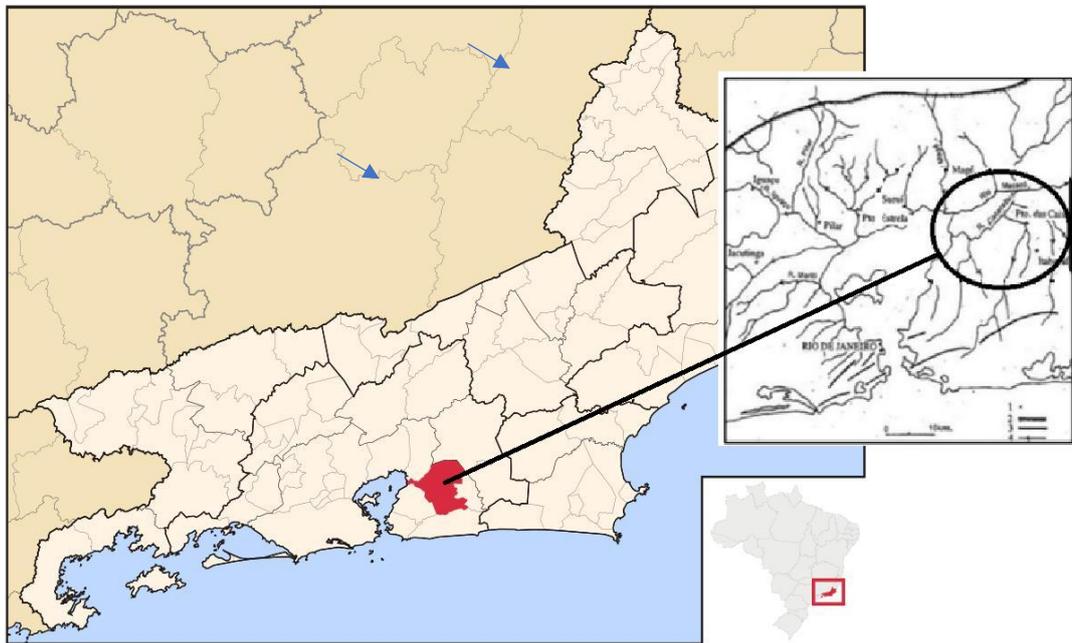
Neste capítulo abordamos as particularidades da Lei de Sesmarias na freguesia de São João de Itaboraí, na tentativa de compreender a importância de sua aplicação na estrutura fundiária dessa região, uma vez que as especificidades desse sistema no processo histórico contribuem para o entendimento da história agrária do país. Alternando a escala de observação para uma conjuntura mais específica, com vistas a aprofundar o conhecimento sobre as complexidades sociais, que poderiam passar despercebidas em abordagens mais generalistas, direcionamos nosso foco de análise para essa freguesia, considerando sua importância econômica na produção de gêneros agrícolas de abastecimento e na economia açucareira. O fato de não haver trabalhos que contemplem essa região de grande importância econômica para a capitania do Rio de Janeiro, em especial, justifica essa redução de enfoque, que pretende preencher uma lacuna na historiografia rural.

A freguesia de São João de Itaboraí era o local de domicílio das famílias de sesmeiros que haviam recebido terras para produzirem açúcar com a construção de engenhos. A primeira concessão de terras na área da freguesia de São João de Itaboraí ocorreu no entorno dos principais rios da região, o rio Macacu e o rio Caceribú, fundo da baía da Guanabara, logo após a fundação da Sé do Rio de Janeiro em 1567. A doação foi feita a Miguel de Moura – que teria recebido 9 mil braças de terras, segundo Maia Forte, como recompensa pela ajuda prestada a Estácio de Sá na expulsão dos estrangeiros e dos tamoios da cidade do Rio de Janeiro (FORTE, 1984, p.35).

O rio Macacu foi usado como via pelos colonizadores por ser navegável e por sua extensão atravessar as terras do interior da capitania do Rio de Janeiro até a sua nascente, a 1700 km de altura, no alto da Serra do Órgãos. Com 74 quilômetros de extensão até desaguar na baía da Guanabara, o rio corta a Mata Atlântica, passando por manguezais e brejos e encontra outros rios e estuários. Nos documentos de solicitação, o território da freguesia de São João de Itaboraí está inserido na área indicada no mapa 1, representado abaixo

¹³⁷ Motta (2012, p. 197).

Mapa 1 - Localização dos rios que cortam a freguesia de São João de Itaboraí



Fonte: Hidrografia Principal e Bacias Hidrográficas (Adaptado) BERNARDES e SOARES¹³⁸.

A história da ocupação dessas terras pelos europeus começou no século XVI, quando a região foi acessada pelos rios até o interior. Do século XVI, ao século XVIII, esse processo já havia alcançado áreas de destaque no litoral da província do Rio de Janeiro e dos pontos mais ao interior, atual divisa com Minas Gerais. Como observou Saint-Hilaire (1938, p. 68), a dinâmica de ocupação dessas terras pelos portugueses, dirigida à produção de matérias primas e produtos tropicais, apresentou interesse exclusivamente na formação de núcleos de povoado mais próximos ao litoral. Na capitania do Rio de Janeiro, a região serrana era o ponto mais ao interior da província ao qual os portugueses haviam chegado. Somente no século XVIII, com o auge da produção aurífera nas Minas Gerais, foi que se intensificou a presença portuguesa nas terras do interior do Brasil¹³⁹.

Nesse sentido, as concessões de sesmarias se iniciaram no século XVI e continuaram nos dois séculos seguintes, mantendo em progresso o processo de ocupação do interior em direção à Serra dos Órgãos (COSTA, 2013). A partir de então, essas terras foram cenário de grandes mudanças socioespaciais: terras indígenas eram, cada vez mais, transformadas em

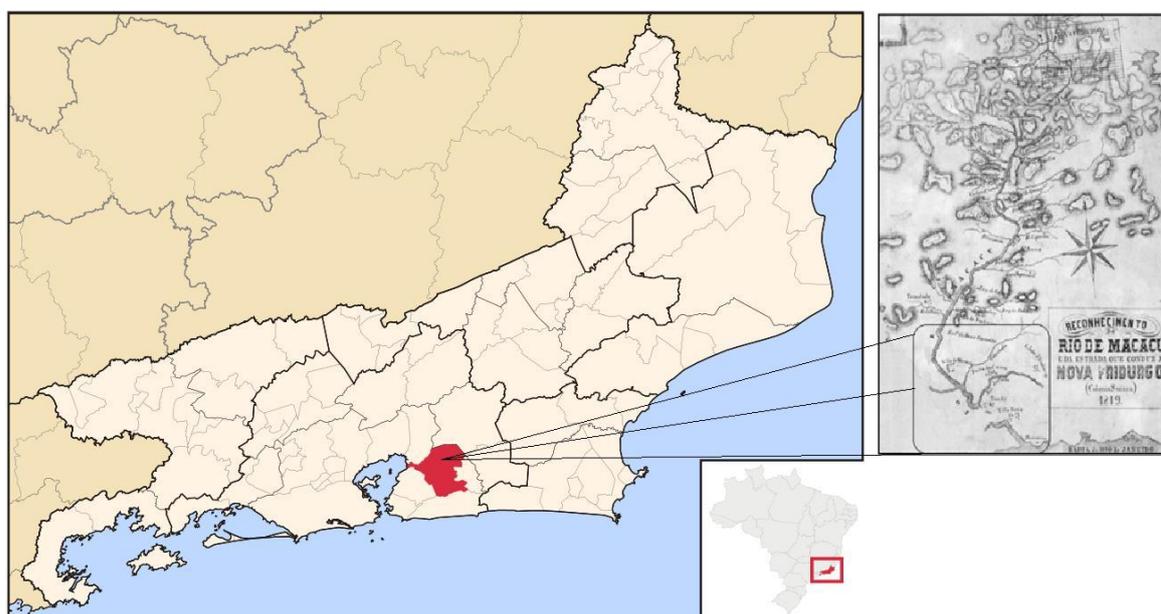
¹³⁸BERNARDES, Lysia M. C.; SOARES, Maria Therezinha de Segadas. Rio de Janeiro: cidade e região. RJ. Secr. Municipal de Cultura: Dep. Geral de Doc. E inf. Cultural. 1990, p. 24 apud COSTA, Gilciano Menezes. A escravidão em Itaboraí: uma vivência às margens do Rio Macacu (1833 – 1875). Dissertação (Mestrado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2013, p. 49.

¹³⁹ Ver: Muniz (1979).

unidades de produção agrícola¹⁴⁰ que abasteciam o mercado local e a própria cidade do Rio de Janeiro ao longo desse período.

As concessões de sesmarias na área em destaque no Mapa 2 é a que temos observado na região dos sertões de Macacu. Para estabelecermos uma noção da dimensão geográfica e das conexões que os rios existentes dentro desse limite espacial proporcionaram àqueles que ocupavam essas terras, destacamos o mapa abaixo de 1819 que contém a localização do espaço verificado por este trabalho de pesquisa.

Mapa 2 - Sertões do Macacu no início do século XIX



Fonte: (Adaptado) Biblioteca Nacional¹⁴¹.

Pelo mapa acima, é possível observar algumas áreas e alguns nomes daqueles que haviam ocupado a região. Percebemos também que se trata de um momento de forte crescimento do número de estabelecimento de engenhos, os quais aparecem nomeados na região sinalizada pelo quadro. O Relatório do Marquês do Lavradio de 1778 indica os nomes dos proprietários de 33 engenhos que estavam em funcionamento na freguesia de São João de Itaboraí no final do século XVIII. Com exceção de um, todos os outros apresentam a data de sua fundação, como é possível observar na tabela 1.

¹⁴⁰ Cf.: CHRYSOSTOMO, Maria Isabel de Jesus. *Idéias em ordenamento, cidades em formação: a produção da rede urbana na Província do Rio de Janeiro*. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: Ippur/Ufrj, 2006.

¹⁴¹ Biblioteca Nacional, disponível em: https://bndigital.bn.gov.br/acervodigital/div_cartografia/cart524755.jpg Acessado em 20 abr. 2021.

Tabela 1 - Proprietários de engenhos e os anos de fundação

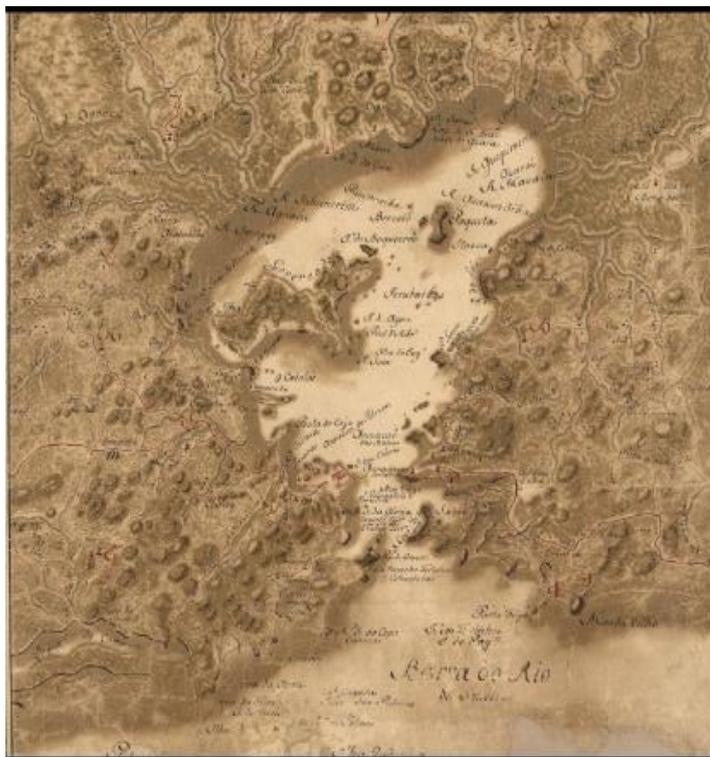
Freguesias de São João de Itaboraí	
Senhores de Engenho	Séc. XVIII
D. Juliana de Oliveira	1744
Bento de Souza	1758
M. Campo Miguel Antunes Ferreira	1758
R. do P. Pedro Vila e Sócio Sebastião Vilela	1758
Manoel Luiz da Mota	1770
Antonio Pacheco de Figueiredo	1771
Francisco José da S.	1773
Antonio Couto e se sócio Ant. da C. Cardoso	1774
Cap. João Couto	1778

Fonte: Relatório do Marquês do Lavradio de 1778.

Os engenhos constantes na tabela acima foram fundados no século XVIII. Dentre eles, apenas um foi formado antes de 1750, três na década de 1750, tendo os outros cinco surgido após essa data, na década de 1770. A partir dessa observação, notamos o avanço do processo de estabelecimento de engenhos para a produção de açúcar e aguardente na região em meio a um contexto marcado por instabilidades na economia e na política geradas pela decadência da produção aurífera, com conseqüente retomada da produção de gêneros agrícolas de exportação, no entanto falar em renascimento da agricultura nesse período era inadequado, segundo Sampaio (2002), porque, na região analisada, ela nunca teria desaparecido, nem mesmo em períodos de retração dos preços do açúcar, visto que a produção de gêneros alimentícios crescia suprimindo as defasagens da primeira. A economia do Rio de Janeiro não teria experimentado uma crise ou depressão e sim uma estagnação (Pesavento, 2002). Desse modo, a reorganização da produção agrícola não teria ocorrido em meio à terra arrasada, mas com base em uma rede de abastecimento interno existente antes mesmo da segunda metade do século XVIII.

Tomando como referência a baía de Guanabara, no mapa 3, reproduzido a seguir, podemos verificar outros detalhes referentes à região, no que concerne ao relevo e aos rios existentes nas áreas concedidas em sesmarias durante o processo de expansão colonial.

Mapa 3 - Detalhes da Baía da Guanabara - 1767



Fonte: LEÃO, Manuel Vieira. *Cartas Topographicas da Capitania do Rio de Janeiro*: mandadas tirar pelo Illmo. e Exmo. Sr. Conde da Cunha Capitam General e Vice-Rey do Estado do Brazil, 1767. Fundação Biblioteca Nacional.

No mapa 3, temos a área do contorno da baía de Guanabara, primeiro local a ser colonizado na capitania do Rio de Janeiro. Elaborado pelo engenheiro e militar Manuel Vieira Leão em meados do século XVIII, esse mapa é uma das mais antigas cartas topográficas a representar o litoral e o sertão dessa capitania.

Verificamos a falta de indicação das vilas e povoações existentes no litoral, com exceção daquelas localizadas por toda a extensão do caminho delineado por um traço vermelho, tal como mostra a presença de capelas ou de sinais de ocupação (como desmatamento), por exemplo. Esses aspectos são úteis a este trabalho por indicar as áreas que foram ocupadas nessas localidades. As curvas de níveis e os locais em marrom compreendem os sertões ainda não colonizados. Assim, é possível afirmar que o processo de ocupação das terras caminha em direção ao interior, ainda pouco povoado, em terrenos que pertenciam aos indígenas, como se pode observar no mapa 4.

Mapa 4 - Detalhe dos Sertões do Macacu - 1767



Fonte: LEÃO, Manuel Vieira. *Cartas Topographicas da Capitania do Rio de Janeiro*: mandadas tirar pelo Illmo. e Exmo. Sr. Conde da Cunha Capitam General e Vice-Rey do Estado do Brazil, 1767. Fundação Biblioteca Nacional.

No decorrer dos séculos XVII e XVIII, a área do povoado de Santo Antonio de Sá se transformou em freguesia, conforme alvará de 10 de fevereiro de 1647 e, mais tarde, foi elevada à categoria de vila, em 05 de agosto de 1697. Estavam submetidas à administração dessa vila as freguesias de São João de Itaboraí, de Nossa Senhora da Ajuda de Sernambetiba e de Nossa Senhora do Desterro de Itambi, que, em 1833, formariam a vila de São João de Itaborahy, além da freguesia de Nossa Senhora do Aguapey-mirim (Guapimirim), anexada à vila de Magé em 1789.

Retomando o mapa 1, é possível perceber que os rios da região poderiam ter sido caminhos de acesso ao interior em direção à Serra do Órgãos. As terras às margens desses rios foram doadas aos sesmeiros ao longo do século XVI, mas foi nos séculos seguintes que isso se intensificou¹⁴². Vale destacar que a restrição da área a ser doada só seria feita por provisões¹⁴³ e alvarás estabelecidos durante o século XVIII, demonstram importantes adaptações realizadas

¹⁴² Com a doação de terras, os engenhos se interiorizaram atingindo, a partir da década de 1640, Tapacurá/Cacerebu, distritos da freguesia de São João de Itaboraí. (Abreu, 2006).

¹⁴³ A provisão de 20 de outubro de 1753 restringiu a área a ser doada estabelecendo que as novas concessões não poderiam exceder a três léguas de comprimento por uma de largura.

na lei¹⁴⁴. Sendo assim, entendemos que muitas das doações foram feitas sem especificar a área da sesmaria até os últimos anos do século XVII.

Observando o relatório do Marquês do Lavradio de 1778, percebemos a existência de 28 sesmarias distribuídas ao longo do rio Macacú, tanto na margem esquerda quanto na margem direita, com extensões territoriais distintas, conforme demonstrado na tabela 2 abaixo.

Tabela 2: Tamanho das sesmarias localizadas as margens do Rio Macacu considerando a testada e os sertões

Tamanho	%
Meia légua com uma légua de sertão	4%
Uma ou mais léguas em quadra	25%
Testada menor ou igual a 500 braças com uma légua de sertão	17%
Testada menor ou igual a 500 braças com o mesmo tamanho de sertão	25%
Maior ou igual a 500 braças de testada com o mesmo tamanho de sertão	25%
Maior ou igual a 500 braças de testada com uma légua	4%
Total	100%

Fonte: Relatório do Marquês do Lavradio de 1778¹⁴⁵.

Destacamos que os dados da tabela acima tratam de sesmarias relatadas ao Marquês, sendo assim não temos como afirmar que todas elas teriam sido confirmadas e chanceladas pelo rei. As informações desse relatório, assim como os requerimentos de solicitações de terras, podem revelar aspectos referentes à legislação sesmarial e à sua aplicação nas terras da freguesia de São João de Itaboraí. Constam nas “Relações Parciais Apresentadas ao Marquês de Lavradio em outubro de 1778” informações de algumas sesmarias com extensões de uma ou mais léguas em quadra, como o caso da doação feita a Antonio Pacheco de Oliveira de uma légua e meia, em 18 de agosto de 1725, perto da cabeceira do Rio Macacu. No entanto, a maior parte (71%) das sesmarias pesquisadas neste estudo (do total de 28) não completava a meia légua em quadra, 25% mediam uma légua quadrada e apenas 4% tinham o tamanho de meia légua, corroborando que as concessões de sesmarias não eram feitas se limitando a letra fria da lei. As medidas das terras concedidas por sesmarias eram apresentadas com a linha de testada, que se refere à frente do terreno, e os sertões, que eram os fundos, o que deveria corresponder

144 Segundo as Ordenações Filipinas, “sesmarias são propriamente as datas de terras, casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora não o são”. Cf.: Livro Quarto das Ordenações Filipinas, p. 822.

145 A informação pode ser confirmada através do Relatório do Marquês do Lavradio de 1778, os Annaes do Rio de Janeiro, de Bhaltazar Lisboa de 1790 e as Visitas Pastoraes de monsenhor Pizarro de 1794/95.

ao comprimento e à largura da área concedida. Feita a medição, o procedimento seguinte era estabelecer os marcos do território, usando como referência alguns acidentes geográficos.

Em relação à não obediência da lei, notamos que a necessidade de cultivo também não foi respeitada, e algumas sesmarias foram relatadas ao Marquês do Lavradio como “por produzir”, isto é, sem estabelecer o cultivo do solo. Esse não cumprimento da exigência legal pode ser percebido na tabela 3.

Tabela 3: Terras cedidas e por cultivar em Macacu no ano de 1778

Proprietário	Tamanho	Localidade
Cap. Ign ^o da Veiga Barbosa	400 Braças de testada com hua legoa de Sertão	Margem direita do Rio Macacú
Aleixo Paz Sardinha	100 Braças de testada com hua legoa de Sertão	
João Corr. ^a Marvan	900 Braças com o mesmo Sertão	
Ign ^o Roiz	432 Braças com o mesmo Sertão	
Ant ^o Soares	150 Braças de testada com o mesmo de Sertão	
Aleixo Paz Sardinha	714 Braças com o mesmo de Sertão	
João Corr. ^a Marvan	1480 Braças com o mesmo de Sertão	
Herdeiros de Manoel Ferr. ^a da S ^a	Hua Legoa encoadra	
Conego Ant. ^o Lopes X. es	Hua Sismaria de Legoa	
Jozé Fran.co	Hua Sismaria de Legoa	

Fonte: Relações Parciaes Apresentadas ao Márquez do Lavradio de 1778¹⁴⁶

Na tabela acima, apresentamos as sesmarias daqueles que não cumpriam com a obrigação de cultivo do solo, estando seus nomes na relação dos sesmeiros que não estavam lavrando a terra. Vale destacar que uma das primeiras condições estabelecidas para quem recebia uma sesmaria era a necessidade de cultivá-la em um prazo específico que variou ao longo dos anos, como já expusemos neste trabalho. Sendo assim, é possível afirmar que muitos eram os casos de descumprimento das normas legais do sistema sesmaria.

Ainda sobre os dados da tabela acima, percebemos que mesmo sendo vedado aos membros do clero requererem e receberem sesmarias, notamos que o padre Francisco da Silva Pereira como o possuidor de 520 braças com 01 légua de sertão, na margem esquerda do rio Macacu, e o Cônego Antonio Lopes Xavier como recebedor de uma sesmaria de uma légua, na margem direita do mesmo rio, sendo ambas as concessões feitas ao longo do século XVIII. Ademais, verificamos que o nome de Aleixo Paz Sardinha se repete como possuidor de duas distintas extensões de terras, uma possuindo 714 Braças com o mesmo de Sertão e a outra com 100

¹⁴⁶ Cf.: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, TOMO LXXVI, Parte 1, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1915. Disponível em [rihgb1913t0076-1.pdf - Google Drive](#), acessado em 20/03/2022

Braças de testada com hua legoa de Sertão. Portanto, a questão fundiária era bastante confusa e inquietava os vice-reis que, há tempos, buscavam regularizar a situação das sesmarias.

Assim, é possível entender por que o Marquês do Lavradio fazia publicar um edital¹⁴⁷ para medição e divisão das terras, em 30 de dezembro de 1771, determinando um prazo de três meses, a partir da data da publicação do referido edital, para que aqueles que tivessem terras concedidas por sesmarias apresentassem seus títulos para a confirmação¹⁴⁸. Esse documento exigia ainda que aqueles que possuíssem terras por herança, compra ou doação apresentassem um requerimento no intuito de que fossem concedidas essas terras já ocupadas em sesmarias. Novas concessões estariam suspensas, caso faltassem terras após a medição. O vice-rei não procederia a favor de novas concessões de sesmarias aos que recentemente as tinham solicitado. Tais ações pareciam ser uma oportunidade de ser colocada em prática uma maneira de tratar os problemas fundiários existentes na capitania do Rio de Janeiro, além de sanar conflitos por terra¹⁴⁹. Apesar das restrições impostas pelo edital, houve muitas solicitações de confirmações de sesmarias com extensões que ultrapassavam os limites estabelecidos em lei, como visto anteriormente.

Detalhes presentes nos documentos de solicitação de sesmarias na freguesia de Itaboraí suscitam novas questões referentes ao uso da legislação sesmarial no processo de ocupação dessas terras, visto que as nuances existentes nessa documentação revelam as diferentes estratégias pelas quais se buscava garantir a terra sob sua propriedade, como observamos na seção abaixo.

4.1. Detalhes presentes na solicitação de confirmação de sesmarias na freguesia de Itaboraí durante o século XVIII

¹⁴⁷ A partir desse edital percebemos muitos possuidores de terras apresentando seus requerimentos na década de 1770. A critério de exemplificação, temos o requerimento apresentado por Jorge de Souza Monteiro e Barbosa Correia de Oliveira das terras que possuíam perto do rio Casarabu, freguesia de São João de Itaboraí, Santo Antonio de Sá. Disponível em: <[br_rjanrio_bi_0_r15_2659_d0001de0001.pdf](#)>. Acessado em: 05 jun. 2022.

¹⁴⁸Cf.: MOTA, Maria Sarita. Sesmarias e propriedade titulada de terra: o individualismo agrário na América Portuguesa. *SECULUM* – Revista de História, João Pessoa, 2012, p. 37.

¹⁴⁹ A critério de exemplificação, relatamos que, em 09 de outubro de 1797, o vice-rei, conde de Resende, escreveu uma carta à câmara da vila de Campos, expressando suas preocupações em relação aos abusos nas concessões de sesmarias. O vice-rei mostrava-se contrário à concessão de uma légua de terras em quadra que foram doadas pela câmara daquela cidade a Agostinho Francisco da Cruz e ao Mal. Rodriguez Peixoto, alegando que esta concessão significava a exclusão de outros moradores e que os oficiais da câmara da vila de Campos deveriam justificar a doação. Cf.: MOTA, Maria Sarita. Sesmarias e propriedade titulada de terra: O individualismo agrário na América Portuguesa. *SECULUM* – Revista de História, João Pessoa, 2012, p. 37.

Nesta seção, observamos as diversas nuances presentes nos documentos sobre o processo de concessão de sesmarias, principalmente, daqueles que versam sobre sesmarias concedidas em território da freguesia de São João de Itaboraí. O sistema sesmarial brasileiro só pode ser entendido com base na análise da sua aplicação local, visto que aqueles que recebiam terras, em diversas partes do território brasileiro, no período colonial, buscavam confirmar seu domínio por meio da carta de sesmarias. Para tanto, precisavam cumprir com as obrigações legais que passavam por algumas etapas, como a necessidade de solicitar a confirmação da terra em sesmarias através da carta real. No entanto, percebemos que essas solicitações e as cartas de sesmarias foram atravessadas por questões práticas – relacionadas às dificuldades daqueles que recebiam a terra – que envolviam a administração colonial e os sesmeiros no processo de desenvolvimento da economia colonial.

As inúmeras razões distintas para que o sesmeiro tivesse que buscar a confirmação da legalidade de sua ocupação – quais sejam várias sesmarias sendo solicitadas por uma mesma família, solicitação coletiva de uma sesmaria, busca por confirmação de antigas sesmarias, falta de cumprimento dos procedimentos legais de medição e demarcação – foram anunciadas e mantidas através de diversas interpretações da legislação sesmarial. Muitos sesmeiros, por exemplo, decidiram confirmar suas sesmarias em razão da necessidade de ampliar ou transmitir seu patrimônio (MOTTA, 2012, p. 166). Outros tentaram ampliar seus domínios tentando adquirir por meio da carta de sesmarias mais de uma terra. No entanto, como estabeleciam as Ordenações Filipinas¹⁵⁰, as terras não deveriam ser doadas na quantidade maior do que aquela que pudesse ser aproveitada, e cada pessoa poderia receber apenas uma doação¹⁵¹.

Na solicitação de sesmarias feita por Pedro Bentes, Vicente Bentes, Miguel Bentes e Leonor Bentes, identificamos membros de uma mesma família que solicitaram 2 léguas do lado direito do rio Macacu na região da freguesia de São João de Itaboraí¹⁵². Com base no registro de solicitação dessas sesmarias, podemos inferir que o intuito desses solicitantes era alcançar uma área muito maior do que a légua exigida no sistema sesmarial, visto que as terras se

¹⁵⁰ Ord. Filip., liv. IV, tít. 43, § 1, 3 e 4 disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p822.htm> acessado em 20/05/2022

¹⁵¹ Cf.: LIMA, R. C. Pequena história territorial do Brasil: Sesmaria e terras devolutas. 4ª. ed. São Paulo: Secretaria do Estado e da Cultura, 1990, p. 39-40; MUNIZ, Célia Maria Loureiro. *Os donos da terra: um estudo sobre a estrutura fundiária do Vale do Paraíba Fluminense, no século XIX*. Dissertação de mestrado. Niterói. ICHF. UFF, 1979. _____ . *A Riqueza Fugaz: trajetórias e estratégias de famílias de proprietários de terras de Vassouras, 1820-1890*. Tese de doutorado. RJ. Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ. 2005.

¹⁵² AZEVEDO E ARAUJO, José Pizarro de Souza. *Relação das sesmarias da capitania do Rio de Janeiro extraídas dos livros de sesmarias e registros do cartório do tabelião Antonio Teixeira de Carvalho de 1565 a 1796*. RIHGB, tomo LXIII, parte 1, Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1901, p. 93-153

localizavam ao lado uma das outras. Dado o fato de que cada pessoa só deveria receber uma única doação de terra em sesmarias, conforme a legislação, a forma encontrada pelo requerente para a aquisição de terrenos maiores era solicitar várias doações em nome de membros de sua família, burlando, desse modo, a regra.

Apesar de raras as ocorrências de solicitação coletiva de uma sesmaria, verificamos que Motta (2012) identificou o caso de João Pedro Braga e mais 17 pessoas que, em 04 de novembro de 1799, solicitaram sobejos de terras perto do Rio Caçaraubu, termo da vila de Santo Antonio de Sá. Segundo o documento identificado pela autora, “eles se achavam estabelecidos nas sesmarias das Sardinhas por compra, herança, onde vi[viam] bastante apertados pela pouca quantidade de terras que possuíam com grande família” (MOTTA, 2012, p. 171). A sesmaria que solicitaram foi confirmada em 1801, sendo chanceladas no ano seguinte.

Outra particularidade do sistema sesmarial que se relaciona com a questão da consolidação patrimonial pode ser observada na carta de solicitação de confirmação de uma antiga sesmaria de 1787, concedida em 1597, a Pedro Neto, pedida por Manoel Alvares de Azevedo à rainha D. Maria I, de duas léguas de testada na freguesia de São João de Itaboraí, reforçando a busca por confirmar uma sesmaria pretérita e a tentativa de assegurar seu patrimônio. Segundo esse requerimento, o solicitante gostaria de ver confirmada as ditas terras por ser o local em que se situava sua fazenda e engenho recebidos por herança de sua tia Maria Caetana. Não foi possível encontrar registros do processo que teria confirmado a sesmaria ao solicitante, conforme consta no anexo 1¹⁵³, mas é possível afirmar que o requerente se submetia, assim, às determinações régias que o obrigava medir e demarcar as terras concedidas em tempos passados para ter a sesmaria assegurada pelo Conselho Ultramarino.

A título de comparação entre a documentação analisada da freguesia de São João de Itaboraí e de outras regiões, verificamos que Motta (2012) identificou em seu levantamento de fontes a solicitação dos irmãos Antonio Gomes de Carvalho, Ignácio Antonio Mendes e João Rodrigues de Souza que, em 1º de dezembro de 1790, que pediram a validação de uma sesmaria na freguesia de Guarapiranga, na cidade de Mariana, Minas Gerais. Segundo a autora, Antonio Gomes,

por si e como testamenteiro e herdeiro de sua falecida mãe Cipriana Monteiro de Souza e bem assim os mais herdeiros seus irmão, afirmava possuir um sítio na paragem chamada Cachoponé, no Rio Chapoto. Desejava, portanto,

¹⁵³ Requerimento de Manoel Álvares de Azevedo à rainha D. Maria I solicitando provisão de confirmação das antigas sesmarias de Pedro Neto e Francisco Domingues na Freguesia de São João de Itaboraí, 06 de novembro de 1781 - AHU_ACL_CU_017, Cx. 117, D. 9544

assegurar, através do documento régio em ‘conformidade das Reais Ordens’, o registo que pudesse consagrar a transmissão do património oriundo do falecimento de sua mãe (MOTTA, 2012, p. 28-9).

Ainda segundo o levantamento feito pela autora, a sesmaria de Antonio Gomes teria sido confirmada um ano após o pedido inicial, em 4 de novembro de 1799. Outro caso apontado pela autora, é o de Ignacia Francisca, filha única de Bento Álvares Calheiros. Seu pai havia adquirido uma sesmaria com uma légua de testada e três de sertões, em 1757, na Serra Brás Sardinha, nas cabeceiras dos rios Possiununga e Orindi. Em 13 de março de 1800, a lavradora solicitou uma nova carta de sesmaria e, um ano depois, teve sua sesmaria assegurada pelo Conselho Ultramarino. Portanto, as cartas de solicitação de confirmação citadas acima, demonstram que sesmarias concedidas há muito tempo eram solicitadas pelos herdeiros de seus possuidores.

Na localidade estudada, alguns sesmeiros conseguiram obter a confirmação por carta de sesmarias da terra que estava sob seu domínio sem cumprir com os procedimentos legais de regularização, como a determinação legal de medir e demarcar, usando essa documentação para comprovar a legitimidade da ocupação pretérita da terra. A título de exemplo, relatamos o caso da solicitação feita por Antonio Dias Delgado em 1816¹⁵⁴. Nesse documento, o solicitante suplica a realização da medição e demarcação das terras confirmadas em carta de sesmarias a seu avô Diogo de Azevedo Coutinho, na freguesia de São João de Itaboraí, desde 27 de setembro de 1750. Segundo essa documentação, a sesmaria estava sendo cultivada desde sua concessão e continha benfeitorias, engenho de fazer açúcar, plantas e casas dos lavradores que foram sendo construídas até aquele presente momento. Notamos, assim, um lapso de tempo considerável – de 66 anos – entre a confirmação da sesmaria e o pedido de solicitação de sua medição e demarcação. Desta forma, é possível afirmar que essa sesmaria foi concedida e confirmada sem que o processo para medir e demarcar a terra no prazo previsto pelo sistema sesmarial tivesse sido feito. Ademais, acreditamos que a solicitação realizada por Antonio Dias Delgado demonstra mais uma ação que visava a manutenção do património familiar por meio da documentação sesmarial e uma busca por comprovar a legitimidade da ocupação pretérita da terra, mesmo que o sesmeiro não tivesse cumprido os requisitos legais.

Diferentemente daqueles sesmeiros que se direcionavam ao Conselho Ultramarino nos documentos, Antonio Dias Delgado direcionou seu pedido à Mesa do Desembargo do Paço,

¹⁵⁴ Antonio Dias Delgado solicita a realização do procedimento de medição e demarcação das sesmarias concedidas a seu avô Diogo de Azevedo Coutinho, na freguesia de São João de Itaboraí, em 27 de setembro de 1750 Disponível em: [BR_RJANRIO_BI_0_R15_2012_d0001de0001.pdf](https://br.janrio.br/0_R15_2012_d0001de0001.pdf) acessado em 03/05/2022

instalada no Rio de Janeiro, em 1808. Isso pode ter ocorrido pela presença da máquina administrativa do império português em terras brasileiras e, até mesmo, pela elevação da situação do estado do Brasil de colônia a Reino Unido a Portugal e a Algarves. Nesse caso, dirigir a solicitação ao Desembargo do Paço poderia ter se constituído como uma estratégia para agilizar o processo de confirmação de sua sesmaria pela Coroa.

Existiam aqueles que argumentavam em suas petições que as terras eram devolutas. Nessas situações, o requerente buscava definir melhor a localização¹⁵⁵ da área desejada, visto que não estava ocupada. Antonio de Azevedo Coutinho Maldonado, por exemplo, pediu, em 18 de julho de 1772, algumas terras, sob a alegação de que “[...]tinha número de escravos para poder cultivar as ditas terras, como se achavam devolutas”¹⁵⁶. No ano de 1777, Maldonado conseguiu realizar o que desejava com a confirmação da sesmaria.

Algo parecido se deu com Domingos de Freitas Rangel que, em 23 de março de 1797, por meio de seu procurador João Diogo Ferreira, pleiteou uns sobejos que acompanhavam uma légua de terras que tinham sido concedidas a Gaspar de Magalhães e a João da Guarda Figueiredo Coutinho, fazendo testada com o rio Cabuçu e o Poço Grande, que seguiam das cabeceiras desses rios, subindo pela serra de Maricá, até o fim da chapada da mesma água vertente para Maricá. Como o suplicante não tinha terras que cultivasse e tinha possibilidade para assim o fazer, dois anos depois, seu pedido foi atendido¹⁵⁷.

No levantamento realizado por Motta (2012), percebemos a mesma situação se repetindo com Joaquim José de Souza Meireles que, em 9 de maio de 1797, “pleiteou uma légua em quadra no local do Rio Preto, vila de Magé, Rio de Janeiro. Joaquim informava que sabia da existência de terras devolutas naquele local e que ele já estava cultivando [...] em benefício próprio e de sua majestade” (MOTTA, 2012, p. 169). Joaquim teve seu pedido atendido depois de dois anos.

A partir dos exemplos observados é possível destacar que o fator principal para a confirmação do pedido foi a existência de potencial da terra ainda não ocupada, as condições do lavrador para cultivar a área e os esforços em adquirir por sesmaria terras aparentemente

¹⁵⁵ Ver: Motta (2012).

¹⁵⁶ Requerimento de António de Azevedo Coutinho Maldonado ao rei [d. José], solicitando confirmação da data de sesmaria de umas terras na freguesia de São João de Itaboraí, termo da vila de Santo Antonio de Sá. AHU_CU_RIO DE JANEIRO, Cx. 94, D. 8164. Disponível em http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=017_RJ_AV&Pesq=s%C3%A3o%20jo%C3%A3o%20de%20itabora%C3%AD&pagfis=61776

¹⁵⁷ Requerimento de Domingos de Freitas Rangel, morador no Rio de Janeiro, por seu procurador José Diogo Ferreira, à rainha D. Maria I, solicitando provisão para medir sua sesmaria na freguesia de São João de Itaboraí AHU-RIO DE JANEIRO, cx. 165, doc. 46 disponível em http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=017_RJ_AV&Pesq=s%C3%A3o%20jo%C3%A3o%20de%20itabora%C3%AD&pagfis=61776

sem dono. O encaminhamento da concessão estava muito ligado aos procedimentos formais que faziam parte da carta de sesmária, na qual também se encontrava a intenção de atingir diferentes finalidades em relação à vontade do sesmeiro de assegurar sua parte de terra. É correto afirmar também que a carta de sesmária resultou de um encadeamento de alvarás e decretos que buscaram regulamentar a concessão de sesmarias, “contendo uma rotina de procedimentos formais, aparentemente estéreis” (MOTTA, 2012, p. 172).

Mesmo cumprindo as determinações régias, havia a possibilidade de conflitos entre aqueles que recebiam a sesmária, evidenciando que as disputas pelo acesso à terra extrapolavam os aspectos formais da concessão sesmarial. Para exemplificar, podemos observar o caso da solicitação realizada por Salvador da Silva Fidalgo, em 1789, de uma légua em quadra em Macacu, Rio de Janeiro¹⁵⁸. Quitéria Maria Nazaré também havia solicitado uma sesmária no mesmo lugar onde Salvador teria solicitado sua sesmária. Motta (2012) chama atenção para a potencialidade de o conflito estar diretamente ligado ao resultado dos jogos de poder na região. Essa disputa teria terminado em acordo entre os sesmeiros.

Havia também aqueles que pediam a confirmação de uma sesmária com a intenção de adquirir a possibilidade de extensão de sua área, com a alegação de que as terras próximas às suas estavam devolutas, como no caso da solicitação feita por Vicente Luís Vieira Rangel ao príncipe regente D. João para que procedessem à confirmação da propriedade de umas terras vizinhas à sua sesmária, localizada na freguesia de São João de Itaboraí, de modo que o suplicante pudesse aumentar o seu negócio¹⁵⁹. Nesses casos, qualquer sesmeiro tinha muita chance de alcançar seus objetivos, visto que, se conseguisse consagrar sua carta, poderia usá-la como argumento de autoridade.

Em outros exemplos, enfatizamos aqueles sesmeiros que procuravam a confirmação de sua sesmária anteriormente adquirida por compra, como no caso já citado Manoel Álvares de Azevedo. Essa era a realidade daqueles que possuíam engenhos, por exemplo, já que o acesso à terra para a produção de gêneros agrícolas, como o açúcar e a aguardente, que se desenvolvia ao longo do XVIII¹⁶⁰, se dava pelo mecanismo de compra. Segundo Motta (2012),

¹⁵⁸ AHU. *Carta de Confirmação de Sesmarias*. Tenente José da Silva Fidalgo. Códice 165, folhas 130 e 131

¹⁵⁹ Requerimento de Vicente Luís Vieira Rangel solicitando terras devolutas vizinhas a sua sesmária. [Projeto Resgate - Rio de Janeiro Avulsos \(1614-1830\) - DocReaderWeb \(bn.br\)](#), AHU_ACL_CU_017, Cx. 178, D. 13075

¹⁶⁰ Ver: SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá de. *Na encruzilhada do império: hierarquias sociais e conjunturas econômicas no Rio de Janeiro (c.1650-1750)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003, p.51. Cf. COSTA, Gilciano Menezes. *A escravidão em Itaboraí: uma vivência às margens do rio Macacú (1833-1875)*. Dissertação (Mestrado em História) – Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2013. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1603.pdf>> p 49.

também foi essa a preocupação de Francisco de Abreu Guimarães e do Padre Victorino da Paixão. O último solicitou em 16 de março de 1793 a confirmação de uma sesmária na Paragem Álvaro Coelho, em Vila de São João del Rei, Minas Gerais, cujas terras '[...] se achava arranchando em suas terras de cultura [...] e a 'arrematou o suplicante em Praça'. Em 17 de abril de 1799, foi confirmada sua sesmária de ½ légua de terra em quadra (MOTTA, 2012, p. 168)

Ainda na região da freguesia de Itaboraí, encontramos compras que eram feitas sem que o vendedor conseguisse provar que possuía a carta de confirmação das sesmárias e a autorização do governador que o habilitasse a vendê-las. Em 1711, o padre Prior Doutor Duarte Teixeira Chaves vendeu ao Doutor Amaro Domingos Lustosa um engenho de fazer açúcar no valor de 52000 cruzados, no distrito de Tapacurá, na freguesia de São João de Itaboraí, havia sido adquirido por compra a Isabel de Lima pelo padre Tomé de Queiroga¹⁶¹. Assim sendo, podemos supor que a origem da propriedade era incerta, sugerindo uma possível tentativa de legitimação dessa propriedade pela carta de sesmárias. Assim como essa situação, encontramos muitas outras, uma vez que a freguesia de Itaboraí era uma localidade que concentrava um número expressivo de engenhos, quase todos adquiridos por compra, sem a confirmação da sesmária original.

4.2. Sistematização dos entendimentos construídos na análise

Durante o desenvolvimento desse trabalho surgiram alguns questionamentos sobre as condições pelas quais os ocupantes de terras na freguesia de São João de Itaboraí se relacionavam com a legislação sesmarial no que concerne à regulamentação do processo de distribuição de terras na região, a saber: (a) Como se conformou a questão fundiária na freguesia de Itaboraí, considerando as particularidades da legislação sesmarial no Brasil?; (b) Tendo em vista a legislação sesmarial, como o sesmeiro se relacionava com a Coroa?; (c) Como esses sesmeiros se valiam da carta de sesmárias para manter ou ampliar seu patrimônio?

Em resposta a essas perguntas, informamos que, como visto no curso desta pesquisa, o uso da legislação sesmarial na regulamentação do acesso às terras na freguesia de Itaboraí conformaram à estrutura fundiária por meio do controle das dimensões das sesmárias concedidas e da obrigatoriedade do cultivo, haja vista o primeiro registro sobre a concessão de

¹⁶¹ Banco de dados Mauricio de Abreu. Referência: AN, 2ON, 16, p.37.

sesmaria feito a Miguel de Moura, citado no segundo capítulo deste trabalho, de uma grande extensão de terra nessa freguesia não ter sido cultivada no período de três anos, conforme determinava as Ordenações Manuelinas (ORDENAÇÕES MANUELINAS, 1521:164-174), em 1579. Assim sendo, o início das doações de terras nessa freguesia ocorreu por meio de concessões de grandes extensões em sesmarias, situação que teria mudado no século XVIII.

Ademais, destacamos que no levantamento de confirmações de sesmarias no Rio de Janeiro feito por Motta (2012) é possível identificar que, em muitos casos, as extensões das terras doadas em sesmarias não eram declaradas, o que leva a autora a sugerir que deveriam ser grandes concessões, isto é, as dimensões deveriam estar fora daquela permitida pelo sistema sesmarial. Sendo assim, é importante lembrar que as concessões com grandes extensões poderiam ser justificadas, no marco legal, para áreas de expansão da fronteira agrícola da capitania do Rio de Janeiro, como foi identificado por MOTTA (2012) no pedido de Manoel Meirinho das Neves que solicitou sobejos em 1795, em Bacaxá, Cabo frio. Ainda segundo o levantamento feito por MOTTA (2012), a maior número de pessoas que recebiam terras era daqueles que preenchiam os critérios estabelecidos pela legislação sesmarial. Sendo assim, ocupação de terras fracionadas eram mais comuns do que aquelas de grandes extensões.

Para a freguesia de São João de Itaboraí, o relatório de Marquês do Lavradio de 1778 apresenta as sesmarias localizadas perto dos principais rios da região com extensões que variavam entre meia légua e 1 légua quadrada. Algumas outras na mesma localidade tinham extensões maiores do que o de meia ou uma légua. Por outro lado, algumas cartas de sesmarias consultadas por este trabalho de pesquisa demonstram que algumas terras foram concedidas na forma de quadrado e outras que completavam seu tamanho, meia ou 1 légua quadrada, em meio a outras propriedades¹⁶².

Identificamos também a existência de registros de compra de terras e engenhos, como constam nos documentos de solicitação de confirmação de sesmarias, demonstrando que, mesmo que sendo permitido juridicamente, as pessoas vendiam e compravam terras, haja visto que apenas aqueles que tinham o domínio efetivo¹⁶³ poderia vender, transferir e escambar a terra.

¹⁶² FRAGOSO, João, A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, J., BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. *O Antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.p. 34-5.

¹⁶³ Apesar de não aprofundarmos o debate sobre o domínio útil e efetivo, compreendemos que há um longo trajeto histórico entre o domínio útil, representado pela posse, e domínio efetivo, caracterizado pela titulação regular, ou seja, a propriedade.

Mesmo assim, na Freguesia de Itaboraí, as pessoas que requererem ou recebiam terras, essencialmente pelo sistema de sesmarias, vendiam suas terras mesmo que elas estivessem sendo cultivadas e produzindo, como vimos no caso do registro de Manoel Álvares de Azevedo .

Vale destacar que apesar dos muitos alvarás, provisões e editais não parece ter havido um real controle sobre as terras cultivadas, seja pelas muitas adversidades causadas pela carência de pessoal na administração colonial ou por simples negligencia por parte dos agentes da Coroa na América portuguesa, que segundo Alveal (2002, p. 187) “abria-se a possibilidade para os moradores da América portuguesa de constituírem um patrimônio material que era cedido pela Coroa e, sendo vendido, transformava -se num início de formação de capital”.

Nos pedidos de solicitação de confirmação de sesmarias foram observadas as diversas formas pelas quais cada requerente interpretava e se utilizava da legislação sesmarial, como é possível observar nos dois casos citados no neste capítulo, o primeiro caso é o do pedido de confirmação feito por Manoel Alvares de Azevedo à rainha D. Maria I de duas léguas de testada na freguesia de São João de Itaboraí, em 1787, para assegurar o patrimônio da família; o segundo foi feito por Antonio Dias Delgado, em 1816, em que tenta usar a confirmação da carta de sesmarias para comprovar a legitimidade de uma ocupação pretérita de terra, segundo o solicitante, existente desde 1750.

O que percebemos ao estudar a legislação sobre o acesso as terras na américa e a forma como a ocupação se deu nas terras da freguesia de são João de Itaboraí desde chegada do portugueses ao longo do século XVI, mais especificamente no século XVIII, é que, embora os aspectos da lei tivessem passado por adaptações, através das regulamentações realizadas pelas Ordenações¹⁶⁴, alvarás e provisões, sua aplicação tornou-se cada vez mais intensa em áreas ocupadas por aquele que desejava estabelecer a produção de gêneros agrícolas, mas exigia um esforço sempre maior do poder central, na fiscalização do cumprimento da observância da normas por aqueles que ocupavam o solo. Apesar disso, é possível dizer que a legislação sesmarial passou a ser utilizada como um dos principais instrumentos legais para se conseguir um pedaço de terra através da concessão real.

A primeira impressão que tivemos com base na análise sobre essa legislação é que todas as exigências do processo de concessão de terras em sesmarias afastavam a possibilidade

¹⁶⁴ Segundo as Ordenações Filipinas, “sesmarias são propriamente as datas de terras, casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavrada e aproveitadas e agora não o são”. Livro Quarto das Ordenações Filipinas, p. 822.

dos mais diversos sujeitos sem o reconhecimento legal de sua propriedade obterem a chancela real de sua sesmária, restando outras formas de acesso, como aquelas que não os garantiam, segundas as leis coloniais portuguesas, o direito sobre as como a aquisição por compra. Não que a Lei de Sesmarias tivesse resolvido todos os problemas de conflitos sobre o direito de acesso, visto que a resolução de 17 de julho de 1822 colocou fim às concessões de sesmarias no Brasil. Essas cartas tiveram um lugar importante, no que se refere à ocupação do solo, sendo usadas para consolidar um domínio mais duradouro (MOTTA, 2012). No entanto, a terra também foi acessada por outras formas não previstas pela legislação oficial, como já observado aqui.

A partir da análise realizada, portanto, compreendemos a Lei de Sesmarias como uma ferramenta capaz de estimular a agricultura em Portugal, num cenário de crise e fome, com o amparo da obrigatoriedade do cultivo e da produção para resolver os problemas de abastecimento. Nessa perspectiva, o referido diploma legal, juntamente com as Ordenações regias e os demais instrumentos que estabeleciam normas legais provindos da Coroa, não foi transplantado na sua integralidade para a colônia, em razão das características próprias do território americano, dos seus sujeitos sociais e da dinâmica pela qual se articulava de forma completamente diferente daquela que havia sido desenvolvido no reino.

Observamos a existência de um permanente desajuste das determinações reais com as realidades da colônia, a despeito de ensaios, semelhantemente frequentes, de medidas que buscavam promover a resolução e a fiscalização por meio das autoridades instituídas para administrarem o território do Brasil colonial, sempre conformadas às ordens reais. Lembrando que apenas o rei de Portugal era genuinamente competente para outorgar as sesmarias aos sesmeiros, ainda que o procedimento para a sua concessão estivesse permeado nas instâncias locais.

Averiguamos também que o regime de sesmarias foi sendo desenvolvido de maneira diferente segundo composições territoriais, sesmeiros, particularidades de cada região e núcleos de poder, fossem econômicos ou políticos, que se diferenciavam e se articulavam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo sobre o processo de concessão de terras por meio das sesmarias no território da freguesia de São João de Itaboraí, entre a segunda metade do século XVIII e a primeira do século XIX se desenvolveu com o intuito de compreender o processo de concentração fundiária e a dinâmica relação entre aqueles que recebiam sesmarias. Nossos objetivos eram entender como a legislação sesmarial foi conduzida de Portugal para o Brasil, procurando examinar as peculiaridades de sua aplicação na colônia, mais especificamente na freguesia e no período circunscritos, e entender como a legislação instaurada no Brasil foi colocada em prática nessa localidade no período observado.

Partindo das percepções possibilitadas pela leitura mobilizada no decorrer da pesquisa e pela análise da conjuntura em microescala do recorte selecionado, apresentamos a seguir algumas possíveis considerações, norteadas pela pergunta de pesquisa e seus desdobramentos suscitados no decorrer da revisão de literatura e pelas hipóteses levantadas.

A questão inicial que motivou o desenvolvimento do trabalho, apresentada no capítulo introdutório desta dissertação foi: *o processo de concessão de terras ocorrido em outras localidades do Brasil colonial que, em muitas das vezes, não cumpriram aquilo que a legislação sesmarial estabelecia, conforme mostram Marcia Motta (1998, 2012) e Carmen Alveal (2002, 2007), se repetiu no território da freguesia de São João de Itaboraí?*

Tomando como base a discussão proposta e a análise realizada, entendemos que o processo de concessão de terras se assemelhou em alguns pontos, sobretudo, no que se refere ao cumprimento das exigências legais. Ao compararmos as condições impostas para medição e demarcação das sesmarias, observamos que, tanto no âmbito local quanto no âmbito da totalidade do território brasileiro, houve negligência por parte dos administradores e falta de pessoal responsável pela fiscalização, acarretando o não cumprimento dos limites territoriais especificados no regime sesmarial.

No que tange à instauração do sistema sesmarial, constatamos que houve diferenças na forma como cada região e núcleos, quer fossem econômicos ou políticos, entre os quais se insere a freguesia de São João de Itaboraí, se desenvolviam. A análise aponta para uma adaptação das estratégias que visavam a garantia do acesso e da manutenção patrimonial conforme a percepção de cada realidade.

Nesse sentido, consideramos que uma das principais contribuições desta pesquisa para a historiografia agrária concerne à inclusão da freguesia de São João de Itaboraí no cenário dos

estudos historiográficos como uma nova referência de contexto regional para os trabalhos da área. Mais especificamente, acreditamos que o texto resultante desta investigação tem o potencial de colaborar para o entendimento da aplicação do sistema de sesmarias no que diz respeito às questões fundiárias.

A partir dos resultados alcançados, refletimos sobre as três hipóteses emergentes das leituras que compõem o arcabouço teórico do trabalho, as quais retomamos abaixo:

- a) a legislação sesmarial teria sido utilizada na prática em diversas localidades do território da América portuguesa com muitas adaptações às condições do local e dos sujeitos que as operava;
- b) aqueles que receberam sesmarias se utilizaram da carta de sesmarias para a manutenção de seus bens e por isso lançaram mão de estratégias para fazê-lo;
- c) o avanço da agricultura voltada para o mercado externo promoveu um aumento na busca por legitimar o domínio das terras que haviam recebidos no território da Freguesia de São João de Itaboraí, província de Rio de Janeiro, onde a produção agrícola havia se difundido, principalmente, a partir do século XVIII, com a crise da mineração do ouro em Minas Gerais.

Os dados desta pesquisa vão ao encontro das hipóteses (a) e (b), enunciadas acima. Em relação à hipótese (a), percebemos que as eventualidades na aplicação da legislação em solo colonial, tais quais a ocupação de terras incultas, a concessão de terras para a construção de engenhos, a posse de escravos que, em muitos casos, tornou-se condição para receber terras de sesmarias transformaram a legislação sesmarial portuguesa em uma nova versão. Desse modo, a hipótese de uma legislação adaptada à realidade local foi corroborada. Sobre a hipótese (b), constatamos casos, como o de Manoel Álvares de Azevedo e de Antonio Dias Delgado, em que solicitações de sesmarias que pertenciam a membros de determinadas famílias foram aceitas, permitindo que as benfeitorias, como engenhos e lavouras, continuassem na posse de seus descendentes ou outros familiares.

No que se refere à hipótese (c), no entanto, a análise refuta nossa conjectura inicial. Ao contrário do que se acreditava, não houve um interesse aumentado dos possuidores das sesmarias em confirmar as dimensões de suas terras. O que de fato ocorreu foi um movimento inverso de reforço da fiscalização por parte do vice-rei, a mando da Coroa, que culminou em um edital, publicado em 1771, o qual exigia a apresentação das cartas de sesmarias. A esse respeito, ressaltamos que o enrijecimento da política de controle dos limites da terra não garantiu o cumprimento das exigências reais, haja vista, como já explicamos, a dificuldade em

pôr em prática as ordens fixadas, quer fosse por negligência de alguns administradores, quer fosse pela escassez de funcionários para realizar a tarefa.

Encerramos o presente texto refletindo sobre as contribuições e os encaminhamentos futuros da pesquisa. Acreditamos que esta dissertação, como produto desta etapa de investigação, já se constitui um material com potencial para cooperar para os estudos da área, uma vez que, se não preenche, pelo menos, encurta uma lacuna existente na pesquisa sobre a concessão de terras na freguesia de São de Itaboraí, colaborando, desse modo, para o entendimento do processo de instauração fundiária na região. Após a realização da análise, foi possível perceber que as nuances locais influíram no modo como as sesmarias foram instauradas e acabaram se transformando em um instrumento de regulamentação de posse efetiva da terra.

Além disso, no que concerne ao campo da historiografia rural, esta pesquisa direcionada ao microcontexto da freguesia estudada oferece uma perspectiva de como a análise sob um foco reduzido pode contribuir para a compreensão de um instituto jurídico mais geral. Retomando a noção da micro-história de que a redução de escala propicia um olhar mais próximo das ações que refletem questões macrosociais, nossa percepção é de que, na freguesia de São João de Itaboraí, as solicitações das sesmarias tinham motivações que variavam de ampliação do domínio territorial, visando o aumento da produção, à manutenção do patrimônio familiar, sugerindo o interesse em uma estrutura fundiária que favorecesse aqueles que já detinham a posse da terra.

Em estudos futuros, pretendemos aprofundar essa análise e dar prosseguimento à pesquisa no âmbito do doutorado, recuperando as ações de compra e venda que se tornaram conhecidas no fluxo da investigação, mas que, devido ao pouco tempo para uma dedicação satisfatória, não tiveram a atenção merecida. Em especial, consideramos a possibilidade de um estudo que vise o entendimento dessas negociações coexistindo com a possibilidade de aquisição de terras via sesmarias, no intuito de investigar o surgimento de um possível mercado de terras na localidade.

REFERÊNCIAS

Fontes:

AHU_ACL_CU_017, Cx. 117, D. 9544 - Requerimento de Manuel Álvares de Azevedo à rainha [d. maria i], solicitando provisão de confirmação das antigas sesmarias de Pedro Neto e Francisco Domingues na freguesia de São João de Itaboraí, das quais apresenta a documentação em anexo, por ser o local em que se situa sua fazenda e engenho recebidos por herança de sua tia Maria Caetana. Disponível em:

<https://digitalq.ahu.arquivos.pt/details?id=1335341>. Acessado em 05 de maio de 2022.

AHU_ACL_CU_013, Cx. 29, D. 2738 - Requerimento de Gaspar Carvalho da Cunha para o Rei D. João V, solicitando confirmação de carta de data e sesmaria localizada junto ao rio Paraim. Disponível em Projeto Resgate - Pará (1616-1833) - DocReader Web (bn.br), acessado em 20/04/2022

AHU_ACL_CU_013, Cx. 22, D. 2030 - Requerimento de Gonçalo Soares Moniz para o rei D. João V, solicitando confirmação da carta da data e sesmaria relativa a um terreno situado junto à foz do rio Capim, no igarapé da Caravatahiva. Disponível em Projeto Resgate - Pará (1616-1833) - DocReader Web (bn.br), acessado em 20/04/2022.

AHU_CU_RIO DE JANEIRO, Cx. 195, D. 13927 - Requerimento de João Pedro Braga, Francisco Luís de Araújo, José Luís de Araújo, José Luís de Lemos, José Rodrigues da Costa E Silva, Viúva Maria da Cunha, Francisco Álvares Campos, Inácio da Silva Gago, Josefa do Destino, José Francisco, [José Machado, Custódio José Gomes, Rita Maria, Viúva Inácia Maria, Engrácia Correia da Paixão e Seus Herdeiros, António José Paiva, João Duarte do Couto, Domingos Gonçalves Moreira e Pedro De Torres Quintanilha] ao príncipe regente [d. João], solicitando confirmação de uns sobejos de terras nos fundos da sesmaria dos sardinhas, em baraçanam da cachoeira, termo da vila de Santo António de Sá, onde estão estabelecidos.; disponível em <https://digitalq.ahu.arquivos.pt/details?id=1339724>

AHU_CU_RIO DE JANEIRO, Cx. 175, D. 12912 - Carta de Confirmação de Sesmarias. Tenente José da Silva Fidalgo. Códice 165, folhas 130 e 131.
<https://digitalq.ahu.arquivos.pt/details?id=1338709>

AHU-RIO DE JANEIRO, cx. 165, doc. 46. Requerimento de Domingos de Freitas Rangel, morador no Rio de Janeiro, por seu procurador José Diogo Ferreira, à rainha D. Maria I, solicitando provisão para medir sua sesmaria na freguesia de São João de Itaboraí. Disponível em:

http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=017_RJ_AV&Pesq=s%C3%A3o%20jo%C3%A3o%20de%20itabora%C3%AD&pagfis=61776.

AHU_ACL_CU_017, Cx. 178, D. 13075. Requerimento de Vicente Luís Vieira Rangel solicitando terras devolutas vizinhas a sua sesmaria. [Projeto Resgate - Rio de Janeiro Avulsos \(1614-1830\) - DocReader Web \(bn.br\)](#), BR_RJANRIO_BI_0_R15_2012 - Antonio Dias Delgado solicita a realização do procedimento de medição e demarcação das sesmarias concedidas a seu avô Diogo de Azevedo Coutinho, na freguesia de São João de Itaboraí, em 27 de setembro de 1750 Disponível em:

http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_RJANRIO_BI/0/R15/2012/BR_RJANRIO_BI_0_R15_2012_d0001de0001.pdf; acessado em 03 de maio de 2022.

ACMRJ. Visitas Pastorais de Monsenhor Pizarro ao recôncavo do Rio de Janeiro -1794. Visita número 25, freguesia de Guapimirim.

ANRJ, Sesmarias, código 128.

AHMC/Pergaminhos Avulsos, n. 29, f. 3v-4v. disponível em:

<http://www.silb.cchla.ufrn.br/lei-das-sesmarias-1375>

Arch. da Secret. do Gov. da Bahia L.Ex. travag. fs. 30. Arch. da Fazenda Real da mesma L. 2 de Cart. fs. 158. Citado em: http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1928_00006.pdf

Alvará de 8 de dezembro de 1590 sobre doação de sesmarias a todas os novos povoadores com família”. In: Documentos para a história do açúcar, 1954, p. 377 In: Documentos para a história do açúcar, 1954, p. 227 disponível em:

<https://archive.org/details/histacucar/page/226/mode/2up?view=theater> acessado em 03 de abril de 2022.

ARAÚJO, José de Souza A. Pizarro. Memórias Históricas do Rio de Janeiro.3 e 4 vol. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945.

BLUTEAU, Raphael. Vocabulário português & latino 1638-1734. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm-ext/2252> . Acessado em 20/09/2021.

CARTA RÉGIA de 27 de Março de 1570 de confirmação de sesmaria. In: Documentos para a história do açúcar, 1954, p. 227 disponível em: <https://archive.org/details/histacucar/page/226/mode/2up?view=theater> acessado em 03 de abril de 2022.

CHANCELARIA de D. Fernando. Disponível em [PT-TT-CHR-F-001-0001- m0196.TIF - Chancelaria de D. Fernando - Arquivo Nacional da Torre do Tombo - DigitArq \(arquivos.pt\)](http://www.arquivo.nac.gov.br/pt-br/visualizar_documento?documento=PT-TT-CHR-F-001-0001-m0196.TIF)

LEÃO, Manuel Vieira. Cartas topographicas da capitania do Rio de Janeiro: mandadas tirar pelo Ilmo. Exmo. Sr. Conde da Cunha Capitam general e Vice-rei do Estado do Brasil - 1767. Cartografia CAM.02,008. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

LISTA DE SESMARIAS. Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/o-sistema-sesmarial#:~:text=A%20lei%20de%20sesmarias%20foi,marcante%20do%20reino%20da%20efetividade%2C>, acessado em 04/06/2022

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV, Título XLIII: Das Sesmarias; <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>, acessado em 04/06/2022

ORDENAÇÕES MANUELINAS, Livro IV, Título 67, Das Sesmarias. Disponível em: Ord. Manuelinas Livro 4 tit. 67 (uc.pt). Acesso em: 10 Dec. 2020

RELAÇÕES PARCIAES Apresentadas ao Marquez de Lavradio. 8 de outubro de 1778. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB, Tomo 76, Parte 1 – 1913- Rio de Janeiro, 1980

SAINT-HILAIRE, Auguste de. Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais t. 1 (1938) (1932), p. 61. Disponível em: <http://www.brasiliana.com.br/obras/viagem-pelas-provincias-do-rio-de-janeiro-e-minasgerais-t-1/pagina/61>. Acessado em 06/10/20

TRANSCRIÇÃO da carta de sesmaria do Rocio do Rio de Janeiro. Disponível em <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Njg4Mw%2C%2C>. Acessado em 03 de abril de 2022

Livros, artigos, dissertações

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). *Revista Brasileira de História* [online]. 2015, v. 35, n. 70 2015.

_____. *Converting land into property in the Portuguese Atlantic World (16th-18th Century)*. Tese (Doutorado em História). Baltimore: Universidade de Johns Hopkins, 2007.

_____. *História e Direito: Sesmarias e Conflito de Terras entre Índios em Freguesias Extramuros do Rio de Janeiro (Século XVIII)*. Dissertação (Mestrado em História). Rio de Janeiro: IFCS/UF RJ, 2002.

ARAUJO, José de Souza Azevedo Pizarro. *O Rio de Janeiro nas visitas pastorais de Monsenhor Pizarro: Inventário da arte sacra fluminense. 1753 – 1830. vol. II*. Rio de Janeiro: INEPAC, 2009.

COSTA, Gilciano Menezes. *A escravidão em Itaboraí: Uma vivência às margens do Rio Macacu (1833 – 1875)*. Dissertação (Mestrado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2013.

BLOCH, Marc Apologia da história ou o ofício do historiador. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

CABRAL, Gustavo César Machado; COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da. Direito à terra na América Portuguesa: petições de indígenas e doação coletiva de sesmarias na capitania do Ceará (Século XVIII). *Sequência* (Florianópolis) [online], v. 42, n. 87, 2021.

CAETANO, Marcello. História do direito português. Lisboa: Verbo, 1982.

CARDOSO, Vinícius Maia. Fazenda do colégio: Família, Fortuna e escravidão no vale do Macacu séculos XVIII e XIX. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO Campus Niterói, 2009.

CARRARA, Ângelo Alves. *Minas e Currais: produção rural e mercado interno de Minas Gerais (1674- 1807)*. Juiz de Fora: Editora UFJF. 2007

_____. *Contribuição para a História Agrária de Minas Gerais*. Ouro Preto: Edufop, 1999.

CARRA, Évelyn. *As sesmarias: do reino à Colônia*. Dissertação (Mestrado em Direito) Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020.

CASTRO, Armando. A evolução econômica de Portugal dos séculos XII a XV. Lisboa: Portugália Editora, 1964. 3 volumes.

COSTA, Porto. Sesmarialismo e estrutura fundiária. In: *Revista de direito agrário*, nº1, 2º trim. 1973.

_____. *Estudo sobre o sistema sesmarial*. Recife: Imprensa Universitária, 1965.

FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Terra, trabalho e poder: o mundo dos engenhos no Nordeste colonial*. Editora Brasiliense, 1988

FRAGOSO, João Luís Ribeiro. *Barões do café e sistema agrário escravista: Paraíba do Sul, Rio de Janeiro (1830-1888)*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013

_____. O capitão Pereira Lemos e a parda Maria Sampaio: notas sobre hierarquias rurais costumeiras no Rio de Janeiro do século XVIII. IN: OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de; ALMEIDA, Carla Maria de Carvalho. (Orgs.) *Exercícios de Micro-História*. Rio de Janeiro: FGV. 2009.

_____. A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e da sua primeira elite senhorial. In: FRAGOSO, J.; GOUVÊA, M. de F. S.; BICALHO, M. F. B. (Org.). *O antigo regime nos trópicos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001

_____; FLORENTINO, Manolo. O arcaísmo como projeto (Mercado Atlântico, sociedade agrária e elite mercantil no Rio de Janeiro, c.1790 – c.1840). Rio de Janeiro: Sette letras, 1993.

MAIA FORTE, José Matoso. *Vilas Fluminenses Desaparecidas – Santo Antônio de Sá*. Itaboraí: Prefeitura Municipal de Itaboraí, 1980

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens Livres na Ordem Escravocrata* 1976.

FREIRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Aguilar, 1977.

GINZBURG, Carlo. O nome e o como. Troca desigual e mercado historiográfico. In: *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: DIFEL; Rio de Janeiro: Bertrand, 1989

GOMES, Flavio dos Santos. *Uma tradição rebelde: notas sobre os quilombos na capitania do Rio de Janeiro (1625-1818)*. Afro-Asia, nº 17,1-28, p.15. disponível em http://www.afroasia.ufba.br/pdf/afroasia-n17_p7.pdf. Acessado em 10/01/2021

GONÇALVES CHAVES, Antônio José. *Memórias...*, 1822-1823. Rio de Janeiro, Porto Alegre: Cia de Seguros, 1822, 1978.

LEITE, Serafim, S.J. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000.

LEVI, Giovanyi. “Sobre a micro-história”. In: BURKE, Peter (org.) *A Escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992.

_____. Comportamentos, Recursos, Processos: Antes da “revolução” do consumo. In: REVEL, Jacques (org). *Jogos de Escalas: A experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

_____. *A Herança Imaterial: Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

LIMA, Henrique Espada. A micro-história italiana, escalas, indícios e regularidades. São Paulo: Nova Fronteira, 2006, p.181

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 4ª ed. Brasília: ESAF, 1988.

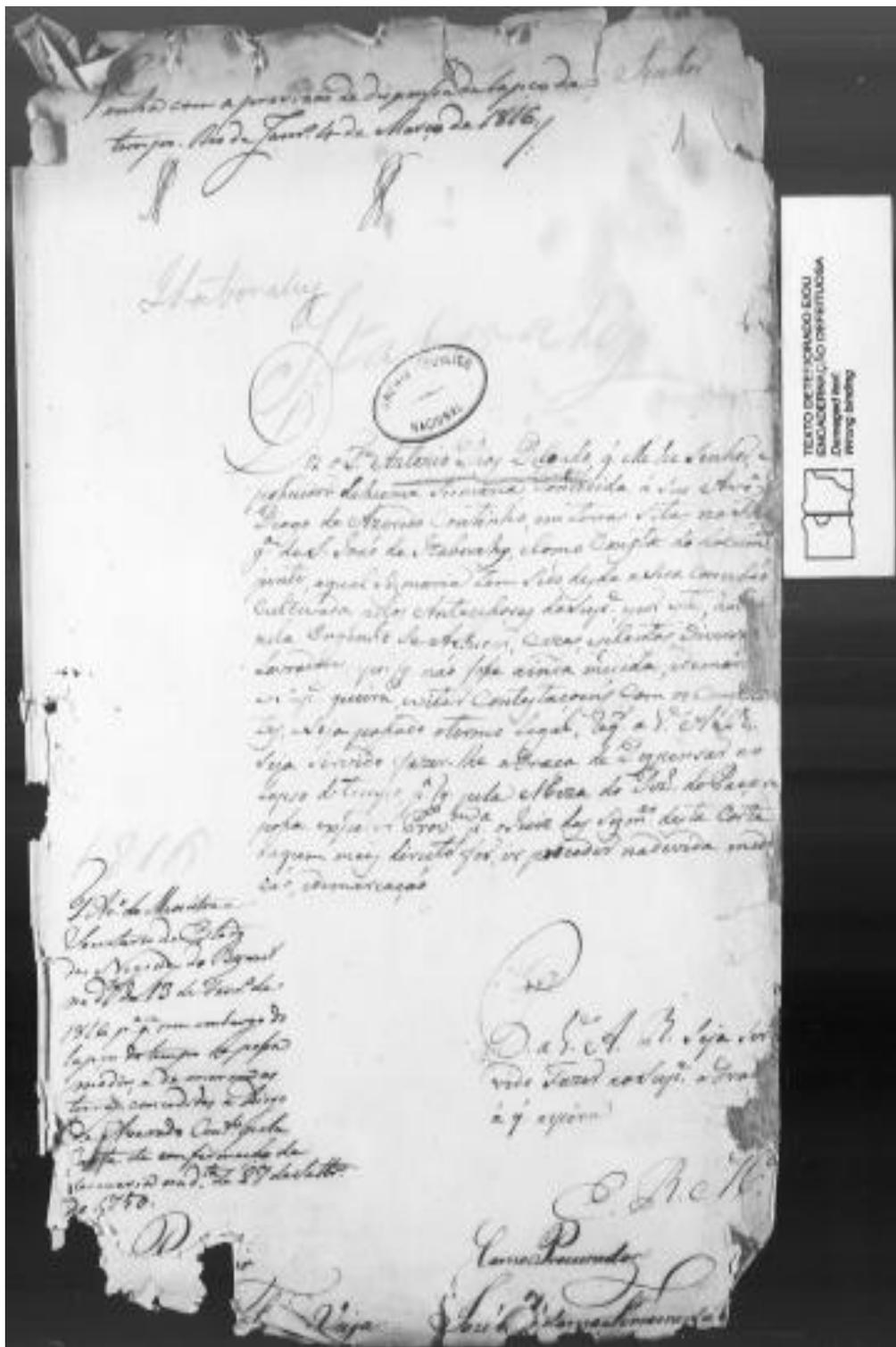
_____. *Pequena História Territorial do Brasil: sesmaria e terras devolutas*. 2ª ed. Porto Alegre: Sulina, 1954.

LINHARES, Maria Yedda. *História geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997.

MACHADO, Marina Monteiro. Expansão de Fronteiras e de projetos para os sertões Fluminenses: posse e propriedade no século XVIII e XIX R. *IHGB*, Rio de Janeiro, ano 180(480): 247-258, mai./ago. 2019

- MARQUES, A. H. Oliveira. Sesmarias. In: *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Livraria Figueirinhas, 1982
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema*. 5ª ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2004.
- MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito à terra no Brasil*. A gestão do conflito 1795-1824. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2012.
- _____. Das discussões sobre posses e propriedades da terra na história moderna: velhas e novas ilações. In.: MOTTA, Marcia; SECRETO, María Verónica (Orgs.) *O DIREITO às avessas: por uma história social da propriedade*. Guarapuava: Unicentro, 2011; Niterói: EDUFF, 2011.p19-45
- _____. Sesmarias e o mito da primeira ocupação. BDJUR, 2004, In.: <https://core.ac.uk/download/pdf/17173641.pdf>
- _____. Nas fronteiras do poder. Conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998. 247 p. / 1998.
- _____; Machado, M. Sobre enfiteuses e outros termos: uma análise sobre os conceitos do universo rural. *Revista História: Debates E Tendências*, 17(2), 2017. p. 261-74.
- MUNIZ, Célia Maria Loureiro. *A Riqueza Fugaz: trajetórias e estratégias de famílias de proprietários de terras de Vassouras, 1820-1890*. Tese (Doutorado). Rio de Janeiro: Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ, 2005.
- _____. *Os donos da terra: um estudo sobre a estrutura fundiária do Vale do Paraíba Fluminense, no século XIX*. Dissertação (Mestrado em História). Niterói: ICHF-UFF, 1979.
- NEVES, Edvaldo Fagundes. Sesmarias em Portugal e no Brasil. *Revista Politéia: História e Sociedade, Vitória da Conquista, BA*, v. 01, n. 01, p. 111-139, 2001. Disponível em: . Acesso em: 12/03/2022
- NOVAIS. Fernando. *O Brasil nos quadros do antigo sistema colonial*. São Paulo: Brasiliense, 1993.
- PRADO Jr. Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1965.
- RAU, VIRGINIA. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa: Editorial Presença, 1982.
- SANTOS, Ana Maria dos. *Vida Econômica de Itaboraí no século XIX*. Dissertação de Mestrado em História. Niterói: UFF, 1975
- SCHWARTZ. Stuart B. *Segredo internos: Engenhos e escravos na sociedade colonial 1550-1835*. 1987.
- SILVA, Francisco Carlos Teixeira. *A Morfologia da Escassez: crises de subsistência e política econômica no Brasil Colônia (Salvador E Rio De Janeiro, 1680-1790)* Tese (doutorado em História), Niterói, 1990.
- SILVA, Francisco Carlos Teixeira da; LINHARES, Maria Yedda L. REGIÃO E HISTÓRIA AGRÁRIA. *Estudos Históricos*, vol. 8, n. 15, Rio de Janeiro, 1995. p. 17-26.
- SOBRAL NETO, Margarida. O foral manuelino de Viseu: “por lei e privilégio”. A força do poder local em tempos ditos de centralização. *Revista Beira Alta*, Viseu, 2013.
- THOMPSON, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre acultura popular tradicional*. Revisão Técnica: Antonio Negro, Cristina Meneguello e Paulo Fontes. 8ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ANEXO A – Antonio Dias Delgado solicita a realização do procedimento de medição e demarcação das sesmarias concedidas a seu avô Diogo de Azevedo Coutinho, na freguesia de São João de Itaboraí, em 27 de setembro de 1750



Fonte: BR_RJANRIO_BI_0_R15_2012_d0001de0001.pdf.

ANEXO C – Transcrição da carta régia de 27 de dezembro de 1695 que determinava que não se desse a cada morador mais do que quatro léguas de terras.

CARTA RÉGIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1695

Carta de Sua Majestade escrita ao Governador e Capitão Geral deste Estado, Dom João de Alencastro, sobre os ouvidores, criados de novo, examinarem as sesmarias que se tem dado se estão cultivadas. (Sesmarias - 4 x 1 légua = 2400 ha)

Dom João de Alencastro, amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por ser informado que nas datas das terras de sesmarias desse Estado se tem usado de maneira que a maior parte dessas datas estão nulas por vários fundamentos assim pela largueza com que se concedem, como pelo uso que dão às terras os mesmos sesmeiros sem que na repartição tenha havido aquela igualdade que convém a meu serviço, também comum aos moradores desse Estado de que procede o não se cultivarem as terras pela maior parte e acharem-se muitos moradores sem data alguma não se observando o que sobre elas tenho ordenado para que se não dê a cada morador mais que quatro léguas de terras.

Fui servido ordenar aos moradores digo, fui servido ordenar aos Ouvidores criados de novo que cada um nas terras de seus distritos examinem se as sesmarias que se tem dado de maior cumprimento de quatro léguas e uma de largura, se estão cultivadas pelos donatários ou por seus colonos e foreiros em parte ou em todo para que as cultivadas se conservem e as que o não tiverem se julguem, por vagas para se repartirem por outros moradores segundo as suas possibilidades, de que vos aviso para o terdes assim entendido.

Escrita em Lisboa a 27 de dezembro de 1695.

Rei.

Conde de Alvor,
Presidente.

Para o Governador Geral do Estado do Brasil. Cumpra-se como Sua Majestade que Deus guarde, manda e registre-se nos livros da Secretaria do Estado e Fazenda Real dele. Bahia, 16 de julho de 1696. Dom João de Alencastro. Registrada no livro dos registros da Secretaria do Estado do Brasil a que toca a folhas 29 verso. Bahia, 16 de julho de 1696. Bernardo Vieira Ravasco. João Lopes de Carvalho a registrou em 18 de julho do dito ano, e se entregou ao Senhor Governador e Capitão Geral a própria. Joaquim Antunes Morais.